



# DJJE

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 23 de janeiro de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 22/01/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 4957

## Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
*Presidente*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des<sup>a</sup>. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Vice-Presidente*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Herberth Wendel Francelino Catarina  
*Secretário-Geral*

## Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*  
*(95) 3224 6395*  
*(95) 8404 3086*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
*(95) 3198 4156*  
*(95) 3198 4157*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 22/01/2013

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000 12 001085-5****1º EMBARGANTE: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
CONSULTOR-GERAL DA ALE/RR: DR. ANTÔNIO CLÁUDIO C. THEOTÔNIO****2º EMBARGANTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA****EMBARGADO: JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA****ADVOGADA: DRª KARIN MICHELE RIZZO SANTANA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR DO ESTADO DE RORAIMA. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PARTICULAR. NORMA PROIBITIVA DECLARADA INCONSTITUCIONAL, VIA CONTROLE DIFUSO, POR OFENSA AO ART. 66, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 43, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROMULGAÇÃO DA DERRUBADA DO VETO QUE LEVOU QUASE OITO ANOS PARA SER FEITA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E/OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE ATAQUE À LEI EM TESE. JULGADO QUE ABORDOU, DE FORMA CLARA, TODOS OS PONTOS SUSCITADOS NOS EMBARGOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer os embargos, e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Lupercino Nogueira (Presidente), Ricardo Oliveira (Vice-Presidente), Almiro Padilha (Relator), Tânia Vasconcelos, Gursen De Miranda, e o Juiz Convocado Euclydes Calil, bem como a Representante do Ministério Público de 2º grau.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 16 de janeiro de 2012.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000 12 001147-3****1º EMBARGANTE: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLETIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
CONSULTOR-GERAL DA ALE/RR: DR. ANTÔNIO CLÁUDIO C. THEOTÔNIO****2º EMBARGANTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA****EMBARGADO: ANTONIO PEREIRA DA COSTA****ADVOGADO: DR. VALDOIR DA CONCEIÇÃO****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR DO ESTADO DE RORAIMA. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PARTICULAR. NORMA PROIBITIVA DECLARADA INCONSTITUCIONAL, VIA CONTROLE DIFUSO, POR OFENSA AO ART. 66, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 43, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROMULGAÇÃO DA DERRUBADA DO VETO QUE LEVOU QUASE OITO ANOS PARA SER FEITA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E/OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE ATAQUE À LEI EM TESE. JULGADO QUE ABORDOU, DE FORMA CLARA, TODOS OS PONTOS SUSCITADOS NOS EMBARGOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer os embargos, e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Lupercino Nogueira (Presidente), Ricardo Oliveira (Vice-Presidente), Almiro Padilha (Relator), Tânia Vasconcelos, Gursen De Miranda, e o Juiz Convocado Euclides Calil, bem como a Representante do Ministério Público de 2º grau.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 16 de janeiro de 2012.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2012/17080****ORIGEM: CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA****ASSUNTO: VITALICIAMENTO DO JUIZ SUBSTITUTO EDUARDO MESSAGGI DIAS****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – VITALICIAMENTO – JUIZ SUBSTITUTO EDUARDO MESSAGGI DIAS – REQUISITO DE PARTICIPAÇÃO EM CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO - PREENCHIDO – REQUISITO TEMPORAL – PREENCHER-SE-Á EM 16 DE FEVEREIRO DE 2013 – VITALICIAMENTO A CONTAR DESSA DATA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, à unanimidade de votos, em vitaliciar o Exmº. Juiz Substituto EDUARDO MESSAGGI DIAS, a partir do dia 16 de fevereiro de 2013, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Lupercino Nogueira (Presidente), Ricardo Oliveira (Vice-Presidente), Almiro Padilha (Relator), Tânia Vasconcelos, Gursen De Miranda, Juiz Convocado Euclides Calil, bem como a Representante do Ministério Público de 2º grau.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 16 de janeiro de 2012.

Des. ALMIRO PADILHA  
Corregedor-Geral de Justiça e Relator

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2012/17081****ORIGEM: CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA****ASSUNTO: VITALICIAMENTO DO JUIZ SUBSTITUTO EVALDO JORGE LEITE****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – VITALICIAMENTO – JUIZ SUBSTITUTO EVALDO JORGE LEITE – REQUISITO DE PARTICIPAÇÃO EM CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO - PREENCHIDO – REQUISITO TEMPORAL – PREENCHER-SE-Á EM 16 DE FEVEREIRO DE 2013 – VITALICIAMENTO A CONTAR DESSA DATA.

**ACÓRDÃO**



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em vitaliciar o Exmo. Juiz Substituto EVALDO JORGE LEITE a partir do dia 16 de fevereiro de 2013, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Lupercino Nogueira (Presidente), Ricardo Oliveira (Vice-Presidente), Almiro Padilha (Relator), Tânia Vasconcelos, Gursen De Miranda, o Juiz Convocado Euclides Calil, bem como a Representante do Ministério Público de 2º grau.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 16 de janeiro de 2012.

Des. ALMIRO PADILHA  
Corregedor-Geral de Justiça e Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2013/762**

**ORIGEM: DR. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 5ª VR. CRIMINAL**

**ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO COMPLEMENTAR DE DOIS ( 02) MESES MAIO E JUNHO DE 2013 - PARA FINS DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### **DESPACHO**

Considerando que o pedido formulado às fls. 02/03 do procedimento administrativo Nº 2013/762 não se confunde com aquele contido no Recurso Administrativo nº 0000.12.001125-9, com trânsito em julgado em 02/10/2012, em que o Tribunal Pleno deferiu apenas a participação do requerente na primeira etapa do curso de doutorado em Barcelona/Espanha, tenho que exauriu a competência do órgão máximo do Tribunal de Justiça, razão pela qual deve o novo pedido ser encaminhado ao Conselho da Magistratura, órgão com competência originária para apreciação do pedido para cursar o segundo módulo do doutorado, restando ao Tribunal Pleno o exame em grau de recurso da decisão que porventura venha a indeferir tal pleito. Portanto, não há que se falar em prevenção deste relator.

Declino da competência para o Conselho da Magistratura, dando as baixas competentes.

Boa Vista, 18 de janeiro de 2013.

Des. Mauro Campello  
Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0 000 12 000500-4**

**EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA**

**EMBARGADA: GERALDO J COAN & CIA LTDA**

**ADVOGADOS: DRª CLARISSA VENCATO E OUTROS**

**RELATOR: DES. GURSEM DE MIRANDA**

### **DESPACHO**

Proc. n. 000 12 000500-4

Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 175/179;

Após, voltem os autos conclusos;

Publique-se;

Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 17. JAN.2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000 12 001239-8**

**IMPETRANTE: COSTA & RAMALHO LTDA ME**

**ADVOGADO: DR. MARCELO LAGARES LAU PINTO**

**IMPETRADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE RORAIMA E OUTROS**

**RELATOR: DES. GURSEM DE MIRANDA**

**DESPACHO**

Proc. n. 000 12 001239-8

1) Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 62/65;

2) Após, baixas necessárias.

Cidade de Boa Vista (RR), em 17. JAN.2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000 12 001064-0**

**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMNETOS S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**AGRAVADO: GLEIDSON FRANCISCO PIRES OLIVEIRA**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 22 DE JANEIRO DE 2013.

Bel. Itamar Lamounier  
Diretor de Secretaria

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 22/01/2013

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****HABEAS CORPUS Nº 0000.12.001579-7 – BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: GLEN WILD DO LAGO FREITAS****PACIENTE: ITAMAR DE SOUZA PENA****AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DA DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA****RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS****EMENTA**

HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR – PLEITO JÁ APRECIADO PELA CORTE – AUSÊNCIA DE FATO NOVO - NÃO CONHECIMENTO – ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA – NÃO CONHECIMENTO - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA – PECULIARIDADES DO CASO – RAZOABILIDADE – DEMORA JUSTIFICÁVEL - ORDEM DENEGADA.

Não havendo demonstração, pelo Impetrante, de modificação nas condições pessoais do Paciente, ou ilegalidade flagrante na manutenção da sua prisão preventiva, não deve ser conhecido o writ que repisa argumentos já apreciados anteriormente pela Corte.

I. O fato de o Paciente ser ou não ser inocente, não pode ser apreciado no writ, mostrando-se imprópria a via eleita, pois o habeas corpus é uma ação constitucional de cognição sumária e prova pré-constituída, em que descabe dilação probatória.

II. Em observação ao princípio da razoabilidade e à vista de motivo justificado, rejeita-se a alegação de constrangimento ilegal quando a instrução se estende além do previsto.

III. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.

**ACÓRDÃO**

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer Ministerial, em conhecer parcialmente do writ e, nesta parte, DENEGAR a ordem, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Ricardo Oliveira (presidente) e Gursen De Miranda (julgador), bem como o Procurador de Justiça Sales Eurico Melgarejo Freitas.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. (15.01.2013).

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****HABEAS CORPUS Nº 0000.11.001511-0 – BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: LUIS REGO DA SILVA****PACIENTE: ALDENIR ALVES SILVA****AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR****RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS****EMENTA**

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO.

I – É cediço que na via estreita de habeas corpus não é permitido dilação probatória, devendo a parte trazer todas as provas de suas alegações quando da interposição do writ.

II – Não colacionando o Paciente os documentos que comprovem suas alegações, o Habeas Corpus não pode ser conhecido.

III – Writ não conhecido.

## ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer Ministerial, em NÃO CONHECER do writ, por ausência de documentos necessários, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Ricardo Oliveira (presidente) e Gursen De Miranda (julgador), bem como o Procurador de Justiça Sales Eurico Melgarejo Freitas.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. (15.01.2013).

Desa. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**HABEAS CORPUS Nº 0000.12.001655-5 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: ELIAS BEZERRA DA SILVA**

**PACIENTE: ANGELA MARIA NOGUEIRA DE SOUZA**

**AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

## EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO.

I – É cediço que na via estreita de habeas corpus não é permitido dilação probatória, devendo a parte trazer todas as provas de suas alegações quando da interposição do writ.

II – Não colacionando o Paciente os documentos que comprovem suas alegações, o Habeas Corpus não pode ser conhecido.

III – Writ não conhecido.

## ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer Ministerial, em NÃO CONHECER do writ, por ausência de documentos necessários, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Ricardo Oliveira (presidente) e Gursen De Miranda (julgador), bem como o Procurador de Justiça Sales Eurico Melgarejo Freitas.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. (15.01.2013).

Desa. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora



**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****HABEAS CORPUS Nº 0000.12.001400-6 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO****PACIENTE: VAGNER ROBERTO DA SILVA****AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****EMENTA**

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE DA AÇÃO PENAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA QUALIDADE DE ÍNDIO DO PACIENTE. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. QUALIDADE DE ÍNDIO NÃO COMPROVADA. RÉU INTEGRADO À SOCIEDADE. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. PACIENTE PRESO HÁ MAIS DE 09 (NOVE) MESES. CONFIGURAÇÃO DO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. CONCESSÃO DA ORDEM.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e, em consonância parcial com o parecer ministerial, em conceder a ordem, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos e Gursen De Miranda. Também presente o ilustre representante do Parquet graduado.

Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2012.

Des. Mauro Campello - Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.921072-1 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****APELADO: GILSON DA SILVA ARAÚJO****ADVOGADA: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA****DECISÃO**

Banco Bradesco Financiamentos S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 0921072-89.2011.823.0010, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a nulidade das cláusulas que estabeleciam os juros acima de 24% ao ano, capitalizados mensalmente e que previam a cobrança de taxas administrativas.

Condenou, ainda, o réu a reembolsar ao autor os valores cobrados a título de taxa administrativa, declarando inexistente a mora até a data da sentença, fixando os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. O apelante alegou, em síntese, que:

- 1 – inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juro pactuadas;
- 2 – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros;
- 3 – não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência/juros remuneratórios na forma estipulada no contrato;
- 4 – não há vedação para cobrança das tarifas bancárias;
- 5 – a aplicação da taxa referencial (TR) como índice de atualização monetária é válida;
- 6 – não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;



9 – o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

#### **Do contrato**

As partes ajustaram, em 07/12/2010, contrato de financiamento de veículo automotor “GM – Vectra Hacth”, ano 2008/208, com cláusula de alienação fiduciária.

O valor financiado líquido foi de R\$ 37.000,00, e o valor total, acrescido dos encargos contratuais, R\$ 39.228,57, a ser adimplido em 60 parcelas de R\$ 1.215,05.

A taxa de juros anual foi fixada em 30,74% e a taxa de juros mensais em 2,26%.

Houve previsão da incidência de Serviços da concessionária (R\$ 747,70); Tarifa de Registro (R\$ 92,11); Tarifa de Cadastro (R\$ 550,00); Tarifa de Avaliação (R\$ 195,00 e IOF (R\$ 643,76). Foram estipulados, ainda, os seguintes encargos moratórios: juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% sobre o valor corrigido.

#### **Da possibilidade de revisão do contrato**

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supraleais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

#### **Dos juros remuneratórios**

A despeito de a sentença estar fundamentada em precedentes desta Corte de Justiça, importa destacar serem do ano de 2006. Atualmente, a jurisprudência dominante, com esteira do STJ, destoa daqueles julgados.

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)**

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

**ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)**Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

“A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.”

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato (30,74%) encontra-se dentro do limite aceito pela jurisprudência dominante nas Cortes Superiores (de até uma vez e meia à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período – 25,37%) impondo-se sua manutenção, merecendo reforma a sentença de piso.

Nesse diapasão, confirmam-se recente julgado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...)

4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...) (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

#### **Da capitalização de juros**

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

“O entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida capitalização mensal de juros em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.”

(STJ - AgRg no REsp 727.253/RJ, 4.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 19.09.2006, DJ 30.10.2006, p. 312).

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. MP 2.170-36/2001. CONTRATO POSTERIOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 168/STJ.

1 - A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001-, desde que pactuada, como ocorre no caso em apreço. Incidência da súmula 168/STJ.

2 - Agravo regimental desprovido.”

(STJ - AgRg nos EREsp 911.070/DF, 2.<sup>a</sup> Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26/03/2008, DJe 01/04/2008).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

“COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS

REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste.

II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...).”

(STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

No caso dos autos, a capitalização está previamente estipulada no contrato, razão pela qual mantenho sua incidência conforme contratada.

#### **Das taxas administrativas**

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

Nesse sentido:

“AÇÃO REVISIONAL – NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – APLICAÇÃO DO CDC – JUROS REMUNERATÓRIOS – CAPITALIZAÇÃO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – ENCARGOS MORATÓRIOS – COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO – CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO – TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO – TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO – (...) – DA REVISIONAL (...) 7. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO – A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil/2002 e 939 do Código Civil/1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. 8. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO – Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. ...”

(TJRS – AC 02177720 – (70021558168) – Novo Hamburgo – 14ª C.Cív. – Rel. Juiz Dorval Bráulio Marques – J. 06.12.2007).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

#### **Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa**

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre, o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de acrescer ao capital juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o cúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

**1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.**

**2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor.**



3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.” (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 - RS 2008/0167781-2, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ<sup>1</sup>, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

**Da compensação de créditos / repetição do indébito:**

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente a própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido.”

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro.

Embargos infringentes desacolhidos. Unânime.”

<sup>1</sup> Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.



(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

#### **Da aplicação da TR como índice de correção monetária**

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

#### **Dos honorários**

Tendo operado a reforma da sentença, ao final sendo acolhido apenas o pedido de exclusão das taxas administrativas, mantido as cláusulas contratuais como pactuadas, o apelado deverá suportar 70% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e parte apelante (ré), aos ônus de 30%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento das apelações cíveis de n.º 0010.11.007519-8 e 0010.11.08968-6, de relatoria do Des. Mauro Campello, e publicadas no DJe n.º 4693, de 20/12/2011, e das apelações cíveis n.º 0010.11.007451-4; 0010.11.007448-8 e 0010.11.007503-2, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgadas em 16/12/2011.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente e de capitalização mensal dos juros, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, mantida a decisão impugnada em seus demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 07 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

#### **APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.919468-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**APELADO: ANTÔNIO IRANILSON SILVA COLTINHO**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta pelo BV Financeira S/A CFI em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito Substituto da 4.ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, com base no art. 267, I e IV, do CPC, diante da constatação da ausência de pressuposto de formação válida do processo, verbis:

“... a notificação foi expedida a partir de registro de carta cujo cartório não tem atribuição legal, já que a correspondência foi remetida fora de sua base territorial de atuação, e por se tratar de vício irreparável, posto que emergido na origem, a constituição em mora do devedor reputa-se não realizada”. (fl. 51).

Informa que a apelada não honrou com o pagamento de suas parcelas em suas respectivas datas de vencimento, e que, diante da inadimplência, foi notificada extrajudicialmente.

O apelante disse que para haver a constituição em mora não há necessidade de a notificação ser expedida por cartório da mesma Comarca, bastando ser recebida pelo devedor.

Argumentou sobre o formalismo excessivo em detrimento do fim social e do bem comum e sobre o aproveitamento dos atos processuais.

Requeru o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido, autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do CPC.

A ação intentada objetiva, essencialmente, a busca e apreensão do bem, objeto do contrato firmado entre as partes, em razão do inadimplemento do réu.

Para seu ajuizamento era necessário apenas a demonstração da vigência do contrato entre as partes, assim como a mora do devedor, o que foi feito a partir da notificação extrajudicial, devidamente cumprida (fl. 30 - v).

Como condição especial para a concessão de liminar, na ação de busca e apreensão decorrente de contrato de alienação fiduciária, a comprovação da mora se dá através do protesto do título ou prévia

notificação do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, e não há razão para se exigir que o referido cartório seja o mesmo do domicílio do devedor.

No caso concreto, devem ser consideradas a validade e a eficácia da notificação enviada ao endereço do réu, porquanto efetivada por intermédio do Cartório de Maceió/AL (fl. 30), que também possui fé pública.

A propósito, confira-se o atual entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, especialmente no Recurso Especial nº 1.184.570/MG, em que foi Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 09.05.2012 e publicado em 15.05.2012, assim ementado:

**“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”**

Isso posto, dou provimento ao apelo para anular a sentença e determinar o normal prosseguimento do feito.

Boa Vista, 07 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.09.917592-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO FINASA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**APELADO: HIARDO RODRIGUES SILVA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta pelo BV Finasa S/A em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito Substituto da 6.ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, com base no art. 267, I e IV, do CPC, diante da constatação da ausência de pressuposto de formação válida do processo, verbis:

“... a notificação foi expedida a partir de registro de carta cujo cartório não tem atribuição legal, já que a correspondência foi remetida fora de sua base territorial de atuação, e por se tratar de vício irreparável, posto que emergido na origem, a constituição em mora do devedor reputa-se não realizada”. (fl. 57).

Informa que a apelada não honrou com o pagamento de suas parcelas em suas respectivas datas de vencimento, e que, diante da inadimplência, foi notificada extrajudicialmente.

O apelante disse que para haver a constituição em mora não há necessidade de a notificação ser expedida por cartório da mesma Comarca, bastando ser recebida pelo devedor.

Argumentou sobre o formalismo excessivo em detrimento do fim social e do bem comum e sobre o aproveitamento dos atos processuais.

Requeru o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido, autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do CPC.

A ação intentada objetiva, essencialmente, a busca e apreensão do bem, objeto do contrato firmado entre as partes, em razão do inadimplemento do réu.

Para seu ajuizamento era necessário apenas a demonstração da vigência do contrato entre as partes, assim como a mora do devedor, o que foi feito a partir da notificação extrajudicial, devidamente cumprida (fl. 31 - v).

Como condição especial para a concessão de liminar, na ação de busca e apreensão decorrente de contrato de alienação fiduciária, a comprovação da mora se dá através do protesto do título ou prévia notificação do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, e não há razão para se exigir que o referido cartório seja o mesmo do domicílio do devedor.

No caso concreto, devem ser consideradas a validade e a eficácia da notificação enviada ao endereço do réu, porquanto efetivada por intermédio do Cartório de Maceió/AL (fl. 31), que também possui fé pública. A propósito, confira-se o atual entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, especialmente no Recurso Especial nº 1.184.570/MG, em que foi Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 09.05.2012 e publicado em 15.05.2012, assim ementado:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

Isso posto, dou provimento ao apelo para anular a sentença e determinar o normal prosseguimento do feito.

Boa Vista, 07 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.09.917159-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI**

**ADVOGADOS: CELSO MARCON E OUTROS**

**APELADA: EDNILZA DA SILVA SAMPAIO**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta pelo BV Financeira S/A CFI em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito Substituto da 6.ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, com base no art. 267, I e IV, do CPC, diante da constatação da ausência de pressuposto de formação válida do processo, verbis:

“... a notificação foi expedida a partir de registro de carta cujo cartório não tem atribuição legal, já que a correspondência foi remetida fora de sua base territorial de atuação, e por se tratar de vício irreparável, posto que emergido na origem, a constituição em mora do devedor reputa-se não realizada”. (fl. 57 - v).

Informa que a apelada não honrou com o pagamento de suas parcelas em suas respectivas datas de vencimento, e que, diante da inadimplência, foi notificada extrajudicialmente.

O apelante disse que para haver a constituição em mora não há necessidade de a notificação ser expedida por cartório da mesma Comarca, bastando ser recebida pelo devedor.

Argumentou sobre o formalismo excessivo em detrimento do fim social e do bem comum e sobre o aproveitamento dos atos processuais.

Requeru o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido, autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do CPC.

A ação intentada objetiva, essencialmente, a busca e apreensão do bem, objeto do contrato firmado entre as partes, em razão do inadimplemento do réu.

Para seu ajuizamento era necessário apenas a demonstração da vigência do contrato entre as partes, assim como a mora do devedor, o que foi feito a partir da notificação extrajudicial, devidamente cumprida (fl. 27 - v).

Como condição especial para a concessão de liminar, na ação de busca e apreensão decorrente de contrato de alienação fiduciária, a comprovação da mora se dá através do protesto do título ou prévia notificação do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, e não há razão para se exigir que o referido cartório seja o mesmo do domicílio do devedor.

No caso concreto, devem ser consideradas a validade e a eficácia da notificação enviada ao endereço do réu, porquanto efetivada por intermédio do Cartório de Maceió/AL (fl. 27), que também possui fé pública.



A propósito, confira-se o atual entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, especialmente no Recurso Especial nº 1.184.570/MG, em que foi Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 09.05.2012 e publicado em 15.05.2012, assim ementado:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

Isso posto, dou provimento ao apelo para anular a sentença e determinar o normal prosseguimento do feito.

Boa Vista, 07 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.914515-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**APELADO: FABIANO PEREIRA DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta pelo BV Financeira S/A CFI em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito Substituto da 6.ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, com base no art. 267, I e IV, do CPC, diante da constatação da ausência de pressuposto de formação válida do processo, verbis:

“... a notificação foi expedida a partir de registro de carta cujo cartório não tem atribuição legal, já que a correspondência foi remetida fora de sua base territorial de atuação, e por se tratar de vício irreparável, posto que emergido na origem, a constituição em mora do devedor reputa-se não realizada”. (fl. 70 - v).

Informa que a apelada não honrou com o pagamento de suas parcelas em suas respectivas datas de vencimento, e que, diante da inadimplência, foi notificada extrajudicialmente.

O apelante disse que para haver a constituição em mora não há necessidade de a notificação ser expedida por cartório da mesma Comarca, bastando ser recebida pelo devedor.

Argumentou sobre o formalismo excessivo em detrimento do fim social e do bem comum e sobre o aproveitamento dos atos processuais.

Requeru o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido, autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do CPC.

A ação intentada objetiva, essencialmente, a busca e apreensão do bem, objeto do contrato firmado entre as partes, em razão do inadimplemento do réu.

Para seu ajuizamento era necessário apenas a demonstração da vigência do contrato entre as partes, assim como a mora do devedor, o que foi feito a partir da notificação extrajudicial, devidamente cumprida (fl. 30).

Como condição especial para a concessão de liminar, na ação de busca e apreensão decorrente de contrato de alienação fiduciária, a comprovação da mora se dá através do protesto do título ou prévia notificação do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, e não há razão para se exigir que o referido cartório seja o mesmo do domicílio do devedor.

No caso concreto, devem ser consideradas a validade e a eficácia da notificação enviada ao endereço do réu, porquanto efetivada por intermédio do Cartório de Maceió/AL (fl. 30), que também possui fé pública.



A propósito, confira-se o atual entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, especialmente no Recurso Especial nº 1.184.570/MG, em que foi Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 09.05.2012 e publicado em 15.05.2012, assim ementado:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

Isso posto, dou provimento ao apelo para anular a sentença e determinar o normal prosseguimento do feito.

Boa Vista, 07 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

#### **APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.911926-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**APELADO: OBEDE ARAÚJO DA SILVA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta pelo BV Financeira S/A CFI em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito Substituto da 4.<sup>a</sup> Vara Cível desta Comarca, que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, com base no art. 267, I e IV, do CPC, diante da constatação da ausência de pressuposto de formação válida do processo, verbis:

“... a notificação foi expedida a partir de registro de carta cujo cartório não tem atribuição legal, já que a correspondência foi remetida fora de sua base territorial de atuação, e por se tratar de vício irreparável, posto que emergido na origem, a constituição em mora do devedor reputa-se não realizada”. (fl. 53 - v).

Informa que a apelada não honrou com o pagamento de suas parcelas em suas respectivas datas de vencimento, e que, diante da inadimplência, foi notificada extrajudicialmente.

O apelante disse que para haver a constituição em mora não há necessidade de a notificação ser expedida por cartório da mesma Comarca, bastando ser recebida pelo devedor.

Argumentou sobre o formalismo excessivo em detrimento do fim social e do bem comum e sobre o aproveitamento dos atos processuais.

Requeru o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido, autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do CPC.

A ação intentada objetiva, essencialmente, a busca e apreensão do bem, objeto do contrato firmado entre as partes, em razão do inadimplemento do réu.

Para seu ajuizamento era necessário apenas a demonstração da vigência do contrato entre as partes, assim como a mora do devedor, o que foi feito a partir da notificação extrajudicial, devidamente cumprida (fl. 39 - v).

Como condição especial para a concessão de liminar, na ação de busca e apreensão decorrente de contrato de alienação fiduciária, a comprovação da mora se dá através do protesto do título ou prévia notificação do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, e não há razão para se exigir que o referido cartório seja o mesmo do domicílio do devedor.

No caso concreto, devem ser consideradas a validade e a eficácia da notificação enviada ao endereço do réu, porquanto efetivada por intermédio do Cartório de Maceió/AL (fl. 39), que também possui fé pública.

A propósito, confira-se o atual entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, especialmente no Recurso Especial nº 1.184.570/MG, em que foi Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 09.05.2012 e publicado em 15.05.2012, assim ementado:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

Isso posto, dou provimento ao apelo para anular a sentença e determinar o normal prosseguimento do feito.

Boa Vista, 07 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001767-8 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BELNORTE PRODUTOS DE BELEZA LTDA**

**ADVOGADOS: DRA. PAULA CRISTINA XAVIER UZUELLI, DR. RAFAEL AMÂNCIO DE LIMA E OUTROS**

**AGRAVADA: ANTÔNIA DA SILVA PEREIRA – ME**

**ADVOGADOS: MAMEDE ABRÃO NETTO E OUTROS**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### **DECISÃO**

Belnorte Produtos de Beleza Ltda. interpôs agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz do 2.º Juizado Especial Cível desta Comarca, que rejeitou a impugnação manejada com o escopo de obter a decretação da nulidade dos atos intimatórios efetuados em nome de procurador diverso do indicado.

Pugnou pelo recebimento do recurso no efeito suspensivo e, no mérito, pelo seu provimento.

É o relatório. Decido.

O presente agravo de instrumento ataca decisão proferida em procedimento regido pela Lei n.º 9.099/95, onde sequer há previsão da interposição deste recurso.

De acordo com o artigo 98, I, da Constituição Federal, os julgamentos dos recursos contra as decisões proferidas nos Juizados Especiais serão da competência das turmas compostas por juízes de primeiro grau. Destarte, compete às Turmas Recursais Cíveis conhecer e julgar as decisões proferidas pelos seus juízes, já que constituem o segundo grau de jurisdição daquele sistema.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM AÇÃO AJUIZADA PERANTE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. A competência para analisar recursos de ações que tramitam nos Juizados Especiais é das Turmas Recursais, não sendo, o Tribunal de Justiça, competente para o julgamento de tais inconformidades. Além disso, a Lei nº 9.099/95, que instituiu os JECs, não prevê recurso para atacar decisões interlocutórias. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA.” (TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70033185463, Quinta Câmara Cível, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 12/11/2009)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO RECURSO. Esta Corte de Justiça não detém competência para processar e julgar recursos contra decisões proferidas no procedimento regido pela Lei nº 9.099/95. Precedentes jurisprudenciais. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, em decisão monocrática.”

(TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70039464060; 1.ª Câmara Especial Cível, Relator: Ivan Balson Araújo, Julgado em 14/12/200)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. A

decisão recorrida foi proferida no âmbito do **Juizado Especial** Cível, não sendo esta Corte competente para o julgamento do presente recurso. De outra parte, a Lei 9.099/95 não prevê a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória, tratando-se, portanto, de recurso incabível, o que inviabiliza a sua remessa às Turmas Recursais. **NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**"

(TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70047985775, Décima Segunda Câmara Cível, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 23/03/2012)

Dessa forma, o recurso carece de requisito essencial para sua admissibilidade, razão pela qual, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2012.

Des. Mauro Campello

Vice-Presidente, em exercício e Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.705546-6 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**APELADA: JOANA AGUIAR DE JESUS**

**ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DECISÃO**

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 16 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.907038-0 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ARLISSON DE ANDRADE LOBATO.**

**ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO.**

**APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES.**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DECISÃO**

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
  - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
  - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
  - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 16 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.901318-2 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BCS SEGUROS S/A**  
**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**  
**APELADA: DEUSALINA SILVA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DECISÃO**

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
  - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
  - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
  - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 16 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001696-9 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**  
**ADVOGADOS: DR. ANTÔNIO CLÁUDIO PINTO FLORES E OUTROS**  
**AGRAVADA: ADRIANE PERES FERREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCAOD EUCLYDES CALIL FILHO**



## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pela Unimed Belém Cooperativa de Trabalho Médico, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, nos autos da ação cominatória nº 01005106470-6, que negou seguimento ao recurso de apelação interposto pela agravante, em face de sua manifesta intempestividade (fl. 536).

Alega, em síntese, a agravante que "...apesar da certidão de publicação presente nos autos, verificando o Diário da Justiça Eletrônico nº 4.600 de 27 de julho de 2011 nas fls. 42, não existe publicação alguma referente ao despacho de fls. 514. Ao invés disso, foi publicado matéria totalmente diversa ao caso" (fls. 07/08).

Irresignada, aduz que o Juízo "a quo" não fez constar na publicação do despacho vergastado o nome dos advogados constituídos pela agravante, além de haver defeito no conteúdo da publicação do referido despacho que decretou a intempestividade de seu apelo.

Pede, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar os efeitos da decisão vergastada. No mérito o provimento do agravo, para decretar a nulidade da publicação do despacho agravado (fls. 02/18).

Eis o sucinto relatório.

Decido na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Entendo que a irresignação da agravante merece prosperar.

Com efeito, a simples leitura da publicação do despacho ora impugnado (fl. 19), permite constatar que o seu conteúdo não corresponde ao teor da decisão proferida pelo MM. Juiz da causa, que decretou a intempestividade da apelação interposta pela agravante (fl. 536).

De outro lado, também observa-se que na referida publicação não constam os nomes dos advogados atualmente constituídos pela requerida (fls. 607/609).

Logo, nos termos do artigo 236, §1º, do Código de Processo Civil, forçoso é concluir pela nulidade da publicação do despacho no DJe nº 4.600, de 27/07/2011, e a conseqüente ineficácia da intimação da agravante/apelante, em face da manifesta irregularidade constatada.

Sob o enfoque, pontificam as nossas Cortes de Justiça:

"PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – SENTENÇA – PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA DO NOME DO ADVOGADO – NULIDADE – DECISÃO MANTIDA – 1- impõe-se a manutenção da decisão que declarou a nulidade do processo a partir da publicação da sentença em face da ausência do nome do causídico na publicação, nos termos do art. 236, § 1º do código de processo civil. 2- recurso desprovido." (TJDFT – Proc. 20100020202625 – (494789) – Rel. Des. Mario-zam Belmiro – DJe 08.04.2011 – p. 79)

"PROCESSUAL CIVIL – RECURSO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PROVIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTIMAÇÃO – AUSÊNCIA DO NOME DO ADVOGADO – PREJUÍZO VERIFICADO – CERCEAMENTO DE DEFESA – NULIDADE – AGRAVO DESPROVIDO – 1- Consoante a jurisprudência do STJ, havendo requerimento expresso, a intimação dos atos processuais só é válida se efetuada em nome do procurador indicado. 2- É decretável de ofício a nulidade por ausência de publicação do nome do advogado de uma das partes. 3- Recurso de agravo a que se nega provimento." (TJPE – AG 214691-4/01 – Rel. Des. Fernando Ferreira – DJ 05.01.2011)

"PROCESSUAL CIVIL – PUBLICAÇÃO – NOME DO ADVOGADO – AUSÊNCIA – NULIDADE – PRAZO RECURSAL – RESTITUIÇÃO – 1- "Decidiu o STJ que, existindo pedido expresso de intimação dos atos processuais para um determinado causídico, a sua falta acarreta nulidade do julgado" (AgRg no REsp 1.177.218/MA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 07/05/2010). 2- Previamente à sentença, o patrono da Agravante comunicou ao Juízo a renúncia dos demais advogados e requereu que os atos processuais fossem publicados em seu nome. Mesmo assim, seu nome não constou da publicação da sentença, transcorrendo in albis o prazo recursal. 3- Provimento ao agravo de instrumento, anulando-se a decisão recorrida para que seja restituído o prazo recursal à Agravante." (TRF 1ª R. – AI 200501000560398/MG – Rel. Des. Fed. João Batista Moreira – DJe 09.07.2010 – p. 170)

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – Decisão que anulou publicação de julgado em que não figurou o nome do advogado da parte autora. Cerceamento de defesa. Ausência de fato novo capaz de modificar a decisão atacada. Recurso conhecido e desprovido." (TJRN – AgRg-AC 2009.013711-5/0001.00 – 2ª C.Cív. – Rel. Des. Cláudio Santos – DJe 15.10.2010 – p. 26)

Nestas condições, considerando que a publicação do despacho agravado está eivada de dupla irregularidade insanável (ausência do nome dos atuais patronos da ora agravante e defeito no conteúdo da decisão), impõe-se decretar a nulidade da referida publicação, e em conseqüência, a ineficácia da intimação processada às fls. 19 e 20/21, que negou seguimento ao apelo da requerida, em face de suposta intempestividade (fl. 536).

Ante o exposto, nos moldes do artigo 557, c/c o artigo 236, §1º, ambos do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, para decretar a nulidade das publicações dos atos processuais, efetivadas às fls. 19 e 20/21, máxime por não constar os nomes dos patronos atualmente constituídos pela agravante, a fim de que, após a publicação correta, seja reaberto o prazo recursal.

P. R. I.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.06.128475-7 – BOA VISTA/RR**  
**REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**REQUERIDO: O MUNICÍPIO DO CANTÁ**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RIMATLA QUEIROZ**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DECISÃO**

#### **DO REEXAME NECESSÁRIO**

Reexame necessário em face de sentença proferida pela MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível, nos autos da Ação Civil Pública nº 010.06.128475-7, que julgou parcialmente procedente a pretensão ministerial, para declarar a nulidade dos atos administrativos praticados com fundamento na Lei Municipal nº 107/05, determinando a adoção de providências cabíveis, a fim de apurar a ocorrência de lesão aos cofres do Município de Cantá, em decorrência da aplicação da referida lei, julgando prejudicados os demais pedidos, em razão da revogação da lei objeto da demanda ocorrida no curso da lide.

#### **DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

O Ministério Público Estadual ingressou com ação civil pública em face do Município de Cantá, sintetizando que “em abril de 2005, o prefeito do município do Cantá promoveu aumento na remuneração de seus secretários municipais, os quais de R\$500,00 (quinhentos reais) passaram a receber R\$1.200,00 (mil e duzentos reais)”.

Segue afirmando que “que tal ato administrativo emanado do prefeito municipal se apresenta completamente desprovido de validade, porquanto o fundamento legal que lhe dá suporte jurídico padece de vício gravíssimo”.

Argumenta que “em se tratando da fixação da remuneração do cargo de secretário municipal, há disposição constitucional expressa [...] em seu art. 29, inc. V [...] não é lícito ao Poder Executivo Municipal propor projeto de lei que trate da remuneração de seus secretários municipais, já que esta atribuição foi constitucionalmente assegurada à Câmara Municipal”.

Conclui que “a Lei Complementar Municipal nº 107/05 padece vício de inconstitucionalidade formal, e, por via de consequência, nulos se apresentam todos os atos administrativos praticados com base nela pelo Prefeito do Cantá, respeitantes ao pagamento do valor atual da remuneração do cargo de secretário municipal da indicada comuna”.

As partes não interpuseram recurso voluntário, conforme certidão de fls. 323v.

Instado a se manifestar, o Ministério Público graduado pugnou pela manutenção da sentença de piso (fls. 329/335).

Eis o breve relatório. DECIDO.

#### **DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO**

O princípio do duplo grau passou a integrar o direito positivo brasileiro, em nível supra legal, a partir de 1992, com a ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, segundo a qual ficou assegurado o direito de recorrer da sentença para o juiz ou tribunal superior (Pacto de São José da Costa Rica: art. 8º, nº 2, h).

Com efeito, tal dispositivo encontra-se, hierarquicamente, em mesmo nível das regras constitucionais, por força do disposto no artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988. Eis o teor do dispositivo constitucional:

“Art. 5º - ...omissis...

[...]

§2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Segundo Ada Pellegrini Grinover<sup>2</sup>, a garantia do duplo grau de jurisdição, embora apenas implicitamente assegurada pela Constituição Federal, é princípio constitucional autônomo, decorrente da própria Lei Maior, que estrutura os órgãos da chamada jurisdição superior:

"Em outro enfoque, que negue tal postura, a garantia pode ser extraída do princípio constitucional da igualdade, pelo qual todos os litigantes, em paridade de condições, devem poder usufruir ao menos de um recurso para a revisão das decisões, não sendo admissível que venha ele previsto para algumas e não para outras".

Apesar de não haver previsão constitucional expressa desse princípio, não há como deixar de observá-lo, eis que a própria Lei Magna distribui a competência recursal dos órgãos jurisdicionais de instância superior, ao dispor sobre "tribunais" ou "órgãos judiciais de segundo grau" (CF/88: art. 102, inc. II; art. 105, inc. II; art. 108, inc. II; art. 93, inc. III).

#### **DA REMESSA EX OFFICIO**

Todavia, não se inclui na proteção do duplo grau de jurisdição nem o caracteriza o reexame necessário (duplo grau de jurisdição obrigatório), previsto pelo artigo 475, do Código de Processo Civil.

Em verdade, nem se trata de recurso, por faltarem-lhe os pressupostos de tipicidade, voluntariedade, dialeticidade, interesse em recorrer, legitimidade, tempestividade e preparo<sup>3</sup>.

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público (CPC: art. 475, inc. I).

Nesta esteira, segundo se depreende do citado dispositivo legal, a decisão de primeira instância não terá, por si só, qualquer efeito, dependendo sua eficácia de confirmação pela segunda instância.

#### **DA HIPÓTESE DE DISPENSA**

Contudo, estabelece o mesmo diploma legal que não se aplicará o disposto no artigo supramencionado (reexame necessário) quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do Tribunal Superior competente (CPC: art. 475, § 3º).

É o caso presente.

Determina a ordem constitucional vigente que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal (CF/88: art. 29, inc. V).

Assim sendo, a Constituição da República é expressa ao dispor que os subsídios de prefeito e de vice-prefeito, bem como, de secretários municipais deverão ser definidos por lei de iniciativa da Câmara Municipal.

Com efeito, diante da aludida disposição constitucional, norma de eficácia plena e auto-aplicável, resta evidente que a lei municipal impugnada, de autoria do Prefeito do Município do Cantá, padece de flagrante inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa, impondo-se a apuração e devolução dos valores porventura recebidos com fundamento em ato normativo eivado de nulidade, tal qual acertadamente decidido pelo juízo de primeiro grau.

Sobre a matéria, o Excelso Supremo Tribunal Federal reiteradamente já decidiu:

**"DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OFENSA AO ART. 29, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: INEXISTÊNCIA.** 1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo órgão especial do TJ/SP, por violação aos arts. 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

**2. A fixação dos subsídios de vereadores é de competência exclusiva da Câmara Municipal, a qual deve respeitar as prescrições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, na Constituição do respectivo Estado, bem como na Constituição Federal.** 3. Permaneceu inatacado, nas razões recursais, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (RE 494253/SP, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 22/02/2011). (Sem grifos no original).

**"A fixação dos subsídios de vereadores é de competência exclusiva da Câmara Municipal, a qual deve respeitar as prescrições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, na Constituição do respectivo Estado, bem como na CF."** (RE 494.253-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, julgamento em 22-2-2011, Segunda Turma, DJE de 15-3-2011). (Sem grifos no original).

**"SUBSÍDIOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. Os subsídios do prefeito e do vice-prefeito devem ser fixados, de forma clara e invariável, mediante lei de iniciativa da Câmara Municipal.** Não cabe a

<sup>2</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *O processo em evolução*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996, p. 23.

<sup>3</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 65.



tomada de empréstimo do que percebido, em termos de remuneração -gênero -, por integrante da Assembleia Legislativa. **Inteligência do disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição Federal**". (RE 434278/MG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 12/06/2012). (Sem grifos no original).

**"Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 29, V, da CF, é autoaplicável. O subsídio do prefeito é fixado pela Câmara Municipal** até o final da legislatura para vigorar na subsequente. Recurso extraordinário desprovido." (RE 204.889, Rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 26-2-2008, Primeira Turma, DJE de 16-5-2008.) No mesmo sentido: AI 843.758-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 28-2-2012, Segunda Turma, DJE de 13-3-2012; AI 776.230-AgR-segundo, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgamento em 09/11/2010, Primeira Turma, DJE de 26-11-2010. (Sem grifos no original).

"Vereador: subsídio: critérios de fixação impostos por norma constitucional estadual: ADIn prejudicada pela subsequente eficácia da EC 25/2000 à CF. **Prefeito e Vice-Prefeito: subsídios: critérios de fixação impostos por norma constitucional do Estado: violação do art. 29, V, CF: inconstitucionalidade.**" (ADI 2.112, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgamento em 15-5-2002, Plenário, DJ de 28/06/2002). (Sem grifos no original).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo. I. É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração

pública: C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. II. - **As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. III. - Precedentes do STF. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente**". (ADI 2.719, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, Plenário, DJ 25.4.2003). (Sem grifos no original).

Neste ínterim, considerando que a sentença de piso está em conformidade com jurisprudência consolidada do STF, resta excepcionada a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, não devendo ser conhecido o presente reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 3º, do Código de Processo Civil.

#### **DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com fulcro no artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, bem como, no artigo 557, c/c, § 3º, do artigo 475, ambos do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do presente reexame necessário.

Após as baixas necessárias, retornem os autos ao juízo de origem.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19 de dezembro de 2012.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.12.701228-3 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: FRNAKLANE DE LIMA COSTA**

**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO**

**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

#### **DECISÃO**

Proc. n. 010 12 701228-3

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT),



impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19.DEZ.2012

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.09.909105-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A**

**ADVOGADOS: CELSO MARCON E OUTROS**

**APELADO: FERNANDO ADRIAN PEREIRA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco Itaucard S/A em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito Substituto da 4.ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, com base no art. 267, I e IV, do CPC, diante da constatação da ausência de pressuposto de formação válida do processo, verbis:

“... a notificação foi expedida a partir de registro de carta cujo cartório não tem atribuição legal, já que a correspondência foi remetida fora de sua base territorial de atuação, e por se tratar de vício irreparável, posto que emergido na origem, a constituição em mora do devedor reputa-se não realizada”. (fl. 64-v).

O apelante disse que para haver a constituição em mora não há necessidade de a notificação ser expedida por cartório da mesma Comarca, bastando ser recebida pelo devedor.

Asseverou, ainda, inexistir norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para prática de atos registrares e que o princípio da territorialidade, previsto no art. 130 da Lei n.º 6.015/1973, não alcança os atos de notificação extrajudicial.

Discorreu sobre a impossibilidade de o Conselho Nacional de Justiça legislar, destacando ser evidente não possuir suas decisões administrativas força de lei.

Argumentou sobre o formalismo excessivo em detrimento do fim social e do bem comum; sobre o aproveitamento dos atos processuais e a ausência de intimação pessoal para cumprir o despacho proferido. Entretanto, este último apontamento não diz respeito ao processo em análise.

Requeru o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido, autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do CPC.

A ação intentada objetiva, essencialmente, a busca e apreensão do bem, objeto do contrato firmado entre as partes, em razão do inadimplemento do réu.

Para seu ajuizamento era necessário apenas a demonstração da vigência do contrato entre as partes, assim como a mora do devedor, o que foi feito a partir da notificação extrajudicial, devidamente cumprida (fl. 31).

Como condição especial para a concessão de liminar, na ação de busca e apreensão decorrente de contrato de alienação fiduciária, a comprovação da mora se dá através do protesto do título ou prévia notificação do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, e não há razão para se exigir que o referido cartório seja o mesmo do domicílio do devedor.

No caso concreto, devem ser consideradas a validade e a eficácia da notificação enviada ao endereço do réu, porquanto efetivada por intermédio do Cartório de Maceió/AL (fl. 31), que também possui fé pública.

A propósito, confira-se o atual entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, especialmente no Recurso Especial nº 1.184.570/MG, em que foi Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 09.05.2012 e publicado em 15.05.2012, assim ementado:

**“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

**1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes.**

2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

ISSO POSTO, dou provimento ao apelo para anular a sentença e determinar o normal prosseguimento do feito.

Boa Vista, 14 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 010.11.912263-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO FINASA BMC S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**APELADO: DIONEI QUADROS DE ABREU**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

## **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco Itaucard S/A em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito Substituto da 4.ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, com base no art. 267, I e IV, do CPC, diante da constatação da ausência de pressuposto de formação válida do processo, verbis:

“... a notificação foi expedida a partir de registro de carta cujo cartório não tem atribuição legal, já que a correspondência foi remetida fora de sua base territorial de atuação, e por se tratar de vício irreparável, posto que emergido na origem, a constituição em mora do devedor reputa-se não realizada”. (fl. 42).

O apelante disse que para haver a constituição em mora não há necessidade de a notificação ser expedida por cartório da mesma Comarca, bastando ser recebida pelo devedor.

Asseverou, ainda, inexistir norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para prática de atos registrares e que o princípio da territorialidade, previsto no art. 130 da Lei n.º 6.015/1973, não alcança os atos de notificação extrajudicial.

Discorreu sobre a impossibilidade de o Conselho Nacional de Justiça legislar, destacando ser evidente não possuir suas decisões administrativas força de lei.

Argumentou sobre o formalismo excessivo em detrimento do fim social e do bem comum; sobre o aproveitamento dos atos processuais e a ausência de intimação pessoal para cumprir o despacho proferido. Entretanto, este último apontamento não diz respeito ao processo em análise.

Requeru o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido, autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do CPC.

A ação intentada objetiva, essencialmente, a busca e apreensão do bem, objeto do contrato firmado entre as partes, em razão do inadimplemento do réu.

Para seu ajuizamento era necessário apenas a demonstração da vigência do contrato entre as partes, assim como a mora do devedor, o que foi feito a partir da notificação extrajudicial, devidamente cumprida (fl. 31-v).

Como condição especial para a concessão de liminar, na ação de busca e apreensão decorrente de contrato de alienação fiduciária, a comprovação da mora se dá através do protesto do título ou prévia notificação do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, e não há razão para se exigir que o referido cartório seja o mesmo do domicílio do devedor.

No caso concreto, devem ser consideradas a validade e a eficácia da notificação enviada ao endereço do réu, porquanto efetivada por intermédio do Cartório de Porto de Pedras/AL (fl. 31-v), que também possui fé pública.

A propósito, confira-se o atual entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, especialmente no Recurso Especial nº 1.184.570/MG, em que foi Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 09.05.2012 e publicado em 15.05.2012, assim ementado:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. **A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes.**

2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

ISSO POSTO, dou provimento ao apelo para anular a sentença e determinar o normal prosseguimento do feito.

Boa Vista, 14 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.703353-9 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO VOLKSWAGEM S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**APELADA: NIVANA MACHADO CAMPOS**

**ADVOGADO: DR. ORLANDO GUEDES RODRIGUES**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco Volkswagen S/A contra a sentença proferida pelo Magistrado da 4.ª Vara Cível desta Comarca, na ação de busca e apreensão n.º 0703353-78.2011.823.0010.

O apelante disse que para haver a constituição em mora não há necessidade de a notificação ser expedida por cartório da mesma Comarca, bastando ser recebida pelo devedor.

Asseverou, ainda, inexistir norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para prática de atos registrares e que o princípio da territorialidade, previsto no art. 130 da Lei n.º 6.015/1973, não alcança os atos de notificação extrajudicial.

Discorreu sobre a impossibilidade de o Conselho Nacional de Justiça legislar, destacando ser evidente não possuir suas decisões administrativas força de lei.

Argumentou sobre o formalismo excessivo em detrimento do fim social e do bem comum; sobre o aproveitamento dos atos processuais e a ausência de intimação pessoal para cumprir o despacho proferido. Entretanto, este último apontamento não diz respeito ao processo em análise.

Requeru o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

É o relato. Decido monocraticamente autorizado pelo art. 557 do CPC.

O recurso em análise não merece ser conhecido, pois o apelante não fez o traslado integral do processo eletrônico, tendo juntado tão somente as razões recursais e as contrarrazões.

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

“EMENTA – PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PREJUDICIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. DEFEITO NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso de apelação, por sua natureza, devolve à instância superior toda a matéria constante do processo.

Os autos devem ser integralmente impressos e autuados para remessa à instância superior, quando lá não houver sistema compatível com o processo eletrônico.

Por esse motivo, à parte não cabe escolher quais peças serão trasladadas do processo para formação do recurso, sob pena de inviabilizar a análise da sua irresignação.

Recurso não conhecido.”



(AC n.º 010.11.03722-2, Relª. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. em 06.09.2011, DJe n.º 4650, de 10.10.2011)

A materialização precária/insuficiente do feito impede a devida análise das questões discutidas no processo, impossibilitando, até mesmo, a verificação de questões de ordem pública que não tenham sido trazidas pela apelante. Portanto, o recurso em análise está defeituoso, já que cabia ao interessado promover a devida materialização do processo ou requerer ao Cartório respectivo que a providenciasse. ISTO POSTO, não conheço do recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 14 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.13.000058-1 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTES: SÉRGIO MURÍLIO MEGLIATO E OUTRA**

**ADVOGADOS: DR. MIKE AROUCHE E OUTRO**

**AGRAVADA: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

## **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 8.ª Vara Cível desta Comarca, que deixou de receber a apelação interposta os autos do processo n.º 0921718-02.2011.823.0010, em razão de não ter sido apresentada no meio físico.

A agravante sustenta que a decisão deve ser reformada, pois deixou de observar o disposto no art. 103, § 1.º, do Provimento/CGJ n.º 001/2009.

Ao final, pugna pela concessão de medida liminar, a fim de que seja imediatamente destravada a marcha processual do apelo interposto e, no mérito, pela reforma da decisão para afastar a intempestividade reconhecida pelo juízo a quo.

É o breve relato. Decido.

Recebo o presente agravo na modalidade de instrumento, face à natureza da decisão guerreada.

O juízo singular entendeu que o apelo não deve ser recebido, em razão da irregularidade formal, uma vez que interposto tão somente por meio virtual.

O Provimento n.º 001/2009 da Corregedoria tem a seguinte redação:

“Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2.º Grau de Jurisdição.

§ 1.º Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias integrais do processo eletrônico, pela web, para instruir o recurso, exceto se beneficiária da gratuidade de Justiça, quando, então, essa providência caberá ao cartório.

§ 2.º O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório e as cópias, extraídas na forma do parágrafo anterior, serão conferidas pelo escrivão, que certificará sua autenticidade e, após autuação, fará os autos conclusos ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso.

§ 3.º Durante a tramitação do recurso, fica mantido o acesso ao processo eletrônico através do site do PROJUDI.

§ 4.º Julgado o recurso e com o retorno dos autos, somente a decisão ou acórdão serão anexados eletronicamente aos autos principais, salvo deliberação judicial em contrário.”

O provimento em questão não criou requisitos de admissibilidade de recursos – o que violaria a competência exclusiva da União para legislar em matéria processual, nem prevê a penalidade de deserção para casos similares.

Trata-se de norma que tem por objetivo viabilizar a tramitação de recursos enquanto o sistema de processos virtuais CNJ/PROJUDI não é implementado na 2.ª Instância. Não tem o condão, também, de obstaculizar a ampla defesa, o contraditório e o duplo grau de jurisdição.

A matéria ora analisada já foi apreciada por esta Corte:

**“Em que pese a redação do dispositivo acima, que regulamenta o processo eletrônico no âmbito deste Poder, conciliando a situação enquanto o PROJUDI ainda não estiver em funcionamento em segunda instância, entendo que a apelação deve ser recebida, até por que o recorrente interpôs o recurso dentro do prazo, porém na forma digital.**

Frise-se, por oportuno, que se o recurso deve ser interposto na forma física, a informática deveria criar um bloqueio para recebimento de recursos, com a finalidade de evitar situações desta natureza, onde o recurso é tempestivo e o magistrado fica impossibilitado de recebê-lo em virtude do que dispõe o provimento da Corregedoria. Desta forma, não é razoável reputá-lo intempestivo, até mesmo porque já foi feita a juntada da petição em cartório, contudo fora do prazo estabelecido no provimento da CGJ. A controvérsia deve ser resolvida à luz do direito fundamental do amplo acesso à justiça, com sede no art. 5º, XXXV da Magna Carta. **O acesso ao Judiciário é garantido constitucionalmente, de maneira ampla e incondicional, e intimamente ligado ao equilíbrio do Estado de Direito que, para concretizar-se efetivamente, requer a remoção de obstáculos de ordem burocrática, instrumental, técnica e administrativa. Destarte, como princípio fundamental que fixa a relação entre o estado-juiz e os jurisdicionados, deve estar revestido de todas as garantias fáticas e de direito para o seu perfeito e pleno exercício.**” (TJRR, Agravo de Instrumento n.º 000.10.000040-5, Rel. Des. Mauro Campello, j. 20/04/2010).

**“A exigência do protocolo do recurso fisicamente no cartório tem lugar enquanto o PROJUDI não estiver em funcionamento no âmbito da segunda instância, não sendo razoável, no entanto, reputar deserto o recurso se a parte interpôs dentro do prazo na forma digital.”** (TJRR, Agravo de Instrumento n.º 010.09.012527-8, Rel. Des. Robério Nunes, j. 11/02/2010).

Assim, ainda que protocolizado somente virtualmente, estando dentro do prazo legal, não há de se falar em intempestividade ou irregularidade formal, devendo o recurso ser recebido, e seguir seu trâmite regular. Convém ressaltar que consta na peça recursal pedido de materialização do feito por parte do cartório, em razão de ser a apelante beneficiária da justiça gratuita.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do CPC, dou provimento ao agravo para receber o recurso de apelação, determinando o seu regular processamento.

P. R. I.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.12.001297-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: JOSÉ ALVES DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO**

**AGRAVADO: BANCO FIAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental contra a decisão que deu parcial provimento à Apelação Cível n.º 0010.11.007562-8 (apensa).

O agravante sustenta que a decisão merece reforma, pois a capitalização mensal de juros é indevida, mesmo expressamente pactuada, e que, nos termos do art. 42 do CDC, os valores que lhe foram cobrados a mais devem ser restituídos em dobro.

Pugna, ao final, pela retratação da decisão, ou, não ocorrendo esta, que a Câmara Única conheça do presente recurso a fim de dar-lhe provimento.

É o relatório. Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

O Agravo Regimental não deve ser conhecido, pois constatada sua intempestividade.

Nos termos do art. 545 do CPC, c/c art. 316 do RITJRR, o prazo para interposição do Agravo Regimental é de 05 dias.

Conforme se depreende dos autos, a decisão atacada foi publicada em 03/05/2012, tendo sido disponibilizada no dia seguinte (04/05/2012 – sexta-feira), logo o prazo recursal passou a fluir em 07/05/2012 (segunda-feira), e o termo final para a interposição do recurso seria o dia 11/05/2012.

Logo, tendo sido protocolizado somente em 28/09/2012, este recurso não comporta conhecimento, pois manifestamente intempestivo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de cinco dias previsto nos artigos 545 do CPC e 258 do RISTJ.545CPC2. Agravo regimental não conhecido.

(STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1357091 PR 2010/0177811-4, 4.ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 08/02/2011, DJe 15/02/2011).

ISSO POSTO, não conheço do presente recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 16 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.12.001600-1 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO (DPE)**

**PACIENTE: EDSON SILVA DOS SANTOS**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA**

**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### **DECISÃO**

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por em favor de **EDSON SILVA DOS SANTOS**, ao argumento de excesso de prazo para a prolação da sentença.

A liminar foi indeferida, conforme decisão de fl. 15-15v.

Ofício da autoridade apontada como coatora à fl. 20, informando que no dia 30/11/2012 foi deferido o pedido de relaxamento de prisão e, conforme documentos anexos (fls. 21/22), já foi expedido o alvará de soltura em favor do Paciente.

Manifestação Ministerial de segundo grau às fls. 24/30 opinando pela prejudicialidade do feito pela perda do objeto, em razão da concessão do relaxamento da prisão e expedição do alvará de soltura em favor do Paciente.

É o sucinto relato.

DECIDO.

Com razão o órgão Ministerial graduado.

Dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal:

“Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.”

Assim, consoante leciona Tourinho Filho<sup>4</sup>, tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de ‘habeas corpus’ obviamente ele perde o objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o artigo em exame, o pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução.

Este é o entendimento adotado pelo C. STJ:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA E VIOLAÇÃO À INCOLUMIDADE FÍSICA DO PACIENTE. QUESTÃO NÃO ARGÜIDA NEM APRECIADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIAS QUE DEMANDARIAM ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIENTE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. (...); 3. **Concedido ao Paciente o pedido de liberdade provisória, com conseqüente expedição de alvará de soltura, resta evidenciada a perda superveniente do interesse processual do presente writ, que objetivava demonstrar a existência de constrangimento ilegal na sua custódia cautelar, por excesso de prazo na formação da culpa.**

<sup>4</sup> Filho, Fernando da Costa Tourinho, *in* Código de Processo Penal Comentado, vol. 2, 13ª edição, Editora Saraiva, p. 559.



4. Habeas corpus conhecido em parte, e nessa parte, prejudicado. (HC 109703 / MA HABEAS CORPUS 2008/0140861-5 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/08/2009). Grifei.

No mesmo sentido, a jurisprudência desta E. Corte:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. LIBERDADE PROVISÓRIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO JUÍZO A QUO ENQUANTO PENDENTE O JULGAMENTO DO WRIT. PERDA DE OBJETO. FEITO JULGADO PREJUDICADO. (TJRR, Habeas Corpus n.º 10.00005-8, DJ-e 13.03.2010).

Diante do exposto, em consonância com a manifestação da representante do Ministério Público de 2ª Instância, julgo prejudicada a análise do mérito deste Habeas Corpus em razão da perda superveniente do seu objeto e, nos termos do artigo 175, XIV, do RITJRR bem como do artigo 659 do Código de Processo Penal, declaro extinto o presente writ.

Dê-se ciência ao Parquet graduado.

Publique-se.

Intime-se.

Boa Vista, 16 de janeiro de 2013.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 0000.12.001678-7 – BOA VISTA/RR**

**SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BOA VISTA**

**SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COM. DE BOA VISTA**

**RELATOR: GURSEN DE MIRANDA**

### **DESPACHO**

Proc. n. 000 12 001678-7

1. Ouça-se o Suscitado, para que preste informações, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC: art. 119);

2. Decorrido o prazo, com ou sem informações, ouça-se o Ministério Público (CPC: art. 121);

3. Após, conclusos;

4. Intime-se. Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19.DEZ.2012.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.015160-1 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BCS SEGUROS S/A**

**ADVOGADA: DRA. VANESSA DE SOUSA LOPES**

**APELADO: FRANCISCO PEDRO ARAÚJO**

**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DESPACHO**

Proc. n. 010.11.015160-1

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT),

impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 19 de dezembro de 2012

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

### **PUBLICAÇÃO DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.902048-4 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: VALERIANO DA SILVA SOUSA**

**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**

**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DESPACHO**

Proc. n. 010.11.902210-0

5) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

6) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

7) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

8) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 19 de dezembro de 2012

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.903186-1 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ANTONIO FRANCISCO VIANA DAMACENA**

**ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO**

**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. JOÃO BARBOSA E OUTROS**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DESPACHO**

Proc. n. 010.11.903186-1

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados

os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 19 de dezembro de 2012

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.921940-9 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: KAIRO NASCIMENTO SARAIVA**

**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

DESPACHO

Proc. n. 010.11.921940-9

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 19 de dezembro de 2012

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.902048-4 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BCS SEGUROS S/A**

**ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**APELADA: MAYARA CUNHA OLIVEIRA**

**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

DESPACHO

Proc. n. 010.11.902048-4

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;



2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 19 de dezembro de 2012

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000082-1 – SÃO LUIZ/RR**

**IMPETRANTE: GUILHERME DOS SANTOS REGO**

**PACIENTE: GUILHERME DOS SANTOS REGO**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DA DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ/RR**

**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### **DESPACHO**

À Secretaria da Câmara Única:

1. Oficie-se à autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo de 05 (cinco) dias;

2. Com as informações, abra-se vista ao Ministério Público graduado para que apresente manifestação;

3. Após, retornem-me os autos conclusos.

Boa Vista/RR, 16 de janeiro de 2013.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.010242-4 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SANDRO MEDEIROS NERIS**

**ADVOGADA: DRA. ARIANA CÂMARA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### **DESPACHO**

Às vista da cota ministerial de fls. 297, remetam-se os presentes autos para a 1ª instância, para que o Magistrado monocrático decida acerca do recebimento do recurso do apelante Vagno da Silva Gomes.

Após, ao Ministério Público.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.10.05.107738-5 - BOA VISTA/RR****1.º APELANTE: EMERSON COSTA SOARES****DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA****2.º APELANTE: EMANOEL DA SILVA ROCHA****ADVOGADO: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

DESPACHO

Dê-se vista à Defensoria Pública, para oferecer as razões da 1.ª apelação (CPP, art. 600, § 4.º) - fl. 511.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****HABEAS CORPUS N.º 0000.12.001850-2 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: MARIA GORETE MOURA DE OLIVEIRA****PACIENTE: DAVID RAFAEL DE SOUZA****AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

DESPACHO

Mantenho a decisão que indeferiu a liminar, por seus próprios fundamentos (fl. 43).

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Criminal, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****HABEAS CORPUS N.º 0000.12.001833-8 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO****PACIENTE: HERMENEGILDO RODRIGUES DE FREITAS NETO****AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

DESPACHO

Acolho a promoção ministerial de fls. 21/22.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 2.<sup>a</sup> Vara Criminal, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se nova vista ao Parquet.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000034-2 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: EDILEUZA NOGUEIRA DA SILVA**

**PACIENTE: LEANDRO TIAGO NOGUEIRA DA SILVA**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR**

**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### **DESPACHO**

Em consulta ao SISCOM, verificou-se que a autoridade coatora é o MM. Juízo da 5ª Vara Criminal.

Na mesma consulta, constatou-se que os autos do IP (13 000062-2) e APF (12 020822-7) encontram-se com vista ao Ministério Público.

Destarte, determino que a Secretaria da Câmara Única oficie ao juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista para que preste as informações no prazo de 05 (cinco) dias, fazendo constar que, sendo necessário, seja requisitada por aquele Juízo a devolução dos autos acima referidos para detalhamento das informações.

Com a juntada destas, abra-se vista ao Ministério Público graduado para que apresente manifestação.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 10 de janeiro de 2013.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**HABEAS CORPUS N.º 0000.12.001779-3 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO**

**PACIENTE: ALEX SOUZA DA SILVA**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DESPACHO**

Com fulcro no art. 133, § 1.º, do RITJRR, reconheço, de ofício, a prevenção da Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS, em virtude de esta ser a Relatora do Recurso em Sentido Estrito n.º 0001428-84.2012.8.23.000 (fls. 38/51), referente à mesma ação penal.

À redistribuição.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de janeiro de 2013.



Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0000.12.001824-7 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES**  
**AGRAVADO: MARIA LUCIA FEITOSA FERREIRA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA CARREIRA DUARTE**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DESPACHO**

Sem pedido de liminar.

Requisitos de admissibilidade presentes.

O art. 522 do CPC tem como regra o recebimento do recurso na forma retida. No entanto, in casu, a hipótese está inserida dentre as exceções do próprio artigo, por tratar-se de recurso contra a inadmissão da apelação. Assim, tendo-se por inviável a conversão, deve ser o feito processado por instrumento.

Intime-se a agravada para, querendo, contra-arrazoar.

Requisitem-se informações ao juízo da 8.<sup>a</sup> Vara Cível.

Após, Conclusos.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.921825-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: DANIELA AMORIM DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO**  
**APELADO: BCS SEGUROS S/A E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**  
**RELATOR: DS. RICARDO OLIVEIRA**

**DESPACHO**

Considerando a arguição de inconstitucionalidade constante da peça recursal, dê-se vista ao Ministério Público de 2.<sup>o</sup> grau nos termos do art. 480 do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, RR, 17 de janeiro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.908063-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ÉRICA PRISCILA RODRIGUES LIMA**  
**ADVOGADA: DRA. PATRIZIA ALVES ROCHA**  
**APELADO: BCS SEGUROS S/A E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

DESPACHO

Proc. n.º 0010.11.908063-7

Considerando a arguição de inconstitucionalidade constante da peça recursal, dê-se vista ao Ministério Público de 2.º grau nos termos do art. 480 do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, RR, 17 de janeiro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.705492-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ROBENICE DE PAULA E SILVA**

**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

DESPACHO

Proc. n.º 0010.11.705492-3

Considerando a arguição de inconstitucionalidade constante da peça recursal, dê-se vista ao Ministério Público de 2.º grau nos termos do art. 480 do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, RR, 21 de janeiro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 22 DE JANEIRO DE 2013.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
DIRETOR DE SECRETARIA**

PACI CONCORS JUS

**PRESIDÊNCIA****PORTARIAS DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2013**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

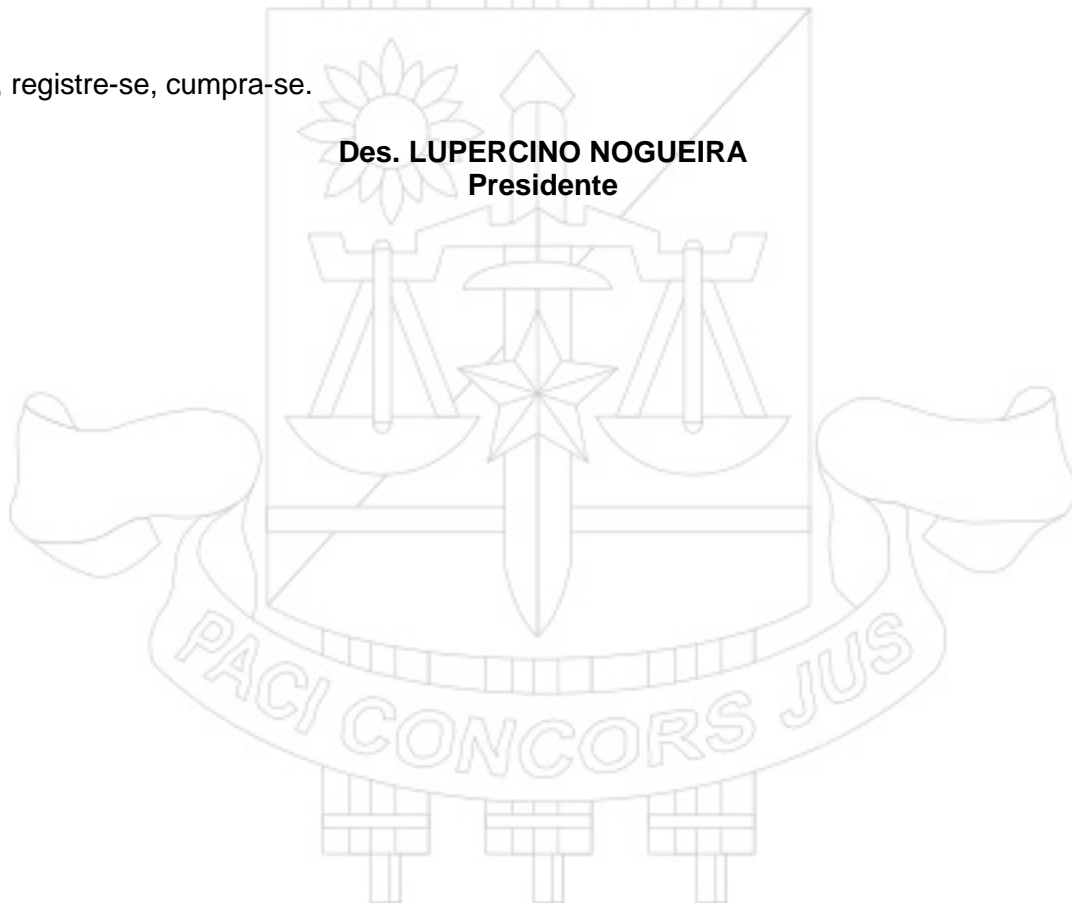
**N.º 064** – Conceder à Dr.<sup>a</sup> **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá, dispensa do expediente nos dias 06, 07 e 08.02.2013, em virtude de sua designação para atuar como plantonista nos períodos de 12 a 14.10.2012, 01 a 04.11.2012 e de 24 a 25.11.2012.

**N.º 065** – Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, Juiz Substituto, referentes ao saldo remanescente de 2011, anteriormente marcadas para o período de 02 a 15.09.2013, para serem usufruídas no período de 18.02 a 03.03.2013.

**N.º 066** – Designar a servidora **ANA PAULA BARBOSA DE LIMA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-3, da Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 23.01.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. LUPERCINO NOGUEIRA**  
Presidente





**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 22/01/2013****Documento Digital nº 779/2013****Requerente:** Joelma Andrade Figueiredo Melville**Assunto:** GAD**DECISÃO**

Trata-se de requerimento formulado pela servidora Joelma Andrade Figueiredo Melville, Técnica Judiciária, lotada na 4ª Vara Criminal, por meio do qual solicita a reconsideração da lista de servidores que perceberão a Gratificação Anual de Desempenho, referente ao ciclo 2012.

Afirma a requerente, em síntese, que lhe foram atribuídas 04 (quatro) faltas e, após contato com a Secretária de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, foi informada que as ausências poderiam ser compensadas com a chefia imediata que, por sua vez, deveria enviar comunicação do horário trabalhado como compensação.

Aduz, ainda, que compensou todas as horas devidas, contudo, a comunicação formal à SDGP não foi realizada pela chefia imediata, razão pela qual as faltas não foram abonadas, sendo excluída do rol dos agraciados com a GAD.

Ao final, pugna pela reconsideração da relação que concedeu a referida gratificação aos servidores da 4ª Vara Criminal, pois não houve má-fé e contribuiu efetivamente para que a unidade atingisse as metas do CNJ.

É o breve relato.

DECIDO.

Embora a servidora afirme que não houve má-fé nas faltas e que compensou as horas devidas, conforme acordo com a chefia imediata, depreende-se da análise do feito que ainda que as faltas tivessem sido abonadas, a servidora não integraria a lista da GAD da 4ª Vara Criminal, pois esteve afastada de suas funções por mais de 30 (trinta) dias durante o ano de 2012 em decorrência de licença médica.

Assim dispõe o Parágrafo Único do art. 2º, da Portaria nº 1139/12:

*Parágrafo Único. Não será concedida Gratificação Anual de Desempenho ao servidor do Poder Judiciário que, durante o ciclo de avaliação:*

- I. Tiver sido punido, em processo administrativo disciplinar;*
- II. Possuir 02 (duas) ou mais faltas injustificadas;*
- III. Tenha se afastado por período superior a 30 (trinta) dias;*  
*(grifei)*

A Gratificação Anual de Desempenho tem por escopo estimular a eficiência dos servidores, melhorando a prestação jurisdicional e atingindo as metas estipuladas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Sendo assim, não é razoável que os servidores que se afastaram por mais de 30 (trinta) dias de suas funções, com exceção do período de férias, percebam o benefício como os demais servidores que efetivamente exerceram suas atividades durante o ano inteiro.

Por essas razões, indefiro o pedido, mantendo intacta a relação dos servidores da 4ª Vara Criminal que fazem jus à percepção da GAD do ano de 2012.

Encaminhe-se o feito à SDGP para ciência e anotações necessárias.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de janeiro de 2013.

**Des. Lupercino Nogueira**  
- Presidente -

**Documento Digital nº 847/2013****Requerente:** Mayara da Silva Ferreira**Assunto:** GAD**DECISÃO**

Trata-se de requerimento originado pela servidora licenciada Mayara da Silva Ferreira, Analista Processual, por meio do qual solicita reconsideração da Portaria nº 119/13 – SGP, que divulgou os nomes dos servidores que fazem jus à Gratificação Anual de Desempenho referente ao ciclo 2012.

Afirma, em síntese, que solicitou licença para atividade política pelo período de 90 (noventa) dias, a contar de 05.07.12, em virtude de ter se candidatado ao cargo de Vereadora nas eleições de 2012. Contudo, posteriormente foi detectado que o início da licença na data solicitada não abrangeria o período todo das eleições, ou seja, o término do prazo se daria antes do pleito eleitoral, razão pela qual a data de início da licença foi alterada para 07.07.12.

Entretanto, quando se constatou o equívoco, a servidora requerente já havia ficado dois dias sem comparecer ao trabalho (05 e 06.07), sendo-lhe registradas as faltas correspondentes, motivo esse que a retirou da relação dos servidores agraciados com a GAD.

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão para que, assim como os demais servidores da 4ª Vara Criminal, perceba a referida gratificação.

É o breve relato.

DECIDO.

Embora a servidora afirme que não houve má-fé nas faltas dos dias 05 e 06.07.12, haja vista que a licença já havia sido concedida a contar dessa data, depreende-se da análise do feito que, ainda que as faltas não tivessem sido computadas, a servidora não integraria a lista da GAD da 4ª Vara Criminal, uma vez que esteve afastada de suas funções por mais de 30 (trinta) dias durante o ano de 2012 em decorrência de licença médica.

Assim dispõe o Parágrafo Único do art. 2º, da Portaria nº 1139/12:

*Parágrafo Único. Não será concedida Gratificação Anual de Desempenho ao servidor do Poder Judiciário que, durante o ciclo de avaliação:*

- IV. Tiver sido punido, em processo administrativo disciplinar;*
- V. Possuir 02 (duas) ou mais faltas injustificadas;*
- VI. Tenha se afastado por período superior a 30 (trinta) dias;*  
*(grifei)*

A Gratificação Anual de Desempenho tem por escopo estimular a eficiência dos servidores, melhorando a prestação jurisdicional e atingindo as metas estipuladas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Sendo assim, não é razoável que os servidores que se afastaram por mais de 30 (trinta) dias de suas funções, com exceção do período de férias, percebam o benefício como os demais servidores que efetivamente exerceram suas atividades durante o ano inteiro.

Por essas razões, indefiro o pedido, mantendo intacta a relação dos servidores da 4ª Vara Criminal que fazem jus à percepção da GAD do ano de 2012.

Encaminhe-se o feito à SDGP para ciência e anotações necessárias.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de janeiro de 2013.

**Des. Lupercino Nogueira**

- Presidente -

**PJeRR**

PROCESSO JUDICIAL  
ELETRÔNICO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA  
Secretaria de Tecnologia da Informação

## COMUNICADO

**Comunicamos que é imprescindível utilização de Certificado Digital para acesso ao Sistema PJe, que substituirá gradativamente o PROJUDI.**

**Acesse: <http://www.tjrr.jus.br/pje>  
para outras informações.**

**Atenciosamente,**

**Grupo Gestor do PJe.**

**Conforme Portaria nº 1577 - 28/09/2012.**

**DJE do dia 29/09/2012.**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Expediente de 22/01/2013

**AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 001/2013** (Proc. Adm. n.º 2012/17528).

**OBJETO:** Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de material de consumo - material impresso.

**ENTREGA DAS PROPOSTAS:** a partir de **23/01/2013** às **08h00min**

**ABERTURA DAS PROPOSTAS:** **05/02/2013** às **10h15min**

**INÍCIO DA DISPUTA:** **05/02/2013** às **11h15min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília e no endereço eletrônico [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

Boa Vista (RR), 22 de janeiro de 2013.

**JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR**  
PRESIDENTA DA CPL

Procedimento Administrativo n.º **2012/17528**

Pregão Eletrônico n.º **001/2013**

Objeto: Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de material de consumo - material impresso.

**DECISÃO**

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor ANDERSON RIBEIRO GOMES, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 1702/2012, para atuar como pregoeiro no pregão eletrônico n.º 001/2013.
2. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista, 22 de janeiro de 2013.

**JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR**  
PRESIDENTA DA CPL

**SECRETARIA GERAL****PORTARIA N.º 01, DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2013**

**O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2012/00178, publicada no DJE n.º 4955, de 19.01.2013,

**RESOLVE:**

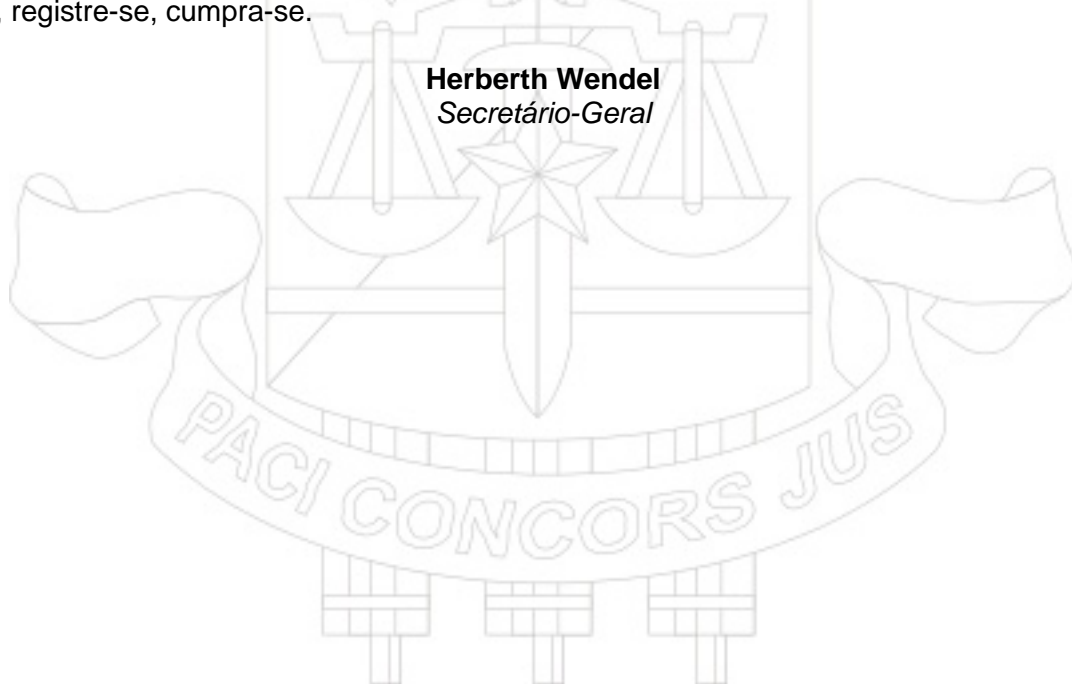
Art. 1.º Alterar a composição da Comissão Temporária para reavaliação, redução ao valor recuperável de ativos, depreciação, amortização e exaustão dos bens do Poder Judiciário nos casos que especifica, designada através da Portaria n.º 23, de 28.12.2011, publicada no DJE n.º 4701, de 29.12.2011 e republicada por incorreção no DJE n.º 4702, de 30.12.2011, ficando assim constituída:

<b>N.º</b>	<b>NOME</b>	<b>CARGO</b>	<b>FUNÇÃO</b>
1	Carlos Augusto do Carmo Rodrigues	Chefe de Seção	Presidente
2	Felipe Souza da Silva	Chefe de Seção	Membro
3	Fernando Nóbrega Medeiros	Chefe de Divisão	Membro
4	Walter Damian	Técnico Judiciário	Membro

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria n.º 24, de 03.10.2012, publicada no DJE n.º 4888, de 04.10.2012.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Herberth Wendel**  
*Secretário-Geral*



**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****CONVOCAÇÃO Nº 02/2013 - SDGP**

A Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA o candidato abaixo relacionado, aprovado no Processo Seletivo para estudantes de Administração, Ciências Contábeis, Comunicação Social e Informática, conforme Edital nº 22/2012 publicado em 30/11/2012, a comparecer no período de **23 a 29/01/2013**, das 08 às 18 horas, na sede desta Secretaria, situada na Av. Cap. Júlio Bezerra, nº 193, Centro, Boa Vista-RR, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1747/2012:

**CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

Inscr.	Nome do Estudante	Classif.
4	GUANES ALBUQUERQUE DE LIMA	10º

Boa Vista, 22 de janeiro de 2013.

**ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA**  
Secretária





**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIA N.º 232, DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2013**

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

Tornar sem efeito a convocação da candidata **EUNICE DOMINGOS DE SOUSA**, aprovada no Processo Seletivo para estudantes de Administração, Ciências Contábeis, Comunicação Social e Informática, objeto da Convocação n.º 01/2013 – SDGP, publicada no DJE do dia 15.01.2013, em virtude de não ter apresentado a documentação exigida pela Portaria n.º 1196/2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA**  
Secretária



**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****Documento Digital n.º 2013/410****Origem: Secretaria de Orçamento e Finanças****Assunto: Indicação de servidor para substituição****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **LORENA GRACIÊ DUARTE VASCONCELOS**, Técnica Judiciária, para responder pela Assessoria Jurídica II da Secretaria de Orçamento e Finanças, no período de **14 a 23.01.2013**, bem como, pela Chefia de Gabinete Administrativo da Secretaria de Orçamento e Finanças no período de **30.01 a 08.02.2013**, em virtude de férias e recesso forense das servidoras Francisca Anélia Rodrigues da Silva e Kárisse Nascimento Blos, respectivamente, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício dos cargos;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 18 de janeiro de 2013.

**Ana Carla Vasconcelos de Souza**  
Secretária**Documento Digital n.º 2013/366****Origem: Divisão de Acompanhamento de Gestão****Assunto: Substituição por motivo de licença****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, convalido, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **VINÍCIUS ARRUDA DE SOUSA**, Assessor Especial II, por haver respondido, sem prejuízo de suas atribuições, pela Chefia da Seção de Acompanhamento de Contratos, no período de **08 a 11.01.2013**, em razão de licença para tratamento de saúde da titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo substituído;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 18 de janeiro de 2013.

**Ana Carla Vasconcelos de Souza**  
Secretária

**Documento Digital n.º 2013/531****Origem: Divisão de Desenvolvimento de Projetos****Assunto: Solicita a substituição de servidor****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, convalido, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **CAMILA MARIA ALMEIDA DE CARVALHO**, Chefe de Seção, por haver respondido, sem prejuízo de suas atribuições, pela Chefia da Divisão de Desenvolvimento de Projetos, nos períodos de **15 a 26.10.2012**, **29.10 a 04.11.2012** e **27.11 a 06.12.2012**, em virtude de licença para tratamento de saúde e férias do titular;
3. Convalido ainda a designação do servidor **FÁBIO MATIAS HONÓRIO FELICIANO**, Engenheiro Civil, por haver respondido pela mencionada Chefia no período de **05 a 07.11.2012**, em razão de férias do titular;
4. Publique-se;
5. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
6. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 18 de janeiro de 2013.

**Ana Carla Vasconcelos de Souza**  
Secretária

**Documento Digital n.º 2013/257****Origem: Juizado da Infância e da Juventude****Assunto: Substituição****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 175/2011, autorizo a designação do servidor **JEFFESON KENNEDY AMORIM DOS SANTOS**, Técnico Judiciário/ Coordenador da Divisão de Proteção da Infância e da Juventude, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Assessor Jurídico II, no interregno de **07 a 24.01.2013** e **28.01 a 06.02.2013**, em virtude da fruição do recesso forense e férias pelo titular do cargo, posto que foram preenchidos os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para as demais providências.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2013.

**Ana Carla Vasconcelos de Souza**  
Secretária



**Protocolo Cruviana n.º 2013/126**

**Origem: Chefe da Divisão de Cálculos e Pagamentos**

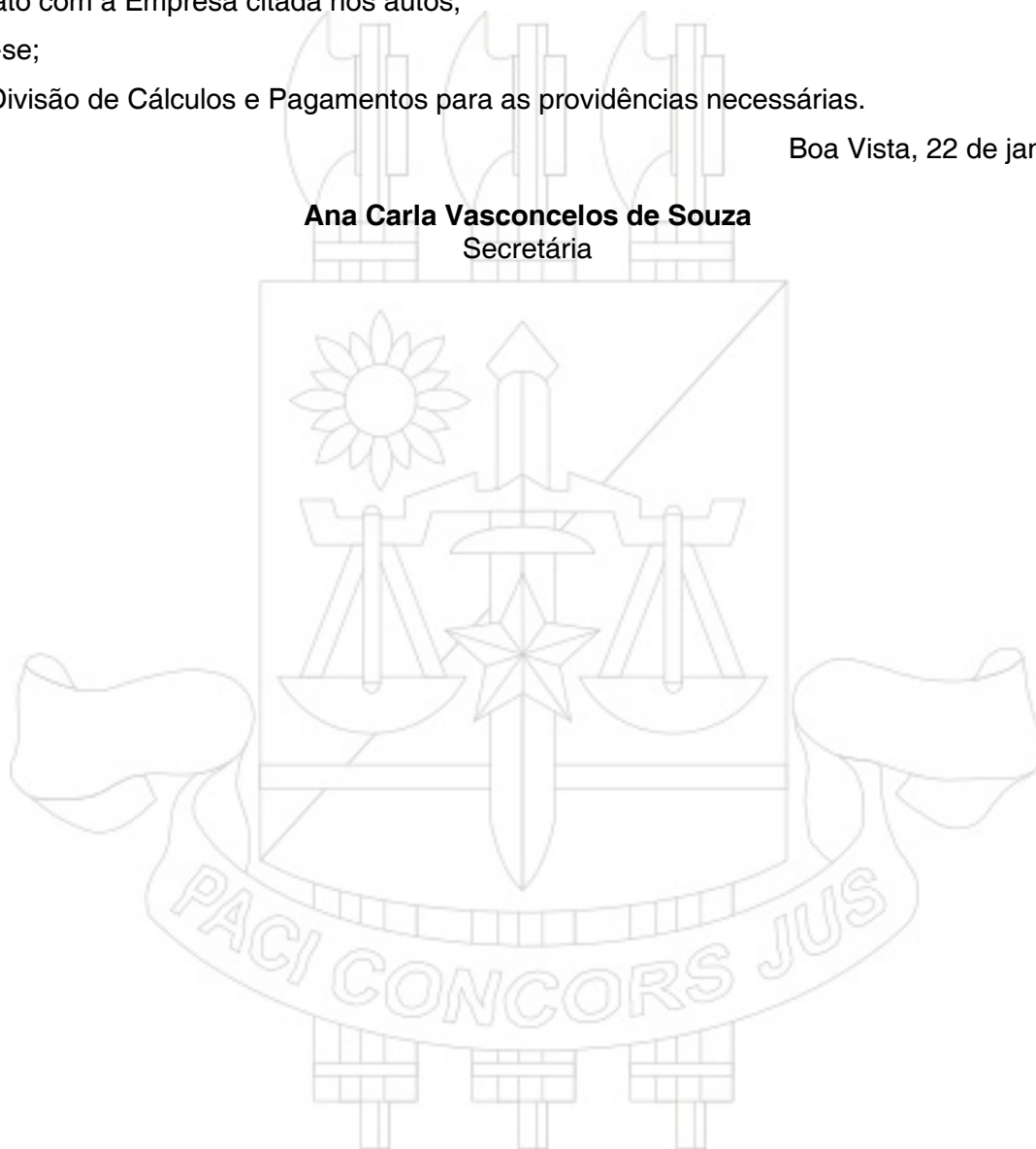
**Assunto: Encaminha requerimento da estudante Geiza Brunna Souza de Souza, classificada no II Processo Seletivo para contratação de estagiários do Curso de Ciências Contábeis.**

**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Tendo em vista a documentação apresentada autorizo a contratação de GEIZA BRUNNA SOUZA DE SOUZA para estágio remunerado nesta Corte de Justiça, devendo esta apresentar Termo de Rescisão do Contrato com a Empresa citada nos autos;
3. Publique-se;
4. Após, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para as providências necessárias.

Boa Vista, 22 de janeiro de 2013.

**Ana Carla Vasconcelos de Souza**  
Secretária



**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 22/01/2013

**Procedimento Administrativo n.º 20395/2012****Origem: Seção de Acompanhamento de Compras****Assunto: Registro de preços para eventual aquisição de papel****DECISÃO**

1. Acato o parecer retro.
2. Via de consequência, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº738/2012, aprovo o Termo de Referência de folhas 29-34.
3. Encaminhe-se o feito à Secretaria-Geral, sugerindo abertura de processo licitatório.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2013.

**VALDIRA SILVA**  
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**DECISÃO****Procedimento Administrativo n.º 13665/2012****Origem: Seção de Acompanhamento de Contrato****Assunto: Contratação de serviço de lavagem de cortinas para o exercício de 2013.**

1. Acato o parecer retro.
2. Via de consequência, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, aprovo o Termo de Referência/Projeto Básico de folhas 18 a 22.
3. Encaminhe-se o feito à Secretaria de Orçamento e Finanças, sugerindo informar disponibilidade orçamentária no valor especificado no item 6.1 do Projeto Básico.
4. Após, à Secretaria-Geral, sugerindo abertura de processo licitatório.

Boa Vista, 22 de janeiro de 2013.

**VALDIRA SILVA**  
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

**Procedimento Administrativo n.º 7391/2012 - FUNDEJURR****Origem: Secretaria Geral****Assunto: Aquisição de arquivos deslizantes****DECISÃO**

1. Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado com vistas à viabilizar a aquisição de arquivos deslizantes, dentro das normas padrão do Arquivo Nacional.
2. Assim, considerando que a Seção de Arquivo que incorpora o arquivo judicial e o administrativo se encontra com o espaço comprometido em função da quantidade processos e documentos arquivados.
3. Considerando a necessidade de melhor armazenamento dos processos e procedimentos administrativos, de forma a redimensionar e maximizar o uso das áreas operacionais com segurança, com agilidade no atendimento aos usuários internos e aos jurisdicionados.
4. Sendo assim, fica instituída a equipe de planejamento da contratação, com vistas ao desenvolvimento do estudo que permita a aquisição de arquivos deslizantes:
  - a) Integrante Requisitante: Ethiane de Souza Chagas;
  - b) Integrante Técnico: Fabio Matias Honório Feliciano; e
  - c) Integrante Administrativo: Camila Maria Almeida de Carvalho.
5. A referida equipe dispõe do prazo de 90 (noventa) dias para apresentar os estudos técnicos preliminares à aquisição pretendida, contados a partir da data de publicação desta decisão.
6. Publique-se.
7. Em seguida, remeta-se o feito à **Divisão de Desenvolvimento de Projetos**, para ciência e providências necessárias, devendo ser observado o prazo fixado no item 5 desta decisão.

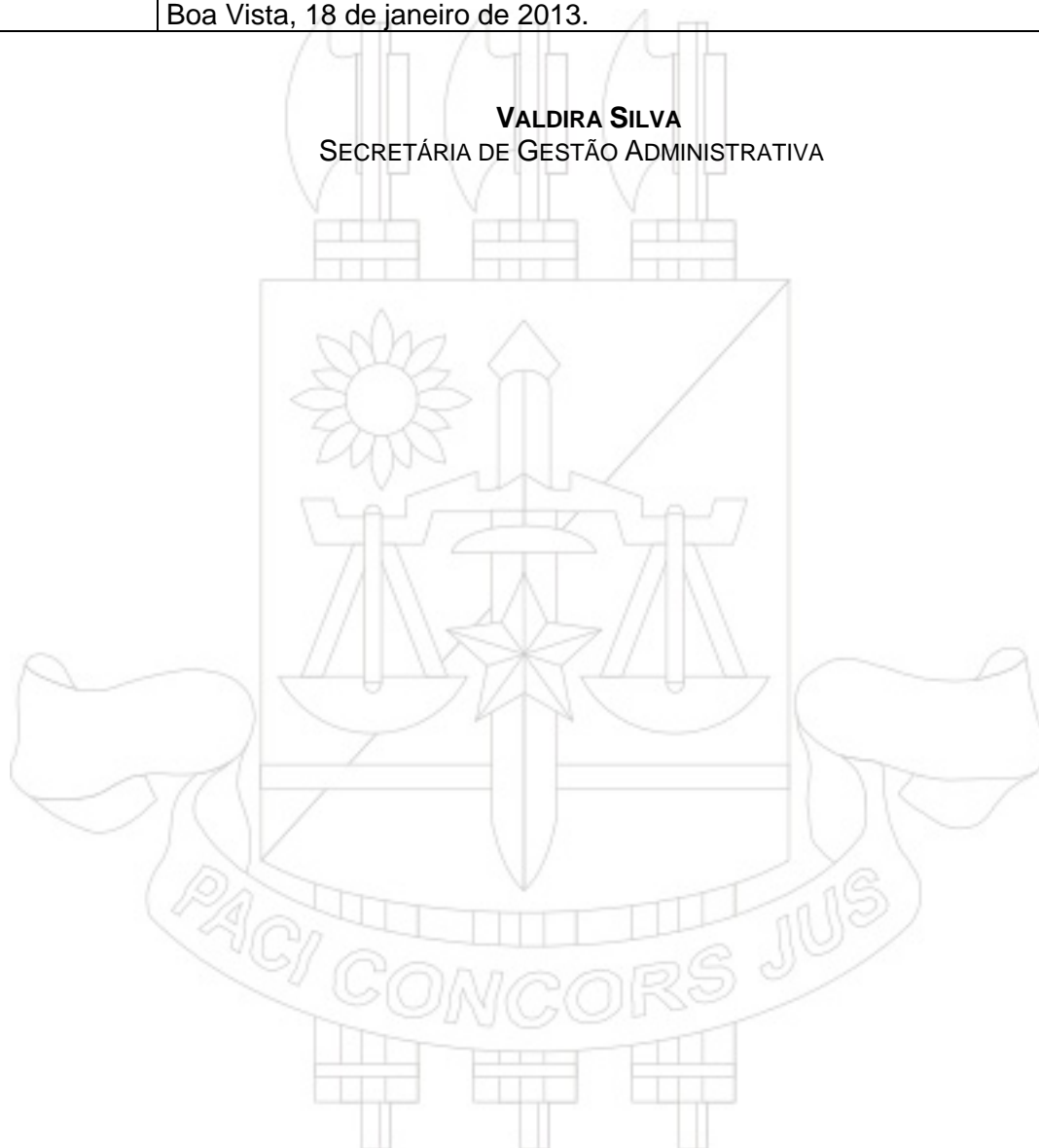
Boa Vista, 22 de janeiro de 2013.

**VALDIRA SILVA**  
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	002/2010	P.A. nº 040/2012
<b>ASSUNTO:</b>	Prestação do serviço de integração para promoção de estágio supervisionado de nível superior e médio.	
<b>ADITAMENTO:</b>	Terceiro Termo Aditivo	
<b>CONTRATADA:</b>	CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - CIEE	
<b>FUNDAMENTAÇÃO:</b>	Art. 57, II, da Lei 8.666/93	
<b>OBJETO:</b>	O Contrato fica prorrogado pelo prazo de 06 (seis) meses, ou seja, o dia 19.07.2013.	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 18 de janeiro de 2013.	

**VALDIRA SILVA**  
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA





## SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

### Procedimento Administrativo n.º 22645/2012

**Origem:** George de Souza Farias – Chefe da Seção de Segurança de Redes

**Assunto:** Indenização de diárias

### DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **George de Souza Farias – Chefe da Seção de Segurança de Redes**, por meio do qual solicita pagamento de diária, em razão de seu deslocamento até o município de Pacaraima – RR, no dia 21 de dezembro de 2012.
2. Acostada à fl. 5 tabela com os cálculos da diária requerida.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 3 e 7), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/10, verso.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de diárias do exercício de 2012**, conforme reserva orçamentária informada à fl. 6.
7. E, em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução nº 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP nº 738/2012, alterada pela Portaria GP nº 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Município de Pacaraima– RR (mediante documentos de fls. 2/3).	
Motivo:	Dar continuidade à auditoria e testes na rede lógica e elétrica da referida comarca, com o objetivo de sanar os problemas recorrentes no local.	
Dia:	21 de dezembro de 2012.	
<b>SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
George de Souza Farias	Chefe da Seção de Segurança de Redes	0,5 (meia) diária

8. Publique-se. Certifique-se.
9. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
10. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
11. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
12. Por fim, com a juntada do comprovante de deslocamento, remetam-se os autos ao Núcleo de Controle Interno, nos termos do art. 10, da referida Resolução.

Boa Vista, 22 de janeiro de 2013.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário

### Procedimento Administrativo n.º 22265/2012

**Origem:** Akauã da Silva Carvalho – Técnico de Informática e Outros

**Assunto:** Indenização de diárias

### DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Akauã da Silva Carvalho e Outros**, por meio do qual solicita pagamento de diárias, em razão de deslocamento ao município de Pacaraima – RR, no dia 17 de dezembro de 2012.
2. Acostada à fl. 16 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 17.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 11/14 e 18), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 19/21, verso.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa de**

**exercício anterior relativa ao pagamento de diárias do exercício de 2012**, conforme reserva orçamentária informada à fl. 17.

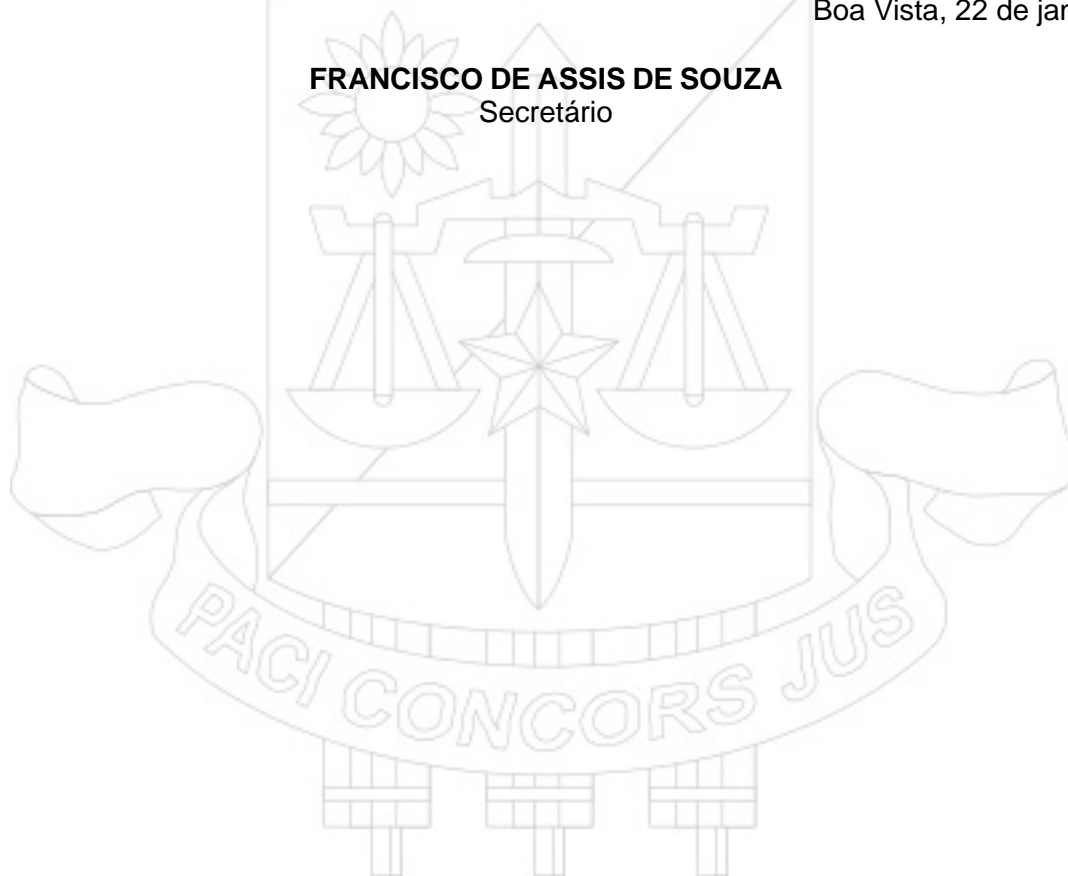
7. E, em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução nº 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP nº 738/2012, alterada pela Portaria GP nº 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 16**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Município de Pacaraima– RR (mediante documentos de fls. 11/14 e 18).	
Motivo:	Realizar auditoria e testes na rede lógica e elétrica da referida comarca, com o objetivo de sanar os problemas recorrentes no local.	
Dia:	17 de dezembro de 2012.	
<b>SERVIDORES</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
Akauã da Silva Carvalho	Técnico em Informática	2,5 (duas e meia) diárias
George de Souza Farias	Chefe da Seção de Segurança de Redes	2,5 (duas e meia) diárias
Galamato Protásio Assis	Motorista	2,5 (duas e meia) diárias

8. Publique-se. Certifique-se.  
 9. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.  
 10. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.  
 11. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.  
 12. Por fim, considerando os comprovantes de deslocamento (fls. 12 e 18), remetam-se os autos ao Núcleo de Controle Interno, nos termos do art. 10, da referida Resolução.

Boa Vista, 22 de janeiro de 2013.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
 Secretário



**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

005939-AM-N: 127  
 000052-RR-N: 055  
 000066-RR-A: 128  
 000079-RR-A: 127  
 000112-RR-E: 133  
 000140-RR-N: 003  
 000142-RR-B: 056  
 000144-RR-A: 147  
 000154-RR-E: 129, 133, 146  
 000157-RR-B: 144  
 000169-RR-N: 133  
 000172-RR-B: 133  
 000176-RR-B: 054  
 000177-RR-N: 128  
 000178-RR-N: 130  
 000187-RR-N: 131  
 000203-RR-N: 019  
 000215-RR-B: 054  
 000218-RR-B: 144  
 000223-RR-A: 056, 131  
 000230-RR-E: 133  
 000240-RR-B: 161  
 000246-RR-B: 122  
 000254-RR-A: 118  
 000258-RR-N: 133  
 000264-RR-E: 133  
 000276-RR-A: 133  
 000278-RR-A: 129  
 000288-RR-A: 133  
 000297-RR-A: 133, 144  
 000299-RR-N: 133, 146  
 000317-RR-A: 133  
 000333-RR-N: 124  
 000352-RR-A: 133  
 000355-RR-A: 133  
 000363-RR-A: 133  
 000385-RR-N: 128, 133  
 000433-RR-N: 133  
 000463-RR-N: 126  
 000464-RR-N: 133  
 000473-RR-N: 133  
 000481-RR-N: 133, 161  
 000505-RR-N: 161  
 000510-RR-N: 133  
 000512-RR-N: 133  
 000542-RR-N: 133  
 000550-RR-N: 143  
 000576-RR-N: 130  
 000637-RR-N: 143  
 000643-RR-N: 130  
 000686-RR-N: 119

000693-RR-N: 133  
 000799-RR-N: 146  
 000847-RR-N: 143  
 102186-SP-N: 056

**Cartório Distribuidor****1ª Vara Criminal****Juiz(a): Maria Aparecida Cury****Auto Prisão em Flagrante**

001 - 0000503-24.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.000503-5  
 Réu: José Augusto Pereira da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 21/01/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**2ª Vara Criminal****Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior****Representação Criminal**

002 - 0001691-52.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.001691-7  
 Representante: Gaeco  
 Representado: Jose Filho de Souza Medeiros  
 Distribuição por Sorteio em: 21/01/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**3ª Vara Criminal****Execução da Pena**

003 - 0100158-47.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.100158-3  
 Sentenciado: Audemar Carneiro Ferreira  
 Inclusão Automática no SISCOM em: 21/01/2013.  
 Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

**4ª Vara Criminal****Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento****Auto Prisão em Flagrante**

004 - 0000504-09.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.000504-3  
 Réu: Dorival Silva de Assis  
 Distribuição por Sorteio em: 21/01/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000508-46.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.000508-4  
 Réu: Diego Wanderson Gimaque do Nascimento e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 21/01/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000509-31.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.000509-2  
 Réu: Adair Matte Reisdorfer  
 Distribuição por Sorteio em: 21/01/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000601-09.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.000601-7  
 Réu: Francisco Araujo dos Santos  
 Distribuição por Sorteio em: 21/01/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0001692-37.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.001692-5  
 Réu: Alcemir Sarmiento de Araújo  
 Distribuição por Sorteio em: 21/01/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0001695-89.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.001695-8  
 Réu: Cleiton Rodrigues Bezerra  
 Distribuição por Sorteio em: 21/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0001730-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001730-3

Réu: Daniel Ferreira dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 21/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

011 - 0000599-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000599-3

Indiciado: K.S.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0001698-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001698-2

Indiciado: A.M.R.

Distribuição por Dependência em: 21/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## 5ª Vara Criminal

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Auto Prisão em Flagrante

013 - 0000506-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000506-8

Réu: Diego Fernandes dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 21/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000507-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000507-6

Réu: Fábio Alves Delmondes

Distribuição por Sorteio em: 21/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000600-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000600-9

Réu: Jandecildo de Souza

Distribuição por Sorteio em: 21/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0001694-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001694-1

Réu: Francisco Araujo Ferreira

Distribuição por Sorteio em: 21/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0001696-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001696-6

Réu: Renato Ferreira Silva

Distribuição por Sorteio em: 21/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

018 - 0001700-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001700-6

Indiciado: T.M.P.

Distribuição por Dependência em: 21/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### Insanidade Mental Acusado

019 - 0001702-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001702-2

Réu: Ilza Printes da Silva

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 21/01/2013.

Advogado(a): Francisco Alves Noronha

## 6ª Vara Criminal

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Auto Prisão em Flagrante

020 - 0000502-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000502-7

Réu: Jairo Pereira dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 21/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000505-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000505-0

Réu: Carlos Aurélio Sampaio Ribeiro

Distribuição por Sorteio em: 21/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0001693-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001693-3

Réu: Agenor Pereira de Melo Neto

Distribuição por Sorteio em: 21/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0001729-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001729-5

Réu: Maron Ribeiro da Silva

Distribuição por Sorteio em: 21/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0001757-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001757-6

Réu: Ionei Ramos Cardoso

Distribuição por Sorteio em: 21/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

025 - 0001697-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001697-4

Indiciado: J.P.S.

Distribuição por Dependência em: 21/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0001699-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001699-0

Indiciado: E.S.M.

Distribuição por Dependência em: 21/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

027 - 0000511-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000511-8

Indiciado: P.S.

Distribuição por Sorteio em: 21/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## 7ª Vara Criminal

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

### Ação Penal Competên. Júri

028 - 0001701-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001701-4

Indiciado: F.S.M.L.

Distribuição por Dependência em: 21/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### Auto Prisão em Flagrante

029 - 0001731-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001731-1

Réu: Francisco das Chagas Gonçalves

Distribuição por Sorteio em: 21/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

### Autorização Judicial

030 - 0000329-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000329-5

Autor: R.P.L.

Criança/adolescente: G.N.P.L.

Distribuição por Sorteio em: 21/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### Boletim Ocorrê. Circunst.

031 - 0000225-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000225-5

Infrator: D.M.F.C.

Distribuição por Sorteio em: 21/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000226-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000226-3

Infrator: W.A.B.

Distribuição por Sorteio em: 21/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.



033 - 0000317-98.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.000317-0  
 Infrator: J.C.B.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 21/01/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000318-83.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.000318-8  
 Infrator: R.P.M.  
 Distribuição por Sorteio em: 21/01/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000319-68.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.000319-6  
 Infrator: R.P.L.  
 Distribuição por Sorteio em: 21/01/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000320-53.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.000320-4  
 Infrator: W.S.A.  
 Distribuição por Sorteio em: 21/01/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000321-38.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.000321-2  
 Infrator: E.L. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 21/01/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000322-23.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.000322-0  
 Infrator: K.M.F.  
 Distribuição por Sorteio em: 21/01/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000323-08.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.000323-8  
 Infrator: R.C.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 21/01/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000325-75.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.000325-3  
 Infrator: R.P.M. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 21/01/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000327-45.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.000327-9  
 Infrator: W.B.C.  
 Distribuição por Sorteio em: 21/01/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000328-30.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.000328-7  
 Infrator: E.G.P.P.  
 Distribuição por Sorteio em: 21/01/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Relatório Investigações

043 - 0000224-38.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.000224-8  
 Infrator: W.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 21/01/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Vdf C Mulher

**Juiz(a): Alexandre Magno Magalhaes Vieira**

### Med. Protetivas Lei 11340

044 - 0001101-75.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.001101-7  
 Réu: F.N.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 21/01/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0001104-30.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.001104-1  
 Réu: W.S.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 21/01/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva**

### Auto Prisão em Flagrante

046 - 0001689-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001689-1  
 Réu: Eliomar Mota Oliveira  
 Distribuição por Sorteio em: 21/01/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

047 - 0001102-60.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.001102-5  
 Réu: R.V.B.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 21/01/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0001103-45.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.001103-3  
 Réu: M.S.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 21/01/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara Cível

Expediente de 21/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Fernando Castanheira Mallet**

**PROMOTOR(A):**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Luiz Antonio Souto Maior Costa**

### Cumprimento de Sentença

049 - 0064505-52.2003.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.03.064505-4  
 Exequente: G.H.G.L.  
 Executado: F.S.L.  
 Despacho: R.H.

01 - Intime-se a parte credora, para que manifeste seu interesse na expedição de mandado de penhora/avaliação (CPC, 475-J, caput, parte final), ciente, também, de que poderá indicar bens para serem penhorados (CPC, 475-J, § 3º).  
 02 - Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 09 de janeiro de 2013

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET  
 Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Dissol/liquid. Sociedade

050 - 0000597-69.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.000597-7  
 Autor: A.L.C.S.  
 Réu: A.B.  
 Despacho:  
 Despacho:

R.H.

01. Defiro o pedido de fls.359. Aguarde-se a juntada do instrumento procuratório pelo prazo legal, advirto o douto causídico acerca do possível patrocínio simultâneo (tergiversação). 02. Após, conclusos. Boa Vista - RR, 04 de dezembro de 2012. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara Cível.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Inventário

051 - 0028954-45.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.028954-1  
 Autor: Jucilene Barros Kipper e outros.  
 Réu: Espólio de Raimundo de Castro Barros  
 Despacho:  
 Despacho:

R.H.

01. Manifeste-se a inventariante acerca das fls. 577 e seguintes. 02. O cartório proceda nos autos abertura de novo volume. Boa Vista - RR, 04

de janeiro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara Cível

Expediente de 21/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elaine Cristina Bianchi**  
**Rommel Moreira Conrado**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**

### Execução Fiscal

052 - 0164643-85.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.164643-3  
Exequente: o Estado de Roraima  
Executado: Minnato Terraplanagens e Construções Ltda e outros.  
Despacho: I. Cumpra-se o item III do despacho de fls. 143, intime-se o executado para o oferecimento de embargos;  
II. Int.  
Boa Vista-RR, 07/12/2011.  
Elaine Crstina Bianchi  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

053 - 0128949-89.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.128949-1  
Autor: Cecília Jacyra Pinheiro e Silva Bastos  
Réu: o Estado de Roraima  
Despacho:  
Despacho: I. Indefiro o pedido isto que tal diligência é de incumbência da parte que a requer; II. Int. Boa Vista-RR 03/12/2012 Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara Cível

Expediente de 22/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elaine Cristina Bianchi**  
**Rommel Moreira Conrado**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**

### Execução Fiscal

054 - 0003657-70.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.003657-1  
Exequente: E.R.  
Executado: S.M.C.L. e outros.  
Despacho:  
Despacho: I. Defiro o pedido de consulta á Corregedoria de Justiça às fls. 285; II. Ao cartório para as devidas providências; III. Int. BOA VISTA-RR 06/12/2012 Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito  
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, João Pereira de Lacerda  
055 - 0116177-31.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.116177-5  
Exequente: Município de Boa Vista  
Executado: Luciana Rodrigues Braga da Luz  
Despacho:  
Despacho: I. Tendo em vista o despacho exerado nas fls. 43, archive-se provisoriamente a presente ação, nos termos do art. 40, caput, da LEF; II. Int.. Boa Vista - RR 05/12/2012 Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito  
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

## 6ª Vara Cível

Expediente de 21/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jarbas Lacerda de Miranda**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Rosaura Franklin Marcant da Silva**

### Outras. Med. Provisionais

056 - 0004933-24.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.004933-6  
Autor: A.B.A.V.E.R.  
Réu: I.-I.A.T.A.B.  
"Considerando a decisão liminar proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 130000250-0, suspendo os feitos da decisão de fls. 74, e considerando ainda o Ofício de fls. 58, oriundo do STJ, pelo qual é feita a comunicação do trânsito em julgado do acórdão que determinou a apreciação pelo Tribunal de Justiça da Exceção de Pré-executividade interposta nos autos de nº de CARTA DE ORDEM apensos, com os apensos, para os devidos fins."JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito-Em substituição.  
Advogados: Ítalo Diderot Pessoa Rebouças, Mamede Abrão Netto, Rita de Cassia Mesquita Taliba

## 8ª Vara Cível

Expediente de 21/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**César Henrique Alves**  
**PROMOTOR(A):**  
**Isaias Montanari Júnior**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**João Xavier Paixão**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Eva de Macedo Rocha**

### Ação Civil Improb. Admin.

057 - 0174338-63.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.174338-8  
Autor: o Ministério Público  
Réu: Luiz Paulo Severiano Fernandes Neto  
Despacho: Certifique-se a tempestividade dos embargos de declaração. Após, retornem conclusos.  
Boa Vista, RR, 17 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz de Direito Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

### Cumprimento de Sentença

058 - 0096045-84.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.096045-1  
Exequente: Francisco Fernandes da Silva  
Executado: Domingos Sávio Ferreira Araujo  
Despacho: Manifeste-se o Estado de Roraima, pela derradeira vez.  
Boa Vista-RR, 17 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz de Direito Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

### Execução Fiscal

059 - 0009013-46.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.009013-1  
Exequente: Município de Boa Vista  
Executado: João da Silva Avelino  
Despacho: Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 123.  
Boa Vista, RR, 15 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz de Direito Substituto.  
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0009194-47.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.009194-9  
Exequente: Município de Boa Vista  
Executado: Buffet Vale Verde Ltda  
Despacho: Defiro a consulta de endereço.  
Boa Vista, RR, 17 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz de Direito Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0009365-04.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.009365-5  
Exequente: Município de Boa Vista  
Executado: Lima Reis Ltda  
Despacho: Renove-se a consulta ao sistema BACEN-JUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.  
Boa Vista-RR, 16 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz de Direito Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0009816-29.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009816-7  
Exequente: o Estado de Roraima  
Executado: Free Shopping Ltda e outros.  
Despacho: Intimem-se os executados para efetuar o pagamento das custas judiciais.  
Boa Vista, RR, 17 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz de Direito Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0091149-95.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.091149-6  
Exequente: o Estado de Roraima  
Executado: Trocão Amortecedores e Escapamentos Ltda e outros.  
Despacho: Defiro a consulta de endereço.  
Boa Vista, RR, 16 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz de Direito Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0091191-47.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.091191-8  
Exequente: o Estado de Roraima  
Executado: Rm Lobato e outros.  
Despacho: Defiro a consulta de endereço.  
Boa Vista, RR, 16 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz de Direito Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0093131-47.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.093131-2  
Exequente: o Estado de Roraima  
Executado: Nelci Barbosa da Silva e outros.  
Despacho: Renove-se a consulta ao sistema BACEN-JUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.  
Boa Vista-RR, 15 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz de Direito Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0093203-34.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.093203-9  
Exequente: o Estado de Roraima  
Executado: R M de Macêdo e outros.  
Despacho: Intime-se o executado para que, querendo, opor embargos no prazo legal.  
Boa Vista, RR, 15 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz de Direito Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0100342-03.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.100342-3  
Exequente: Município de Boa Vista  
Executado: Maria Francisca Peixoto  
Despacho: Expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 59. Após o cumprimento do mandado, intime-se a parte executada para opor embargos no prazo legal.  
Boa Vista, RR, 15 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz de Direito Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0100436-48.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.100436-3  
Exequente: Município de Boa Vista  
Executado: José Esteves Franco de Souza  
Despacho: Expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 104. Após o cumprimento do mandado, intime-se a parte executada para opor embargos no prazo legal.  
Boa Vista, RR, 15 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz de Direito Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0101424-69.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.101424-8  
Exequente: Município de Boa Vista  
Executado: Madalena Pedroza  
Despacho: Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposições da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a Fazenda Pública.  
Boa Vista, RR, 17 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz de Direito Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0101523-39.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.101523-7  
Exequente: o Estado de Roraima  
Executado: Francisco Gomes da Silva Filho  
Despacho: Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da

Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposições da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a Fazenda Pública.  
Boa Vista, RR, 17 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz de Direito Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0102896-08.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.102896-6  
Exequente: o Estado de Roraima  
Executado: Valdiney Silva Medeiros  
Despacho: Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposições da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a Fazenda Pública.  
Boa Vista, RR, 17 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz de Direito Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0109596-97.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.109596-5  
Exequente: o Estado de Roraima  
Executado: Pedro Alves da Costa  
Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s). 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; 5. Após a juntada da minuta do BACEN-JUD, dê-se vista ao exequente.  
Boa Vista-RR, 15 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz de Direito Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0112010-68.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.112010-2  
Exequente: o Estado de Roraima  
Executado: Rural Boa Vista Ltda e outros.  
Despacho: Cumpra-se o despacho de folhas 128.  
Boa Vista, RR, 15 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz de Direito Substituto.  
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0118756-49.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.118756-4  
Exequente: Município de Boa Vista  
Executado: Raimundo Santos de Sousa  
Despacho: Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposições da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a Fazenda Pública.  
Boa Vista, RR, 17 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz de Direito Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0119055-26.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.119055-0  
Exequente: o Estado de Roraima  
Executado: Rural Boa Vista Ltda e outros.  
Despacho: 01-Expeça-se mandado de penhora do bem descritos às fls.121;  
02- Intime-se os executados para, querendo, opor embargos no prazo legal.  
Boa Vista, RR, 15 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz de Direito Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0121143-37.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.121143-0  
Exequente: Município de Boa Vista  
Executado: Sebastiana Almeida Guimaraes  
Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s). 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; 5. Após a juntada da minuta do BACEN-JUD, dê-se vista ao exequente.  
Boa Vista-RR, 15 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz de Direito Substituto



Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0121924-59.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121924-3

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Edilberto Pereira Lira

Despacho: I. Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias;

II. Após o término do prazo, ao exequirente para manifestação.

Boa Vista-RR, 15 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0122263-18.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122263-5

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Argemiro Francisco dos Santos

Despacho: Renove-se a consulta ao sistema BACEN-JUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequirente.

Boa Vista-RR, 15 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0127697-51.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127697-7

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Perpetuo Socorro de Lima

Despacho: Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação conforme o endereço indicado às fls. 62.

Boa Vista-RR, 15 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0128294-20.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128294-2

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Januária da Cruz Wanderley

Despacho: Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposições da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a Fazenda Pública.

Boa Vista, RR, 17 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0128818-17.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128818-8

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Wulpslander Andrade de Moura

Despacho: Arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Boa Vista, RR, 17 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0128930-83.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128930-1

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Ana Maria Araujo de Castro Leite

Despacho: Manifeste-se o Exequirente.

Boa Vista-RR, 15 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0129785-62.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129785-8

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Cleide Sobral

Despacho: 1. Designe-se data para hasta pública;

2. Intimações necessárias.

Boa Vista, RR, 17 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0130125-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130125-4

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Valéria Ferreira Mota

Despacho: Defiro a consulta de endereço.

Boa Vista, RR, 17 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0132751-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132751-5

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Astral Comercio e Representação Ltda e outros.

Despacho: Manifeste-se o Exequirente.

Boa Vista, RR, 15 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0132756-20.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132756-4

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Jhonys Duarte Maduro

Despacho:

Despacho: Defiro a consulta de endereço.

Boa Vista - RR, 14 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0141195-20.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141195-4

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: F C Pereira Soares e outros.

Despacho: Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposições da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a Fazenda Pública.

Boa Vista, RR, 14 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0141205-64.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141205-1

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Lorival Firmino da Silva

Despacho: Defiro a consulta de endereço.

Boa Vista, RR, 15 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0141830-98.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141830-6

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Franck Suel da Silva Chagas

Despacho: Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposições da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a Fazenda Pública.

Boa Vista, RR, 17 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0142013-69.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142013-8

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: em Gurgel Neto e outros.

Despacho: Proceda-se com a consulta, via RENAJUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequirente.

Boa Vista, RR, 17 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0147294-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147294-9

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: W Pereira de Sa e outros.

Despacho: Tendo sido regularmente citado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do art. 185-A do código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao Dentran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema BACEN-JUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicitem-se respostas do órgão no prazo de 10 (Dez) dias, a respeito efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas.

Boa Vista, RR, 17 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0157238-95.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157238-1

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Alfredo C de Sousa

Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s). 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequirente, indicando bens



do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; 5. Após a juntada da minuta do BACEN-JUD, dê-se vista ao exequente. Boa Vista-RR, 15 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz de Direito Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0157607-89.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157607-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Airton Cruz Souza

Despacho: I. Suspendo o processo pelo prazo de 6(seis) meses;

II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação.

Boa Vista-RR, 17 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0158046-03.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158046-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Carlos Roberto Barbosa

Despacho: I. Suspendo o processo pelo prazo de 30 dias;

II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação.

Boa Vista-RR, 17 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0158077-23.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158077-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: F. Pereira Gomes-me

Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o

Executado(s). 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a

execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para

embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens

do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a

escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; 5.

Após a juntada da minuta do BACEN-JUD, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista-RR, 17 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0158303-28.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158303-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Fc Pereira Soares e outros.

Despacho: Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da

Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido

localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os

autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal

intercorrente, conforme disposições da súmula 314 do STJ. Dê-se

ciência a Fazenda Pública.

Boa Vista, RR, 14 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0159603-25.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159603-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Jc Barra Menezes e outros.

Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o

Executado(s). 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a

execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para

embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens

do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a

escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; 5.

Após a juntada da minuta do BACEN-JUD, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista-RR, 17 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0159702-92.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159702-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Nair Lourenço da Silva

Despacho: Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista, RR, 15 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0160234-66.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160234-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Maria de Fátima Silva da Cruz

Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o

Executado(s). 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a

execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para

embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; 5. Após a juntada da minuta do BACEN-JUD, dê-se vista ao exequente. Boa Vista-RR, 15 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz de Direito Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0160469-33.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160469-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Marilde Gomes Moveis - Me

Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o

Executado(s). 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a

execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para

embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens

do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a

escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; 5.

Após a juntada da minuta do BACEN-JUD, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista-RR, 17 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0160683-24.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160683-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Manoel Francisco Filho

Despacho: Expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido

no endereço indicado à fl. 54. Após o cumprimento do mandado, intime-se

a parte executada para opor embargos no prazo legal.

Boa Vista, RR, 15 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0161156-10.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161156-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: M. V. R. de Queiroz

Despacho: Defiro a consulta de endereço.

Boa Vista, RR, 15 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0161192-52.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161192-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Nilson Sales Souza

Despacho: Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da

Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido

localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os

autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal

intercorrente, conforme disposições da súmula 314 do STJ. Dê-se

ciência a Fazenda Pública.

Boa Vista, RR, 15 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0161204-66.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161204-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Mário Luiz dos Santos Andrade

Despacho: Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da

Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido

localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os

autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal

intercorrente, conforme disposições da súmula 314 do STJ. Dê-se

ciência a Fazenda Pública.

Boa Vista, RR, 17 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0161205-51.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161205-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Gleibison Jairo da Silva

Despacho: Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da

Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido

localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os

autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal

intercorrente, conforme disposições da súmula 314 do STJ. Dê-se

ciência a Fazenda Pública.

Boa Vista, RR, 15 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0161220-20.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161220-3

Exequente: o Estado de Roraima  
 Executado: C Olimpio M da Silva e outros.  
 Despacho: I. Suspendo o processo pelo prazo de 120 dias;  
 II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação.  
 Boa Vista-RR, 15 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado  
 Juiz de Direito Substituto  
 Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0161255-77.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161255-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Motovel Motores e Veículos Ltda e outros.

Despacho: Tendo sido regularmente citado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do art. 185-A do código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao Dentran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema BACEN-JUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicitem-se respostas do órgão no prazo de 10 (Dez) dias, a respeito efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas.

Boa Vista-RR, 15 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0161917-41.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161917-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Raimunda de Souza Lima

Despacho: Cite-se por edital, de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte executada, nomeie-se Curador Especial para atuar no feito.

Boa Vista-RR, 17 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0162974-94.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162974-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Proenge Engenharia Ltda

Despacho: Tendo sido regularmente citado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do art. 185-A do código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao Dentran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema BACEN-JUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicitem-se respostas do órgão no prazo de 10 (Dez) dias, a respeito efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas.

Boa Vista, RR, 17 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

110 - 0096124-63.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096124-4

Autor: Maria Jose Paula Gomes Silva

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Considerando a petição de fls.318, expeça-se precatório/RPV.

Boa Vista, RR, 17 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0116210-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116210-4

Autor: Naiza Sobral e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos.

Boa Vista, RR, 17 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara Criminal

Expediente de 21/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Madson Wellington Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**

**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Alisson Menezes Gonçalves**  
**Shyrlley Ferraz Meira**

### Auto Prisão em Flagrante

112 - 0000114-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000114-1

Réu: Newton Carlos de Lima Júnior

Decisão: Pelo exposto, converto a prisão em flagrante em preventiva em relação ao ofensor NEWTON CARLOS DE LIMA JÚNIOR, e, por corolário lógico, indefiro o pedido de liberdade provisória feito pela defesa, nos autos 010.13.000461-6. Intime-se o flagranteado acerca da presente decisão, na forma e para os fins do artigo 282 e seguintes do Código de Processo Penal. Ciência ao MP e à DEFESA, esta última via DJE. Junte-se cópia da presente decisão nos autos da ação penal, bem como nos feitos alusivos aos pedidos de liberdade provisória, sendo que esses últimos devem vir novamente conclusos, após o trânsito em julgado da presente decisão. Boa Vista, 21 de janeiro de 2013. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta - Respondendo pela 1ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

113 - 0000588-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000588-6

Réu: André Anderson Pires Ferreira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/02/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Vara Criminal

Expediente de 21/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Sdaourleos de Souza Leite**

### Execução da Pena

114 - 0069904-62.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069904-4

Sentenciado: Telmar Mota de Oliveira

Despacho: Atenda-se a cota de fl. 1.144, devendo o Comandante de Policiamento da Capital se manifestar, ainda, acerca das alegações de fls. 1.147/1.148, especificamente sobre a viabilidade, ou não, de alteração de horário relativo ao banho de sol do reeducando. Boa Vista/RR, 21.1.2013 - 16:24:39. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0100182-75.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100182-3

Sentenciado: Melquizedeque Oliveira de Araujo

Despacho: Certifique-se o Cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ). Boa Vista/RR, 21.1.2013 - 14:43:42. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0204109-18.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204109-3

Sentenciado: Thiago Juvino de Oliveira

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Thiago Juvino de Oliveira, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal, todavia, pelas razões acima, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, para ser usufruída no período de 18.2 a 24.2.2013, 4 a 10.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será



informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do Art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Por fim, ao Conselho Penitenciário, para análise do pedido de comutação de fl. 435. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 21.1.2013 - 11:12:54. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0207889-63.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207889-7

Sentenciado: Sonjila Soares de Lima

Decisão: Posto isso, DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena da reeducanda Sonjila Soares de Lima, do SEMIABERTO para o ABERTO, e, pelas razões supramencionadas, DEFIRO a PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR. Por fim, cientifique-se a reeducanda que: a) deverá ficar recolhida após às 20h e finais de semana; b) deverá comparecer pessoal e mensalmente em juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação ilícita; c) não poderá mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e d) não poderá frequentar bares, boates, casa de jogos, casas de prostituição ou semelhantes. Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento da reeducanda no usufruto da prisão albergue domiciliar deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício. Retifique-se a planilha de Levantamento de Penas. Por fim, à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC), para exame criminológico. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 27.1.2012, às 13h07. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0207913-91.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207913-5

Sentenciado: Pedro de Souza Franco

"INTIMAR A DEFESA PARA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES DE AGRAVO EM EXECUÇÃO, NO PRAZO LEGAL."

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

119 - 0213291-28.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213291-8

Sentenciado: Jardson Farias da Silva

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 29/01/2013 às 09:00 horas.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

120 - 0002038-90.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002038-6

Sentenciado: Denis Teles da Silva

Despacho: Designo o dia 22.1.2012, às 10:30, para audiência de justificação. Boa Vista/RR, 21.1.2013 - 09:43:57. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0008848-47.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008848-0

Sentenciado: Aldejane Farias Reis

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 147 (cento e quarenta e sete) dias da pena privativa de liberdade da reeducanda Aldejane Farias Reis, nos termos do Art. 126, § 1º, I e II, da Lei de Execução Penal. Retifique-se a Guia de Execução e a planilha de Levantamento de Penas. Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento e à reeducanda. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 21.1.2013 - 10:21:55.

Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0005053-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005053-8

Sentenciado: Franciney Rodrigues de Lima

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/02/2013 às 10:30 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

123 - 0013579-52.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013579-2

Sentenciado: Valdenor Magalhaes dos Santos

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 66 (sessenta e seis) dias da pena privativa de liberdade do

reeducando Valdenor Magalhães dos Santos, nos termos do art. 126, § 1º, I, § 6º, da Lei de Execução Penal, outrossim, pelas razões acima, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, para ser usufruída no período de 23 a 29.1.2013, 4 a 10.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 21.1.2013 - 12:09:43. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Vara Criminal

Expediente de 22/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

**PROMOTOR(A):**

**Anedilson Nunes Moreira**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Sdaourleos de Souza Leite**

### Execução da Pena

124 - 0127408-21.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127408-9

Sentenciado: Aloisio Souza de Oliveira

Despacho: Expeça-se Carta Precatória, a fim de que seja enviado o mandado de prisão expedido em desfavor do reeducando Aloisio Souza de Oliveira, com urgência, conforme o Ofício de fl. 272. Boa Vista/RR, 21.1.2013 - 17:49:36. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

### 4ª Vara Criminal

Expediente de 21/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Jésus Rodrigues do Nascimento**

**PROMOTOR(A):**

**Adriano Ávila Pereira**

**Carla Cristiane Pipa**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

### Ação Penal - Ordinário

125 - 0026790-10.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026790-1

Réu: Mário Taumaturgo Ribeiro Lima

Despacho: Autos n.º 02 026790-1

DESPACHO

Cumpra-se a sentença de fls. 112/115, atentando-se que a pena de suspensão da habilitação será de 11 (onze) meses conforme voto e acórdão de fls. 159/162.

Boa Vista/RR, 21/01/2013.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0057989-16.2003.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.03.057989-9  
Réu: Luana Guadalupe e outros.  
Despacho: Autos: 0010.03.057989-9

**DESPACHO**

Defiro a cota ministerial de fl. 337-verso.  
Expeça-se carta precatória para a Comarca de São Luís/MA, com a finalidade de ouvir a testemunha Antônio.  
Designo a data de 22/04/2013 às 12:10, para a realização da audiência para a oitiva de Elias. Cumpram-se os expedientes alusivos à audiência observando o contido à fl. 337-verso.  
Intimem-se as partes, dando ciência do retorno da carta precatória de fls. 340/349.

Boa Vista-RR, 18/01/13.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/04/2013 às 12:10 horas.  
Advogado(a): Marcos Pereira da Silva

127 - 0096952-59.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.096952-8  
Réu: Adão Pinho Bezerra e outros.  
Audiência REDESIGNADA para o dia 14/03/2013 às 12:10 horas.  
Advogados: Gardênia de Fátima Figueiredo Pereira, Messias Gonçalves Garcia

128 - 0129567-34.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.129567-0  
Indiciado: A. e outros.  
Despacho: Autos: 0010.06.129567-0

Ciente.

Designo a data de 25/07/2013 às 10:00, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Cumpram-se os expedientes na forma requerida pelo MP na manifestação retro. Procedam-se as intimações necessárias.

Abra-se novo volume

Boa Vista-RR, 16/01/13.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/07/2013 às 10:00 horas.  
Advogados: Maryvaldo Bassal de Freire, Luiz Augusto Moreira, Almir Rocha de Castro Júnior

129 - 0167219-51.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.167219-9  
Réu: Mardenia Maria de Sousa Felix Moraes  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/04/2013 às 10:00 horas.  
Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Maria Juceneuda Lima Sobral

130 - 0018216-17.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.018216-0  
Réu: M.M.L.J.  
Despacho: Designo o dia 09/04/2013 às 12:10, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 21/01/13.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/04/2013 às 12:10 horas.  
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Tatianny Cardoso Ribeiro

**4ª Vara Criminal**

Expediente de 22/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**

**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**

**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

**Ação Penal - Ordinário**

131 - 0060609-98.2003.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.03.060609-8  
Réu: Carlos Carneiro e outros.  
Despacho: D E S P A C H O

Vista ao Ministério Público.  
Boa Vista-RR, 21/01/2013.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Juiz de Direito  
Advogados: José Milton Freitas, Mamede Abrão Netto

132 - 0182291-44.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.182291-7  
Réu: a Apurar e outros.  
Despacho: D E S P A C H O

Vista ao Ministério Público.  
Boa Vista-RR, 21/01/2013.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0011554-37.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.011554-1  
Indiciado: A. e outros.  
Despacho: Ao Ministério Público.  
BV,21/01/2013.

Jésus Rodrigues do Nascimento  
Juiz de Direito  
Advogados: Algacir Dallagassa, Almir Rocha de Castro Júnior, Alysson Batalha Franco, André Luiz Vilória, Celso Garla Filho, Cleyton Lopes de Oliveira, José Aparecido Correia, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Marcelo Martins Rodrigues, Marcio Lenadro Deodato de Aquino, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Marcus Gil Barbosa Dias, Margarida Beatriz Oruê Arza, Maria Juceneuda Lima Sobral, Nelson Vieira Barros, Paulo Luis de Moura Holanda, Públio Rêgo Imbiriba Filho, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Rogério Ferreira de Carvalho, Sadi Cordeiro de Oliveira, Tyrone José Pereira, Vinicius Guareschi, Walla Adairalba Bisneto, Warner Velasque Ribeiro

**5ª Vara Criminal**

Expediente de 21/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

**Ação Penal - Ordinário**

134 - 0021572-98.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.021572-8  
Indiciado: V.T.B.  
Sentença:

Final da Sentença: "(...)Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de VILDARLEN TRAVASSOS BARBOSA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se o indiciado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Boa Vista-RR, 21 de Janeiro de 2013. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto - 5ª Vara Criminal"  
Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0103070-17.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.103070-7  
Sentença:

Final da Sentença: "(...)Em face do exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, CP, e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. Encaminhem-se os autos à Corregedoria de Polícia Civil e à Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, para providências que entenderem pertinentes. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Boa Vista-RR, 21 de Janeiro de 2013. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto - 5ª Vara Criminal"



se com as anotações e baixas de praxe. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 21 de Janeiro de 2013. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto - 5ª Vara Criminal"  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Liberdade Provisória**

136 - 0000429-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000429-3

Réu: Juscelino Teixeira Dantas

Decisão:

Final da Decisão: (...)Concedo, então, a liberdade provisória ao réu, desde que aceite as seguintes condições, alerta, cujo descumprimento, mesmo parcial, poderá ser fundamento para a revogação do benefício: 1) Não mudar de endereço sem prévia comunicação a este Juízo; 2) Não frequentar bares, boates, forrós, zonas de meretrício e similares; 3) Não fazer uso de bebidas alcoólicas; 4) Recolher-se à sua residência até as 22h de todos os dias; 5) Comparecer, sempre que intimado, a todos os atos do processo. Aceitas as condições sobreditas, lavre-se o respectivo Termo de Compromisso. Expeça-se alvará de soltura. Ciência às partes. Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2013 - RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto - 5ª Vara Criminal."  
Nenhum advogado cadastrado.

## **6ª Vara Criminal**

Expediente de 21/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### **Ação Penal - Ordinário**

137 - 0213996-26.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213996-2

Réu: Ariston da Silva Pacheco

Sentença: "(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver ARISTON DA SILVA PACHECO da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal."

Notifiquem-se o MP e a DPE.

O Réu restará intimado através da notificação da DPE, tão-somente. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações necessárias e arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista, RR, 5 de dezembro de 2012.

Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0215952-77.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215952-3

Réu: José Vitor da Silva Júnior

Sentença: "(...)Desta forma, nos termos dos artigos 69 e 72, do Código Penal, aplico cumulativamente as penas privativas de liberdade e as pecuniárias para tornar definitiva a pena do Réu JOSÉ VÍTOR DA SILVA JÚNIOR em 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão e 498 (quatrocentos e noventa e oito) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avós) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente no regime fechado.(...)Face ao âmbito de sua divulgação, às consequências materiais e, principalmente, ao sofrimento psicológico imposto, tenho como necessário para a reprovação da conduta e minimamente suficiente para indenizar o dano sofrido a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada uma das Vítimas, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 5 de dezembro de 2012. Juiz MARCELO MAZUR  
Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0013789-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013789-9

Réu: P.R.S.

Sentença: "(...)Não há causas de aumento ou de diminuição da pena, motivo pelo qual torno definitiva a condenação do Réu PAULO RODRIGUES DA SILVA em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias

de reclusão e 93 (noventa e três) dias-multa no valor unitário de 1/30(um trinta avós) do salário mínimovigente à época dos fatos. (...) Face ao âmbito de sua divulgação, às consequências materiais e, principalmente, ao sofrimento psicológico imposto, tenho como necessário para a reprovação da conduta e minimamente suficiente para indenizar o dano sofrido, a quantia de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 29 de novembro de 2012. Juiz MARCELO MAZUR  
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0018110-84.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018110-1

Réu: Jamerson Gentil Viana

Sentença: "(...) Por todo o exposto, materialmente expendidas as razões de convencimento do órgão judicante, como regra a Constituição Republicana vigente, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado, acolhendo parcialmente os pedidos insculpidos na Denúncia, razão por que condeno o acusado JAMERSON GENTIL VIANA, nas penas do crime de furto, art. 155, Caput, do Código Penal Brasileiro.(...) Desse modo, fica o réu condenado definitivamente a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, encerrando-se, assim, a terceira fase do cálculo exigido, devendo a reprimenda ser cumprida em regime inicial aberto...".

Boa Vista (RR), 21 de janeiro de 2013.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza Substituta respondendo pela 6a Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0020262-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020262-6

Réu: Helri Cruz Araujo

Sentença: "(...) Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o acusado HELRI CRUZ ARAÚJO como incurso nas sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 10.826/03.(...) Presente a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, devendo a agravante da reincidência preponderar, conforme entendimento pacificado do STJ, de modo que majoro a pena em 1 (um) mês, resultando numa pena de 1 (um) ano e 1 (um) mês de detenção e 12 (doze) dias-multa, que torno definitiva à míngua de causas de aumento ou diminuição de pena...".

Boa Vista (RR), 18 de janeiro de 2013.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza Substituta respondendo pela 6a Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

### **Termo Circunstanciado**

142 - 0018174-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018174-7

Indiciado: F.G.T.

Sentença: Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato FÁBIO GONÇALVES TELES, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e intimando-se o Autor do Fato através da Defensoria Pública, tão-somente, arquivem-se, com as formalidades legais.

P.R.I.

Boa Vista, RR, 30 de novembro de 2012.

Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

## **6ª Vara Criminal**

Expediente de 22/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**

Flávia Abrão Garcia Magalhães

### Med. Protetiva-est.idoso

143 - 0164296-52.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164296-0

Indiciado: A.V.V.

Sentença: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver ARISVALDO VÍTOR VIEIRA da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Notifique-se o MP.

Intime-se o Réu através de seu Advogado, via DJE, tão-somente.

Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações necessárias e arquivem-se.  
P.R.I.

Boa Vista, RR, 5 de dezembro de 2012.

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Deusdedith Ferreira Araújo, Robério de Negreiros e Silva

### 7ª Vara Criminal

Expediente de 21/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Moraes**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal Competên. Júri

144 - 0193898-54.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193898-6

Réu: Caio Rodrigues Silva e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 06/03/2013 às 08:00 horas.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Gerson Coelho Guimarães

### Liberdade Provisória

145 - 0000235-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000235-4

Réu: Maurivan Alves da Silva e outros.

Sentença: Destarte, com espeque no art. 310, III, c/c art. 282, do CPPB, e art. 269, I, do CPC, c/c, art. 3º do CPP, acolho o pedido da defesa e CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA aos acusados MAURIVAN ALVES DA SILVA e ANTÔNIO ALBERTO DA SILVA FILHO, APLICOLHES, no entanto, AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, INCISOS I, II, III e IV, do CPPB, sob o compromisso de comparecer MENSALMENTE em juízo para informar seu endereço e justificar suas atividades, bem como, proíbo-lhe de freqüentar a residência ou domicílio da vítima, e das testemunhas, assim como, de manter contato com estas, não devendo, sob qualquer hipótese, ausentar-se da Comarca, sem autorização deste juízo.

Intimem-se os requerentes de que em caso de descumprimento das medidas impostas poderão ser decretadas as suas prisões preventivas, nos termos do art. 312, parágrafo único, do CPPB.

Expeçam-se os competentes alvarás judiciais, colhendo-se informação completa dos endereços residenciais dos réus, inclusive com telefone.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se, com as devidas baixas, apondo-se cópia desta nos autos principais.

Cumpra-se. Expedientes de praxe.

Boa Vista (RR), 18 de janeiro de 2013.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Juíza Substituta respondendo pela 7ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

### 7ª Vara Criminal

Expediente de 22/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Moraes**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal Competên. Júri

146 - 0037299-97.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.037299-0

Réu: Geraldo Ribeiro de Lima

Despacho: Vista ao Ministério Público, sobre o ofício de fl. 366, com URGÊNCIA, tendo em vista a audiência designada.

Boa Vista (RR), 21 de janeiro de 2013.

Juiz BRENO COUTINHO

Titular da 7ª vara criminal

Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria Juceneuda Lima Sobral

147 - 0004599-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004599-1

Réu: Henrique Schiaveto e outros.

Despacho: Aguarde-se data, ocasião em que as partes poderão promover manifestação sobre testemunhas ausentes. Publique-se.  
BVB, 21/01/2013

Juiz BRENO COUTINHO

Titular da 7ª vara criminal

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

### Infância e Juventude

Expediente de 21/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Delcio Dias Feu**  
**PROMOTOR(A):**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Janaina Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Marcelo Lima de Oliveira**

### Petição

148 - 0015997-60.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015997-4

Autor: H.A.B.

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de liberação formulado no plantão judicial por H. de A. B., em favor das crianças K. L. de A. e T. B. L. de A. que se encontram acolhidas na Instituição Pedra Pintada.

Às fl. 20/22, consta decisão que determinou a liberação das crianças sob termo de compromisso.

O Ministério Público manifestou-se à fl. 25.

É o que basta relatar. Decido.

O presente procedimento originou com o acolhimento institucional das crianças em tela, tendo sido determinada a liberação das crianças sob termo de compromisso no plantão judicial.

Destaco, ainda, que trata-se do mesmo comunicado os autos n.º 010 12 016222-6, onde foi homologado o acolhimento e determinado seu arquivamento.

Pelo exposto, outra medida não resta se não a de determinar o arquivamento do presente procedimento, em razão de decisão dos autos acima citado.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

Boa Vista - RR, 18 de janeiro de 2013.

AIR MARIN JUNIOR

Juiz de Direito Substituto

Respondendo pelo Juizado da Infância e da Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

Expediente de 21/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS  
 Juíza de Direito Substituta  
 Nenhum advogado cadastrado.  
 152 - 0001422-13.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.001422-7  
 Autor: M.R.R.P.  
 Réu: A.K.P.S.  
 Despacho: PROCESSO: 0010.13.001422-7

DESPACHO

### Alimentos - Lei 5478/68

149 - 0019121-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019121-7

Autor: P.G.R.S.S.

Réu: A.G.R.S.

Decisão: Assim indefiro o pedido de antecipação da tutela, por não vislumbrar qualquer possibilidade de eventual dano irreparável ou de difícil reparação.

Designa-se data para audiência.

Cite-se a parte requerida e intime-se a requerente, por meio de sua representante legal, a fim de que compareçam a audiência acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerente em arquivamento do pedido e da parte requerida confissão e revelia (Lei nº 5.478/68, art. 7º).

Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado.

Cientifique-se o Ministério Público.

Cumpra-se.

Em, 10 de janeiro de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0019651-55.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019651-3

Autor: L.V.S.P. e outros.

Despacho: Processo n.º 0010.12.019651-3

DESPACHO

Intime-se a representante legal da menor, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 16 de Janeiro de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0001420-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001420-1

Autor: L.M.R.

Réu: A.S.R.

Despacho: PROCESSO: 0010.13.001420-1

DESPACHO

D.R.A.

Cadastre-se o advogado do autor, no Siscom e na capa dos autos. Dê-se ciência do número destes autos ao patrono do autor.

Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Certifique-se.

Em, 14 de janeiro de 2013.

D.R.A.

Não vejo motivo para deferir o pedido de gratuidade de justiça.

Primeiro, as partes não traçaram uma única linha que apontasse a motivação ou a necessidade da citada gratuidade, simplesmente a requereram.

Em segundo plano, o pedido de gratuidade não é formulado nos parâmetros legais, isto é, mediante comprovação de condições de miserabilidade (requisito objetivo).

Inclusive não há indícios de necessidade dos benefícios da Lei n.º 1.060/50, pois as partes comparecem em Juízo acompanhado de patrono particular, dispensado conseqüentemente a assistência judiciária gratuita da Defensoria Pública.

Por derradeiro, o advogado das partes não tem poderes para requerer a gratuidade de justiça (art. 1º da Lei 7.115/83).

Cadastre-se o advogado das partes, no Siscom e na capa dos autos. Dê-se ciência do número destes autos ao patrono das partes.

Isto posto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Determino que as partes comprovem o pagamento das custas no prazo de cinco dias. Intimem-se ainda para, em igual prazo, apresentar cópia da ação revisional de alimentos que tramitou nesta Vara.

Certifique-se.

Em, 14 de janeiro de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

### Execução de Alimentos

153 - 0004073-86.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004073-9

Exequente: M.C.N.S.

Executado: N.C.N.S.

Sentença: Processo n.º 0010.11.004073-9

ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, c/c o art. 569 do CPC.

Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.C.

Em, 14 de janeiro de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0014631-20.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014631-2

Exequente: J.D.A.L.

Executado: J.K.A.S.

Sentença: Processo n.º 0010.11.014631-2

Ação de Execução de Alimentos

Autores: John Derick Alves Lima e Joanny Eloíza Alves Lima

Réu: John Kennedy Alves da Silva

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de execução de alimentos com vistas ao recebimento da pensão alimentícia em atraso.

Em razão do requerimento de desistência formulado pelo patrono dos autores, e, tendo em vista a manifestação Ministerial de fl. 76, homologo



a desistência requerida, com relação ao débito alimentar processado pelo artigo 475-J do CPC nestes autos, para os fins do parágrafo único do art. 158 do CPC.

Com relação a importância processada pelo rito especial, verifica-se que a obrigação foi cumprida em sua integralidade.

ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, c/c o art. 569 do CPC.

Outrossim no que tange ao rito especial, com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por John Derick Alves Lima e Joanny Eloiza Alves Lima em face de John Kennedy Alves da Silva.

Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.C.

Em, 14 de janeiro de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0001143-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001143-1

Exequente: M.C.N.S.

Executado: N.C.N.S.

Sentença: Processo nº: 0010.12.001143-1

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por M C N S em face de N C N S.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 14 de janeiro de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0006724-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006724-3

Exequente: I.C.G.

Executado: E.B.G.

Sentença: PROCESSO N.º 0010.12.006724-3

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Em, 14 de janeiro de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0017277-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017277-9

Exequente: E.P.S.

Executado: J.P.S.

Sentença: Processo nº: 0010.12.017277-9

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por E. P. S. em face de J. P. S.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0018899-83.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018899-9

Exequente: G.E.B.G.

Executado: C.A.B.G.

Sentença: Processo nº: 0010.12.018899-9

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por g. e. b. g. em face de C. A. B. C.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0001394-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001394-8

Exequente: D.E.Z.S.

Executado: J.E.F.S.

Despacho: Processo n.º 0010.13.001394-8

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para emendar a petição inicial a fim de adequá-la ao rito especial do art. 733 do CPC e ao 475-J do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Frise-se que para adequação ao rito especial pode-se cobrar os três meses imediatamente anteriores à propositura da ação. No entanto, o autor, equivocadamente, requereu aplicação do rito especial para os meses de abril, maio e junho de 2012.

Intime-se ainda a parte autora, por meio de seu patrono, para anexar aos autos os documentos necessários para o ajuizamento desta demanda, no prazo de dez dias, sob pena de extinção (certidão de nascimento do menor, comprovante do endereço residencial e procuração original).

Em, 14 de janeiro de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0001415-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001415-1

Exequente: T.G.T.S.

Executado: J.M.S.

Despacho: PROCESSO N.º 010.13.001415-1

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seus patronos, para emendar a petição inicial a fim de adequá-la ao rito especial do art. 733 do CPC e ao 475-J do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Frise-se que para adequação ao rito especial pode-se cobrar os três meses imediatamente anteriores à propositura da ação. No entanto, a autora, equivocadamente, requereu aplicação do rito especial para os meses de janeiro de 2010 até a presente data.

Intime-se ainda a parte autora, por meio de seus patronos, para anexar, aos autos, cópia da sentença homologatória do acordo de alimentos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Com relação ao pedido de gratuidade, não vejo motivo para deferi-la. Primeiro, a parte autora não traçou uma única linha que apontasse a motivação ou a necessidade da citada gratuidade, simplesmente a requereu.

Em segundo plano, o pedido de gratuidade não é formulado nos parâmetros legais, isto é, mediante comprovação de condições de miserabilidade (requisito objetivo).

Inclusive não há indícios de necessidade dos benefícios da Lei n.º 1.060/50, pois a autora comparece em Juízo acompanhado de patrono particular, dispensado consequentemente a assistência judiciária gratuita da Defensoria Pública.

Por derradeiro, os advogados da parte autora não têm poderes para requerer a gratuidade de justiça (art. 1º da Lei 7.115/83).

Cadastrem-se os advogados da autora, no Siscom e na capa dos autos. Dê-se ciência do número destes autos aos patronos da autora.

ISTO POSTO, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Determino que a autora comprove o pagamento das custas no prazo de dez dias.



Intime-se.  
Certifique-se.

Em, 16 de Janeiro de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS  
Juíza de Direito Substituta  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 21/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Jefferson Fernandes da Silva  
**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**  
Alexandre Magno Magalhaes Vieira  
**PROMOTOR(A):**  
Carla Cristiane Pipa  
Ilaine Aparecida Pagliarini  
**ESCRIVÃO(A):**  
Camila Araújo Guerra

### Med. Protetivas Lei 11340

161 - 0014246-38.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.014246-7  
Réu: H.R.F.

Decisão: Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo (art. 520, IV, CPC). Abra-se vista dos autos à parte apelada para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, CPC). Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 21/01/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JVDFCM PUBLICAÇÃO: Intimação da parte apelada para responder, no prazo de 15 dias (arts. 508 e 518, CPC).

Advogados: Silvana Borghi Gandur Pigari, Paulo Luis de Moura Holanda, Claybson César Baia Alcântara

162 - 0017671-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017671-3

Réu: C.S.S.

Despacho: Tratando-se de procedimento cautelar de natureza cível, com pedido de medida protetiva da integridade física da ofendida, cite-se o ofensor, para, querendo, oferecer contestação às medidas protetivas concedidas, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o que em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida mesma alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Cumpra-se, imediatamente (autos inclusos na Meta 1-CNJ). Publique-se. Boa Vista, 10/12/2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0001091-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001091-0

Réu: M.M.G.

Despacho: Intime-se a ofendida para informar, no prazo de até 05 (cinco) dias, os dados do e-mail divulgador do conteúdo ofensivo à sua imagem, conforme fatos narrados às fls. 03/04. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 21/01/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0001095-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001095-1

Réu: A.S.

Decisão: O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCEN PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 4. PARA POSTERIOR COMUNICAÇÃO AO OFENSOR, SOB AS PENAS DA LEI CORRESPONDENTE; 5. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. (...) Cientifique-se o Ministério Público. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts.

13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 18 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

## 1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 22/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Antônio Augusto Martins Neto  
**PROMOTOR(A):**  
André Paulo dos Santos Pereira  
Carla Cristiane Pipa  
Carlos Alberto Melotto  
Cláudia Parente Cavalcanti  
Ilaine Aparecida Pagliarini  
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio  
Paulo Diego Sales Brito  
Ulisses Moroni Junior  
Valdir Aparecido de Oliveira  
Zedequias de Oliveira Junior  
**ESCRIVÃO(A):**  
Bleicom Almeida Cavalcante

### Execução da Pena

165 - 0181511-07.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181511-9

Indiciado: L.A.

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEONILDES ANICETO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Antes, porém, ao cartório para diligências necessárias quanto ao repasse do valor da fiança em favor da Fazenda Esperança. Após, transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, 17 de janeiro de 2013. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0007003-14.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007003-5

Sentenciado: Walfredo Mendes Colins

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WALFREDO MENDES COLINS pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Antes, porém, ao cartório para diligências necessárias quanto ao repasse do valor da fiança em favor da Fazenda Esperança. Após, transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, 17 de janeiro de 2013. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Caracarái

### Índice por Advogado

008123-PR-N: 007

000191-RR-B: 006

000254-RR-A: 006

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Inquérito Policial

001 - 0000013-69.2013.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.13.000013-4  
Indiciado: O.G.S.  
Distribuição por Sorteio em: 21/01/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000018-91.2013.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.13.000018-3  
Indiciado: C.J.C.  
Distribuição por Sorteio em: 21/01/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000019-76.2013.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.13.000019-1  
Indiciado: F.S.C.F.  
Distribuição por Sorteio em: 21/01/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000020-61.2013.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.13.000020-9  
Indiciado: O.G.S.  
Distribuição por Sorteio em: 21/01/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000017-09.2013.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.13.000017-5  
Indiciado: I.S.M.  
Distribuição por Sorteio em: 21/01/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Ação Penal - Ordinário

006 - 0000403-73.2012.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.12.000403-9  
Autor: o Ministério Público  
Réu: Celio Isnar dos Santos  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/02/2013 às 14:30horas.  
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Josy Keila Bernardes de Carvalho

### Juizado Cível

Expediente de 21/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Elton Pacheco Rosa**

### Procedimento Jesp Cível

007 - 0001160-04.2011.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.11.001160-6  
Autor: Francisca Potília Medeiros de Souza  
Réu: Banco do Brasil S/a  
Despacho: Intime-se o executado para opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Antes, porém, proceda-se a alteração dos registros, conforme requerido pelo Banco do Brasil à fl.71. CCI (RR), 05 de dezembro de 2012. Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto.  
Advogado(a): Louise Rainer Pereira Gionédís

## Comarca de Mucajai

## Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 21/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins de Azevedo**  
**PROMOTOR(A):**

**Carlos Alberto Melotto**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Aline Moreira Trindade**

### Ação Penal - Ordinário

001 - 0000934-66.2011.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.11.000934-4  
Réu: Zenilton de Oliveira Cadete  
Audiência REDESIGNADA para o dia 25/02/2013 às 14:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000432-93.2012.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.12.000432-7  
Réu: Romario da Silva Lima  
Audiência REDESIGNADA para o dia 25/02/2013 às 15:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Rorainópolis

## Índice por Advogado

000176-RR-B: 009  
000317-RR-B: 006  
000330-RR-B: 007, 008  
000371-RR-N: 003, 004  
000412-RR-N: 006

## Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

**Juiz(a): Evaldo Jorge Leite**

### Carta Precatória

001 - 0000028-54.2013.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.13.000028-5  
Réu: Raimundo Rodrigues de Aguiar  
Distribuição por Sorteio em: 21/01/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 21/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**Mariano Paganini Lauria**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**Wellington Augusto de Moura Bahe**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

### Alimentos - Lei 5478/68

002 - 0000848-44.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.000848-0  
Autor: Katiane Silva Porto e outros.  
Réu: Joelson Ferreira Porto  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/03/2013 às 14:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000232-35.2012.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.12.000232-5

Autor: J.T.S.O. e outros.

Réu: J.S.O.

Audiência REDESIGNADA para o dia 22/05/2013 às 14:45 horas.

Advogado(a): Luciléia Cunha

### Desapropriação

004 - 0009897-80.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009897-2

Autor: Maria de Souza Soares Pontes

Réu: Jose de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

22/05/2013 às 10:00 horas.

Advogado(a): Luciléia Cunha

### Dissol/Liquid. Sociedade

005 - 0000777-08.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000777-9

Autor: F.A.F.

Réu: L.N.S.

Audiência REDESIGNADA para o dia 22/05/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

006 - 0001590-69.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001590-7

Autor: Benezio Alves da Silva

Réu: o Município de Rorainópolis e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

22/05/2013 às 09:30 horas.

Advogados: Irene Dias Negreiro, Paulo Sergio de Souza

007 - 0000756-32.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000756-3

Autor: Antônia Nícia da Cunha Araújo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

03/04/2013 às 14:00 horas.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

008 - 0000802-21.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000802-5

Autor: Sônia Maria de Almeida Neves

Réu: Inss

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

03/04/2013 às 14:25 horas.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

### Vara Criminal

Expediente de 21/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

**PROMOTOR(A):**

**Lucimara Campaner**

**Mariano Paganini Lauria**

**Silvio Abbade Macias**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**Valmir Costa da Silva Filho**

**Wellington Augusto de Moura Bahe**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Vaancklin dos Santos Figueredo**

### Ação Penal - Ordinário

009 - 0000164-56.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000164-4

Réu: Wesley Costa Cruz e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

21/05/2013 às 16:00 horas.

Advogado(a): João Pereira de Lacerda

010 - 0001462-15.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001462-7

Indiciado: A.O.G. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

21/02/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

011 - 0001172-34.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001172-4

Indiciado: L.S.M. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

21/05/2013 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000047-94.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000047-7

Indiciado: R.N.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

21/05/2013 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Índice por Advogado

000187-RR-B: 001

000333-RR-A: 001

000750-RR-N: 001

### Publicação de Matérias

### Juizado Cível

Expediente de 21/01/2013

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**

**PROMOTOR(A):**

**Renato Augusto Ercolin**

**Silvio Abbade Macias**

**Valmir Costa da Silva Filho**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Francisco Jamiel Almeida Lira**

### Procedimento Jesp Cível

001 - 0000575-89.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000575-0

Autor: Luiz Augusto Fernandes

Réu: Banco Santander S/a

01. Considerando o Provimento n. 001/2009, da Corregedoria Geral de Justiça e o Art. 655, I, do CPC, determino a penhora on line; 02. Pelo princípio da instrumentalidade das formas, valerá o espelho do bloqueio do sistema BACENJUD como Termo de Penhora e intimando-se o executado para, querendo, embargar, no prazo de dez dias; 03. Transcorrido o prazo legal para oferecimento dos embargos sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento; 04. Após, intime-se o autor para se manifestar; 5. Expedientes necessários. São Luiz/RR, 08/01/2013. Daniela Schirato Collesi, Juíza de Direito.

Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Haylla Wanessa Barros de Oliveira, Marcelo Bruno Gentil Campos

## Comarca de Alto Alegre

Não houve publicação para esta data

## Comarca de Pacaraima

### Cartório Distribuidor

### Vara Cível

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

### Carta Precatória

001 - 0000086-63.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000086-7

Réu: João Guilherme Schulze

Distribuição por Sorteio em: 21/01/2013.



Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000088-33.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000088-3

Réu: Município de Pacaraima e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

003 - 0000087-48.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000087-5

Réu: Município de Pacaraima e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

**Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes**

### Carta Precatória

004 - 0000091-85.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000091-7

Réu: Maria Hilda Roraima

Distribuição por Sorteio em: 21/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

005 - 0000089-18.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000089-1

Réu: Elidimar da Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000090-03.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000090-9

Réu: Valdemar Elias da Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Cível

**Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes**

### Procedimento Jesp Cível

007 - 0000075-34.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000075-0

Autor: Eudina Paulino da Silva

Réu: Telemar Norte Leste S.a.

Distribuição por Sorteio em: 21/01/2013.

Valor da Causa: R\$ 500,00.

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Criminal

**Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes**

### Termo Circunstanciado

008 - 0000072-79.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000072-7

Indiciado: A.O.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000073-64.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000073-5

Indiciado: J.S.G.

Distribuição por Sorteio em: 21/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 21/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Aluizio Ferreira Vieira**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Cassiano André de Paula Dias**

### Imissão Na Posse

001 - 0000508-39.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000508-4

Autor: Maria Cecilia Bender e outros.

Réu: Aldo Custodio Dantas e outros.

Decisão: Ante ao exposto, condeno a parte autora (embargada) ao pagamento de 10%(dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, passando a fazer a presente decisão parte da r. sentença de fls. 102. Publique-se. Intimem-se. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. Juiz de Direito Aluizio Ferreira Vieira.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Valeria Aparecida Castilho Oliveira

### Procedimento Ordinário

002 - 0000421-15.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000421-6

Autor: Flavia Carolina Alves de Lima e outros.

Réu: Município de Normandia

Decisão: Decreto a revelia do requerido, nos termos do art. 319 do CPC; Anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, II, do CPC, Intime-se o autor, via DJE, após venham os autos conclusos para sentença. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. Juiz de direito Aluizio Ferreira Vieira.

Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro

## Comarca de Bonfim

### Índice por Advogado

027978-PR-N: 001

000264-RR-N: 001

000288-RR-A: 002













(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **RODRIGO BEZERRA DELGADO** - Juiz de Direito Substituto da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0010.07.161376-3 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQÜENTE:** O MUNICÍPIO DE BOA VISA  
**EXECUTADO:** M. J. R. DE SÁ – ME E MARCELO JUNIO RODRIGUES DE SÁ  
**ADVOGADO(A):** -

Valor da Dívida: R\$ 1.300,52 (um mil, trezentos reais e cinquenta e dois centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2006.15545-8, referente aos períodos 2006.

**FINALIDADE:** CITAR o(a)s Executado(a)s **MARCELO JUNIO RODRIGUES DE SÁ**, CPF n.º 729.400.262-20, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ Vitor Fernandes, Escrivão Substituto em exercício, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e um (21) dias do mês de janeiro do ano de dois e treze.





















**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **RODRIGO BEZERRA DELGADO** - Juiz de Direito Substituto da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0010.06.142405-6**AÇÃO:** INDENIZAÇÃO / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**EXEQÜENTE:** O ESTADO DE RORAIMA**EXECUTADO:** JOÃO BATISTA LEITE MUNIZ**ADVOGADO(A):** -

**FINALIDADE:** INTIMAR o(a)s Executado(a)s **JOÃO BATISTA LEITE MUNIZ**, CPF n.º 446.330.172-68, para que efetue o pagamento referente aos honorários advocatícios do auto supracitado, no valor de R\$ 2.390,32 (dois mil, trezentos e noventa reais e trinta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-I e 475-J do Código de Processo Civil, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ Vitor Fernandes, Escrivão Substituto em exercício, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e um (21) dias do mês de janeiro do ano de dois e treze.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **RODRIGO BEZERRA DELGADO** - Juiz de Direito Substituto da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0010.05.101037-8 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL

**EXEQÜENTE:** O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

**EXECUTADO:** VALDECIO LEITE DE SOUZA

**ADVOGADO(A):** -

**FINALIDADE:** INTIMAR o(a)s Executado(a)s **VALDECIO LEITE DE SOUZA**, CPF n.º 068.361.192-53, para que efetue o pagamento referente aos honorários advocatícios do auto supracitado, no valor de R\$ 537,62 (quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-I e 475-J do Código de Processo Civil, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ Vitor Fernandes, Escrivão Substituto em exercício, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e um (21) dias do mês de janeiro do ano de dois e treze.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **RODRIGO BEZERRA DELGADO** - Juiz de Direito Substituto da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0010.07.154716-9**AÇÃO:** EMBARGOS DEVEDOR**EXEQÜENTE:** O ESTADO DE RORAIMA**EXECUTADO:** FORT TUR VIAGENS LTDA**ADVOGADO(A):** -

**FINALIDADE:** INTIMAR o(a)s executado(a)s **ALCEU DIAS DA SILVA (PJ)** da penhora realizada junto ao Banco Santander, no valor de R\$ 52,82 (cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos), para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ Vitor Fernandes, Escrivão Substituto em exercício, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e um (21) dias do mês de janeiro do ano de dois e treze.

PACI CONCORS JUS





**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **RODRIGO BEZERRA DELGADO** - Juiz de Direito Substituto da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0010.06.149897-7**AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL**EXEQÜENTE:** O ESTADO DE RORAIMA**EXECUTADO:** FERRONORTE LTDA, NELSON BREIDENBACH e VALDIR LOBATO**ADVOGADO(A):** -

**FINALIDADE:** INTIMAR o(a)(s) executado(a)(s) **VALDIR LOBATO** da penhora realizada junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 1.010,12 (um mil, dez reais e doze centavos), para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ Vitor Fernandes, Escrivão Substituto em exercício, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e um (21) dias do mês de janeiro do ano de dois e treze.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **RODRIGO BEZERRA DELGADO** - Juiz de Direito Substituto da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0010.05.101006-3**AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL**EXEQÜENTE:** O MUNICÍPIO DE BOA VISA**EXECUTADO:** WALDECIR JOÃO FONTANA**ADVOGADO(A):** -

**FINALIDADE:** INTIMAR o(a)s Executado(a)s **WALDECIR JOÃO SANTANA**, CPF n.º 085.786.729-68, para que efetue o pagamento referente aos honorários advocatícios do auto supracitado, no valor de R\$ 517,22 (quinhentos e dezessete reais e vinte e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-I e 475-J do Código de Processo Civil, e para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R\$ 89,70 (oitenta e nove reais e setenta centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ Vitor Fernandes, Escrivão Substituto em exercício, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e um (21) dias do mês de janeiro do ano de dois e treze.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **RODRIGO BEZERRA DELGADO** - Juiz de Direito Substituto da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0010.04.093335-9**AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL**EXEQÜENTE:** O ESTADO DE RORAIMA**EXECUTADO:** CEREALISTA RIO BRILHANTE LTDA, AILTON GOMES DA SILVA e NATIVIDADE MARIA T DE MATTOS**ADVOGADO(A):** -

**FINALIDADE:** INTIMAR o(a)s executado(a)s **AILTON GOMES DA SILVA** da penhora realizada junto ao Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 1.571,24 (um mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte e quatro e centavos) e INTIMAR o(a)s executado(a)s **NATIVIDADE MARIA MATTOS GOMES** da penhora realizada junto ao Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 37,88 (trinta e sete reais e oitenta e oito centavos) e junto à Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 21,02 (vinte e um reais e dois centavos), para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ Vitor Fernandes, Escrivão Substituto em exercício, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e um (21) dias do mês de janeiro do ano de dois e treze.





**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **RODRIGO BEZERRA DELGADO** - Juiz de Direito Substituto da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0010.06.150479-0**AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL**EXEQÜENTE:** O ESTADO DE RORAIMA**EXECUTADO:** ADINALDO DA SILVA GAMA (PJ) e ADNALDO DA SILVA GAMA (PF)**ADVOGADO(A):** -

**FINALIDADE:** INTIMAR o(a)s executado(a)s da penhora realizada junto ao imóvel de matrícula n.º 42.552, aforado do Patrimônio Municipal n.º 18, quadra n.º 24, Loteamento Bom Futuro II, bairro Caraná, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ Vitor Fernandes, Escrivão Substituto em exercício, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e um (21) dias do mês de janeiro do ano de dois e treze.

PACI CONCORS JUS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **RODRIGO BEZERRA DELGADO** - Juiz de Direito Substituto da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0010.05.117321-8**AÇÃO:** EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL**EXEQÜENTE:** O ESTADO DE RORAIMA**EXECUTADO:** LÍDER PUBLICIDADE LTDA, ROSIMILDO DA SILVA FRANA e ROSLEY ANDRADE FRANCA**ADVOGADO(A):** -

**FINALIDADE:** INTIMAR o(a)s Executado(a)s **ROSLEY ANDRADE FRANCA**, CPF n.º 832.140.112-00, para que efetue o pagamento referente aos honorários advocatícios do auto supracitado, no valor de R\$ 1.033,54 (um mil, trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-I e 475-J do Código de Processo Civil, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ Vitor Fernandes, Escrivão Substituto em exercício, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e um (21) dias do mês de janeiro do ano de dois e treze.

**7ª VARA CRIMINAL**

Expediente de 22/01/2013

**MM. JUIZ DIREITO**  
BRENO COUTINHO**REPUBLIÇÃO DA PAUTA DOS PROCESSOS DA 7ª VARA CRIMINAL QUE IRÃO A JULGAMENTO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR NO PLENÁRIO DO JÚRI – FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO– PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA NOS MESES DE MARÇO, ABRIL E MAIO.**

Na conformidade do artigo 435 do Código de Processo Penal, a lista dos processos que deverão ser julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, a ter início no dia 1º de março de 2013, às 08:00 horas é a seguinte:

**PAUTA DE MARÇO, ABRIL E MAIO****Dia 01/03/2013 – TURMA ÚNICA**

Ação Penal: 010.04.097968-3

Autor: Justiça Pública

Réu: Edésio dos Santos Rodrigues

Art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal

Situação: **Réu Solto**

Defensoria Pública.

**Dia 08/03/2013 – TURMA ÚNICA**

Ação Penal: 010.08.197786-9

Autor: Justiça Pública

Réu: Joas Bruno da Silva e Silva

Art. 121, § 2º, II e IV, c/c art.14, II, do Código Penal

Situação: **Réu Solto**

Defensoria Pública.

**Dia 15/03/2013 – TURMA ÚNICA**

Ação Penal: 010.10.14450-9

Autor: Justiça Pública

Réu: Paulo Bezerra Pereira

Art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal

Situação: **Réu Preso**

Defensoria Pública.

**Dia 22/03/2013 – TURMA ÚNICA**

Ação Penal: 010.11.010090-5

Autor: Justiça Pública

Réu: Ednaldo Fonseca da Silva e Jadson Tabosa de Oliveira

Art. 121, § 2º, I, III e IV, e art. 213 do Código Penal

Situação: **Réu Preso**

Defensoria Pública.



**Dia 05/04/2013 – TURMA ÚNICA**

Ação Penal: 010.02.039548-8

Autor: Justiça Pública

Réu: Anderson da Silva Bóia

Art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal

Situação: **Réu Solto**

Advogado: Elias Bezerra da Silva, Roberto Guedes Amorim

**Dia 12/04/2013 – TURMA ÚNICA**

Ação Penal: 010.12.008217-6

Autor: Justiça Pública

Réu: Maciel Almeida dos Reis.

Art. 121, § 2º, II e IV do Código Penal.

Situação: **Réu Preso**

Defensoria Pública

**Dia 19/04/2013 – TURMA ÚNICA**

Ação Penal: 010.09.207644-6

Autor: Justiça Pública

Réu: Edsarilson Simão da Silva e Bruno Estefano Veras Coelho

Art. 121, § 2º, II e III, c/c art. 29, do Código Penal

Situação: **Réu Solto**

Defensoria Pública

**Dia 26/04/2013 – TURMA ÚNICA**

Ação Penal: 010.08.194926-4

Autor: Justiça Pública

Réu: Danillo Patrick Augusto Monteiro e Janderson Dario Cavalcante

Art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal

Situação: **Réu Solto**

Defensoria Pública

**Dia 03/05/2013 – TURMA ÚNICA**

Ação Penal: 010.10.005130-8

Autor: Justiça Pública

Réu: Glaube Dutra de Carvalho

Art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal

Situação: **Réu Solto**

Defensoria Pública

**Dia 10/05/2013 – TURMA ÚNICA**

Ação Penal: 010.01.010869-3

Autor: Justiça Pública

Réu: Jose Edson Macedo de Souza

Art. 121, § 2º, IV, do Código Penal

Situação: **Réu Solto**

Advogado: José Fábio Martins da Silva

**Dia 17/05/2013 – TURMA ÚNICA**

Ação Penal: 010.05.101779-5

Autor: Justiça Pública

Réu: Ana Evelina Lezama Rodrigues e Fredson Maciel da Silva

Art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal

Situação: **Réu Solto**

Advogado: Roberto Guedes Amorim e Defensoria Pública

**Dia 24/05/2013 – TURMA ÚNICA**

Ação Penal: 010.09.221178-7

Autor: Justiça Pública

Réu: Anayz Del Valle Ramirez Lopes

Art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal

Situação: **Réu Solto**

Advogado: Elias Bezerra da Silva, Moacir José Bezerra Mota

**Dia 31/05/2013 – TURMA ÚNICA**

Ação Penal: 010.07.162941-3

Autor: Justiça Pública

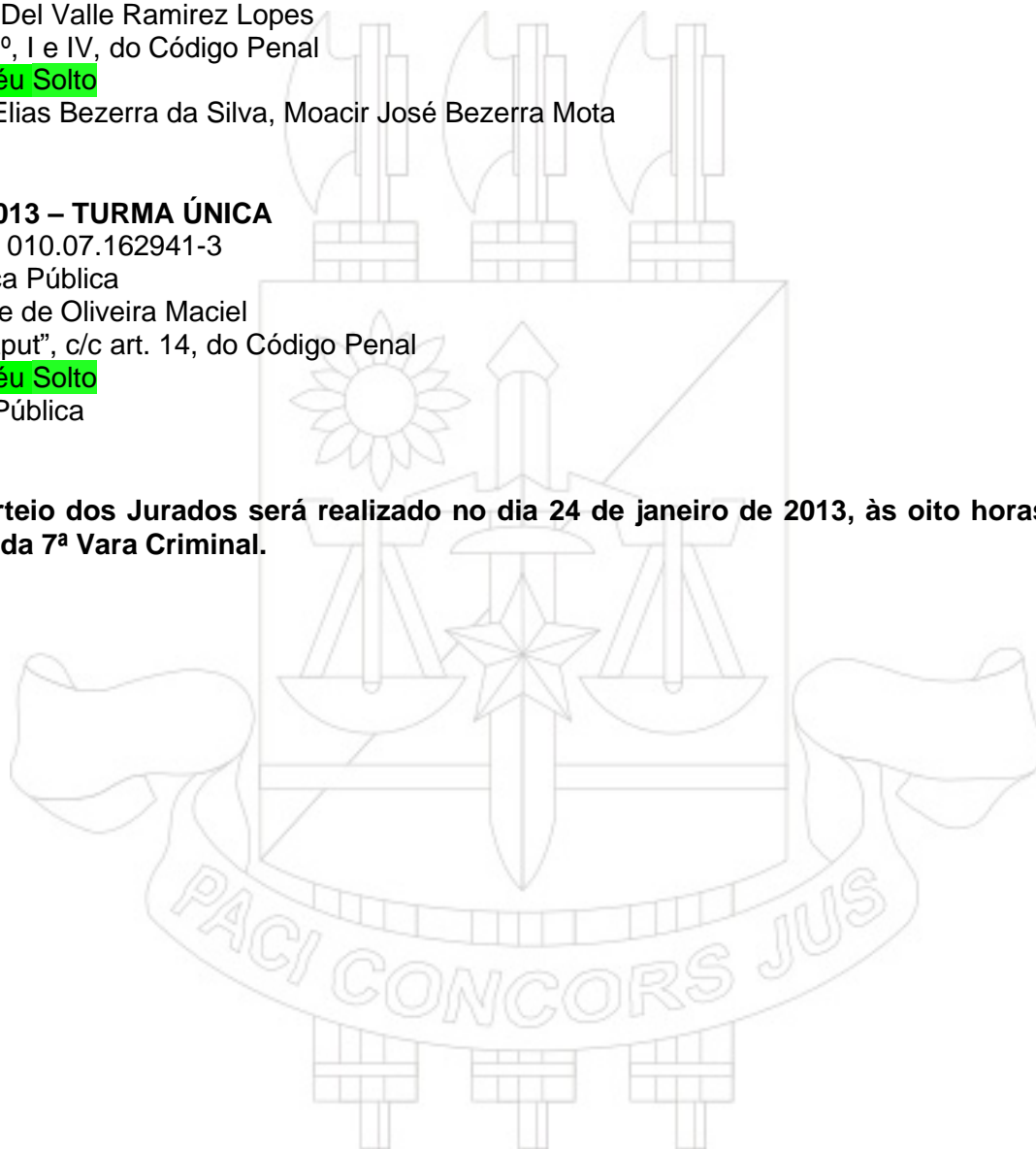
Réu: Luciene de Oliveira Maciel

Art. 121, "caput", c/c art. 14, do Código Penal

Situação: **Réu Solto**

Defensoria Pública

**OBS: O sorteio dos Jurados será realizado no dia 24 de janeiro de 2013, às oito horas, na sala de audiências da 7ª Vara Criminal.**



**3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****EDITAL DE LEILÃO**

Expediente de 21/01/2013

**PROCESSO: 010.2010.905.712-4****AÇÃO: EXECUÇÃO****EXEQÜENTE: WALDOMIRO BARBOSA DOS SANTOS****EXECUTADA: ROSANGELA JESUS CASTRO MENDONÇA****O MM. JUIZ DE DIREITO DO 3ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA CAPITAL DO ESTADO DE RORAIMA, TORNA PÚBLICO QUE SERÃO REALIZADOS OS SEGUINTE LEILÕES:**

BENS:

**A-** 01 (UMA) CÔMODA NOVA, 100% MDF, COM 05 (CINCO) GAVETAS MEDINDO 1,10 METROS DE ALTURA, 0,90 CENTÍMETROS DE LARGURA E 0,60 CENTÍMETROS DE PROFUNDIDADE. AVALIADO EM R\$ 700,00 (SETECENTOS REAIS); **B-** 01 (UMA) MESA DE ESCRITÓRIO NOVA, 100% MDF, MEDINDO 0,75 CENTÍMETROS DE ALTURA, 0,90 CENTÍMETROS DE LARGURA E 0,60 CENTÍMETROS DE PROFUNDIDADE. AVALIADA EM R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS). VALOR TOTAL DOS BENS AVALIADOS EM **R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS)**

DEPÓSITO: em mão de fiel depositário.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: **R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS)**VALOR DO DÉBITO: **R\$. 830,54 (OITOCENTOS E TRINTA REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS)**

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM(NS) ARREMATADO(S): nada consta nos autos do processo.

DATA E HORÁRIO:

**1º Leilão** – dia 22/02/2013 às 11:00 horas , para venda por preço não inferior ao da avaliação.**2º Leilão** – dia 19/03/2013 às 11:00 horas , para quem oferecer maior lance, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: 3º Juizado Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4702.

Para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e um de janeiro de dois mil e treze. E, para constar, Eu, Eliane de A. C. Oliveira, Escrivã Judicial. o digitei e o Juiz Titular o assinou.

**RODRIGO CARDOSO FURLAN**  
Juiz de Direito Titular

**COMARCA DE MUCAJÁ**

Expediente de 22/01/2013

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Natureza da Ação: **FIXAÇÃO DE ALIMENTOS**  
Processo: n **0030 11 000109-3**  
Requerente: **E.S.A. e outros**  
Requerido **E.P.A.**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz de Direito – respondendo pela Comarca de Mucajá – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se Processam os autos e termos da ação supra, e como não foi possível intimá-la pessoalmente, fica através deste **INTIMADA**, a representante legal dos autores **MARIA DE SOUZA RODRIGUES**, brasileira, residente em local incerto e não sabido, RG e CPF ignorados, para que tome ciência da **r. SENTENÇA** proferida nos autos epígrafe, a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA: “ Do exposto, extingo o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, CPC. Sem custas. P.R.I.C.. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com a baixa e demais anotações necessárias. Mucajá/RR, 24 de outubro de 2011. MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Alberto de Moraes Junior. Cumpra-se. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajá - Roraima, aos 15 (quinze) dias do mês de janeiro do ano de 2013. Eu, Flaviana Silva e Silva, Técnica Judiciária, o digitei e que vai subscreto pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca.**

Aline Moreira Trindade  
Escrivã Judicial

PACI CONCORS JUS



**COMARCA DE MUCAJÁ**

Expediente de 22/01/2013

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Natureza da Ação: **DIVÓRCIO DIRETO**  
Processo: n **0030 11 000566-4**  
Requerente: **S.P.M.**  
Requerido **R.C.M.**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz de Direito – respondendo pela Comarca de Mucajá – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se Processam os autos e termos da ação supra, e como não foi possível intimá-la pessoalmente, fica através deste **INTIMADA**, a requerida **ROSINETE CAMPOS MARQUES**, brasileira, residente em local incerto e não sabido, RG e CPF ignorados, para que tome ciência da **r. SENTENÇA** proferida nos autos epígrafe, a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA**: Considerando a manifestação da parte autora em audiência e o exposto na inicial, julgo procedente o pedido de divórcio direto e, com base no art. 226 da Constituição Federal e, do 269, I, do CPC, dou por resolvido o mérito da causa e: I – Decreto o divórcio de **Silvio Patrício Marcolino e Rosinete Campos Marques**; II – O casal não tiveram filhos; III – O casal não possui bens a serem partilhados; IV – Oficie-se ao Cartório de fls. 04 para a devida averbação e encaminhamento de documentos. Sentença publicada em audiência. Presentes intimados, os quais abrem mão do prazo recursal. P.R.I.C. Mucajá/RR, 28/02/2012. MM. Juiz Substituto, Dr. Evaldo Jorge Leite. Cumpra-se. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajá - Roraima, aos 15 (quinze) dias do mês de janeiro do ano de 2013. Eu, Flaviania Silva e Silva, Técnica Judiciária, o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca.

Aline Moreira Trindade  
Escrivã Judicial

**COMARCA DE MUCAJÁ**

Expediente de 22/01/2013

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Natureza da Ação: **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**  
Processo: n **0030 09 012992-2**  
Requerente: **M.M.M. e outros**  
Requerido **E.M.S.**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz de Direito – respondendo pela Comarca de Mucajá – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se Processam os autos e termos da ação supra, e como não foi possível intimá-las pessoalmente, ficam através deste **INTIMADOS**, a parte autora **M.M.M.** representada por **JOSIANE SILVA MEDEIROS** e a requerida **ELISIO MATOS DE SOUZA**, brasileiros, residentes em locais incertos e não sabidos, RG e CPF ignorados, para que tomem ciência da **r. SENTENÇA** proferida nos autos epígrafe, a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA**: "... Ante o exposto, **julgo e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma da previsão contida no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.** Sem custas. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se. Mucajá/RR, 29 de novembro de 2011. MM. Juiz Substituto, Dr. Evaldo Jorge Leite. Cumpra-se. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajá - Roraima, aos 15 (quinze) dias do mês de janeiro do ano de 2013. Eu, Flaviana Silva e Silva, Técnica Judiciária, o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca.

Aline Moreira Trindade  
Escrivã Judicial

**COMARCA DE MUCAJÁ**

Expediente de 22/01/2013

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Natureza da Ação: **DIVÓRCIO DIRETO**  
Processo: n **0030 11 000904-7**  
Requerente: **L.B.S.**  
Requerido **C.V.S.**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz de Direito – respondendo pela Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se Processam os autos e termos da ação supra, e como não foi possível intimá-la pessoalmente, fica através deste **INTIMADA**, a requerida **CREUZA VIANA DA SILVA**, brasileira, residente em local incerto e não sabido, RG e CPF ignorados, para que tome ciência da **r. SENTENÇA** proferida nos autos epígrafe, a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA**: Considerando a manifestação da parte autora em audiência e o exposto na inicial, julgo procedente o pedido de divórcio direto e, com base no art. 226 da Constituição Federal e, do 269, I, do CPC, dou por resolvido o mérito da causa e: I – Decreto o divórcio de **LUIS BATISTA DA SILVA e CREUZA VIANA DA SILVA**; II – O casal não tem filhos menor; III – O casal não possui bens a serem partilhados; IV – Oficie-se ao Cartório da Comarca de São Miguel do Guamá, Distrito de Ipixuna – PA (fls. 149, livro 01, casamento realizado em 31/05/1980), para devida averbação e encaminhamento de documentos. Sentença publicada em audiência. Presentes intimados, os quais abrem mão do prazo recursal. P.R.I.C. Mucajaí/RR, 14/08/12. MM. Juiz Substituto, Dr. Evaldo Jorge Leite. Cumpra-se. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 21 (vinte e um) dias do mês de janeiro do ano de 2013. Eu, Flaviana Silva e Silva, Técnica Judiciária, o digitei e que vai subscreito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca.

Aline Moreira Trindade  
Escrivã Judicial

**COMARCA DE MUCAJÁ**

Expediente de 22/01/2013

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Natureza da Ação: **DIVÓRCIO DIRETO**  
Processo: n **0030 11 000916-1**  
Requerente: **D.G.S.**  
Requerido **J.N.G.**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz de Direito – respondendo pela Comarca de Mucajá – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se Processam os autos e termos da ação supra, e como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica através deste **INTIMADO**, o requerido **JOSÉ NUNES GARCIA**, brasileiro, residente em local incerto e não sabido, RG e CPF ignorados, para que tome ciência da **r. SENTENÇA** proferida nos autos epígrafe, a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA**: Considerando a manifestação da parte autora em audiência e o exposto na inicial, julgo procedente o pedido de divórcio direto e, com base no art. 226 da Constituição Federal e, do 269, I, do CPC, dou por resolvido o mérito da causa e: I – Decreto o divórcio de **DIUNE DA SILVA GARCIA e JOSÉ NUNES GARCIA** ; II – O casal não tem filhos menor; III – O casal não possui bens a serem partilhados; IV – A autora voltará a usar o nome de solteira qual seja: Diune Gonçalves da Silva. V – Oficie-se ao cartório de fls. 04 para a devida averbação e encaminhamento de documentos. Sentença publicada em audiência. Presentes intimados, os quais abrem mão do prazo recursal. P.R.I.C. Mucajá/RR, 04/09/2012. MM. Juiz Substituto, Dr. Evaldo Jorge Leite. Cumpra-se. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajá - Roraima, aos 21 (vinte e um) dias do mês de janeiro do ano de 2013. Eu, Flaviana Silva e Silva, Técnica Judiciária, o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca.

Aline Moreira Trindade  
Escrivã Judicial



**COMARCA DE MUCAJÁ**

Expediente de 22/01/2013

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Natureza da Ação: **AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE**  
Processo: n **0030 10 001032-8**  
Requerente: **M.E.B. e outros**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz de Direito – respondendo pela Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se Processam os autos e termos da ação supra, e como não foi possível intimá-la pessoalmente, fica através deste **INTIMADA**, a parte autora **MARIA EDILEUZA DE BRITO**, brasileira, residente em local incerto e não sabido, RG e CPF ignorados, para que tome ciência da **r. SENTENÇA** proferida nos autos epígrafe, a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA: "...Do exposto, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, § 1º, do CPC"**. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa e demais anotações necessárias. Cumpra-se. Mucajaí/RR, 14 de junho de 2011. MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. Daniela Schirato Collesi Minholi. Cumpra-se. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 21 (vinte e um) dias do mês de janeiro do ano de 2013. Eu, Flaviana Silva e Silva, Técnica Judiciária, o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca.

Aline Moreira Trindade  
Escrivã Judicial

PACI CONCORS JUS

**COMARCA DE MUCAJÁÍ**

Expediente de 22/01/2013

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz de Direito – respondendo pela Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se Processam os autos e Termo da Ação de Interdição e Curatela sob o nº 030 11 000578-9, em que figura como requerente Raimunda da Conceição Silva e Interditando Francisco da Conceição da Silva. O MM. Juiz decretou a Interdição deste, por o mesmo ser portador de doença mental: retardo mental de leve a moderado (CID 10 F70/71): doença crônica e incurável. Esse quadro é crônico, permanente e de alto impacto psicossocial e ocupacional. "... Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), razão pela qual **DECRETO a interdição de FRANCISCO DA CONCEIÇÃO SILVA**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. E, com espeque no art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma legal, NOMEIO a requerente, **RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO SILVA**, curadora, a qual deverá prestar compromisso no prazo legal (art. 1.187 do CC), inclusive, da obrigatoriedade de prestar contas, de acordo com o disposto no art. 1.755 do CCB, c/c art. 914 do CPC. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil, e art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se esta sentença no Registro Civil e publique-se no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do Interditando e da Curadora, a causa da interdição e os limites da curatela..." Mucajaí, 24 de fevereiro de 2012. MM. Dr. Evaldo Jorge Leite, Juiz Substituto. Cumpra-se. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 21 (vinte e um) dias do mês de janeiro do ano de 2013. Eu, Flaviana Silva e Silva, Técnica Judiciária, o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca.

Aline Moreira Trindade  
Escrivã Judicial



**COMARCA DE MUCAJÁ**

Expediente de 22/01/2013

**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz de Direito – respondendo pela Comarca de Mucajá – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se Processam nº Ação de **USUCAPIÃO**, autuada sob o nº 030 10 000738-1, em que figuram como partes requerentes **ANTONIO JOSÉ LOPES FILHO**, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 190.551 SSP/RR e CPF 645.895.012-87 e **MARIA NEIVA SILVA LOPES**, brasileira, casada, agricultora, portadora do RG nº 192.167 SSP/RR e CPF 659.548.742-04 e requerido **MIGUEL ALVES FERREIRA**, brasileiro, portador do CIC de nº 078.864.542-00. E como o **requerido**, atualmente, reside em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de **CITAÇÃO**, com o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste, e para que, querendo, **CONTESTE** a presente ação, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial. Considerando-se citados para contestar a inicial os **confinantes do imóvel usucapiendo, os réus incertos e desconhecidos, bem como os terceiros interessados**, no mesmo prazo. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Cumpra-se. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajá - Roraima, aos 21 (vinte e um) dias do mês de janeiro do ano de 2013. Eu, Flaviana Silva e Silva, Técnica Judiciária, o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca.

Aline Moreira Trindade  
Escrivã Judicial



**COMARCA DE PACARAIMA**

Expediente de 22 de janeiro de 2013

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.**

O Dr. ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única Cível da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 045 09 003595-2  
Autora: Marisa Feliciano Barnabé  
Réu: Enedina Mafra dos Santos

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório Cível se processem os termos da Ação Cível de Cautelar Inominada nº 0045 09 003595-2, fica através deste promovida a INTIMAÇÃO da autora **MARISA FELICIANO BARNABÉ**, e, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM. Juiz de Direito Titular desta comarca, expedir o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que o mesmo proceda com o recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 89,70 (oitenta e nove reais e setenta centavos) calculadas em 17 de julho de 2012, sob pena de inscrição em dívida ativa. Dado e passado nesta cidade de Pacaraima, Estado de Roraima, aos 18 (dezoito) dias do mês de janeiro de dois mil e treze. Eu, Priscila Herbert, Técnica Judiciária, o digitei, e Eduardo Almeida de Andrade, Escrivão Judicial em Exercício, assina de ordem.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 18 de janeiro de 2013.

**EDUARDO ALMEIDA DE ANDRADE**  
Escrivão Judicial em Exercício



Expediente de 22 de janeiro de 2013

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS.**

O Dr. ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única Cível da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

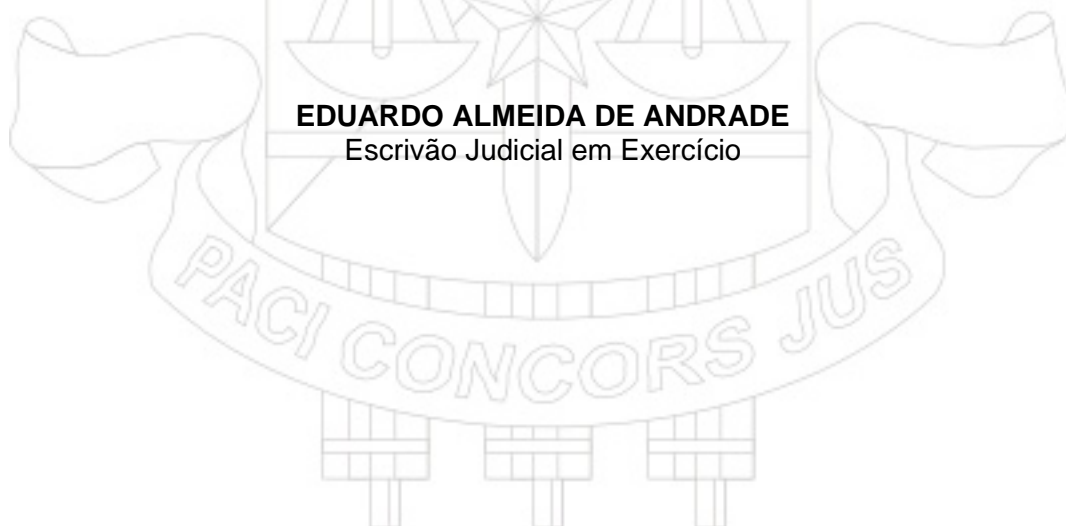
Processo nº 045 10 000714-0  
Autora: Bernadeth Salustiano Rodrigues  
Réu: Estado de Roraima

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório Cível se processem os termos da Ação Cível Procedimento Ordinário nº 0045 10 000714-0, fica através deste promovida a INTIMAÇÃO da autora **BERNADETH SALUSTIANO RODRIGUES**, e, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM. Juiz de Direito Titular desta comarca, expedir o presente Edital, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para se manifestar, sob pena de extinção. Dado e passado nesta cidade de Pacaraima, Estado de Roraima, aos 21 (vinte e um) dias do mês de janeiro de dois mil e treze. Eu, Priscila Herbert, Técnica Judiciária, o digitei, e Eduardo Almeida de Andrade, Escrivão Judicial em Exercício, assina de ordem.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 21 de janeiro de 2013.

**EDUARDO ALMEIDA DE ANDRADE**  
Escrivão Judicial em Exercício



Expediente de 22 de janeiro de 2013

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS.**

O Dr. ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única Cível da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

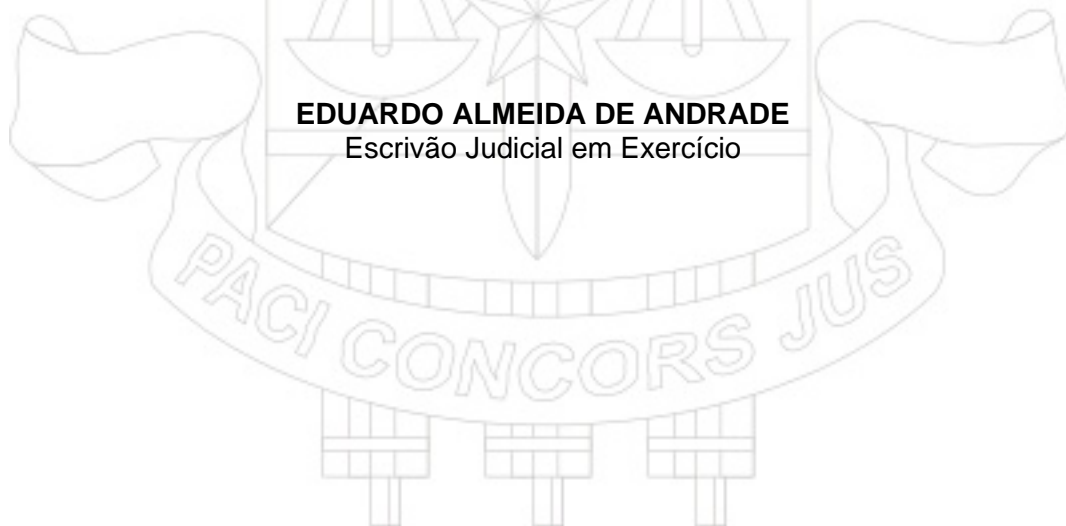
Processo nº 045 12 000652-8  
Autor: Banco Honda S/A  
Réu: Jordão Silva Nascimento

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório Cível se processem os termos da Ação Cível de Busca Apreensão nº 0045 12 000652-8, fica através deste promovida a INTIMAÇÃO do autor **BANCO HONDA S/A**, e, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM. Juiz de Direito Titular desta comarca, expedir o presente Edital, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para se manifestar, sob pena de extinção. Dado e passado nesta cidade de Pacaraima, Estado de Roraima, aos 21 (vinte e um) dias do mês de janeiro de dois mil e treze. Eu, Priscila Herbert, Técnica Judiciária, o digitei, e Eduardo Almeida de Andrade, Escrivão Judicial em Exercício, assina de ordem.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 21 de janeiro de 2013.

**EDUARDO ALMEIDA DE ANDRADE**  
Escrivão Judicial em Exercício



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 21/01/2013

**PROCURADORIA-GERAL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**VIII CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE**  
**CADASTRO DE RESERVA EM CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO**  
**EDITAL Nº 8 – MPE/RR, DE 18 DE JANEIRO DE 2013**

A PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, torna pública a **retificação** da nomenclatura da fase **inscrição definitiva** constante do Edital nº 7 – MPE/RR, de 14 de dezembro de 2012, conforme a seguir especificado, permanecendo inalterados os demais itens e subitens do referido edital.

[...]

**ONDE SE LÊ:** inscrição definitiva**LEIA-SE:** inscrição definitiva e sindicância

[...]

Torna públicos, ainda, o **resultado final na inscrição definitiva e da sindicância**, a **convocação para a avaliação psicológica** e a **convocação para a entrevista** referentes ao concurso público para provimento de vagas para o cargo de Promotor de Justiça Substituto do Estado de Roraima, mediante as condições estabelecidas neste edital.

**1 DO RESULTADO FINAL NA INSCRIÇÃO DEFINITIVA**

**1.1** Relação final dos candidatos que tiveram a sua inscrição definitiva deferida, na seguinte ordem: número de inscrição definitiva e nome do candidato em ordem alfabética.

10001024, Andre Luiz Nova Silva / 10000683, Andre Monteiro Gomes / 10000386, Antonio Carlos Scheffer Cezar / 10001074, Diego Barroso Oquendo / 10000801, Erico Gomes de Souza / 10000033, Euclides dos Santos Ribeiro Arruda / 10000846, Helom Cesar da Silva Nunes / 10000474, Igor Naves Belchior da Costa / 10000989, Joao Pimentel Brito / 10000713, Kleber Valadares Coelho Junior / 10000720, Masato Kojima / 10000027, Muriel Vasconcelos Damasceno / 10000181, Paulo Andre de Campos Trindade / 10001096, Pollyanna Agueda Procopio de Oliveira / 10001188, Rodrigo de Oliveira Machado / 10000730, Rogerio Mauricio Nascimento Toledo / 10000513, Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo / 10000960, Suyanne Soares Loiola.

**2 DA CONVOCAÇÃO PARA A AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA E PARA A ENTREVISTA**

**2.1** Convocação para a avaliação psicológica e para a entrevista, na seguinte ordem: local, data e horário de realização da avaliação psicológica e entrevista, número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

**LOCAL:** Ministério Público do Estado de Roraima, Av. Santos Dumont, nº 710, São Pedro, Boa Vista/RR

**2.1.1 DATA: 25 de fevereiro de 2013****HORÁRIO: 9 horas**

10001024, Andre Luiz Nova Silva / 10000683, Andre Monteiro Gomes / 10000386, Antonio Carlos Scheffer Cezar / 10001074, Diego Barroso Oquendo / 10000801, Erico Gomes de Souza / 10000033, Euclides dos Santos Ribeiro Arruda / 10000846, Helom Cesar da Silva Nunes / 10000474, Igor Naves Belchior da Costa / 10000989, Joao Pimentel Brito / 10000713, Kleber Valadares Coelho Junior / 10000720, Masato Kojima / 10000027, Muriel Vasconcelos Damasceno / 10000181, Paulo Andre de Campos Trindade / 10001096, Pollyanna Agueda Procopio de Oliveira / 10001188, Rodrigo de Oliveira Machado / 10000730, Rogerio Mauricio Nascimento Toledo / 10000513, Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo / 10000960, Suyanne Soares Loiola.

**2.1.2 DATA: 26 de fevereiro de 2013****HORÁRIO: 8 horas e 30 minutos**

10001024, Andre Luiz Nova Silva

**2.1.3 DATA: 26 de fevereiro de 2013****HORÁRIO: 9 horas e 10 minutos**

10000683, Andre Monteiro Gomes

**2.1.4 DATA: 26 de fevereiro de 2013****HORÁRIO: 9 horas e 50 minutos**

10000386, Antonio Carlos Scheffer Cezar

**2.1.5 DATA: 26 de fevereiro de 2013****HORÁRIO: 10 horas e 30 minutos**

10001074, Diego Barroso Oquendo

**2.1.6 DATA: 26 de fevereiro de 2013****HORÁRIO: 11 horas e 10 minutos**

10000801, Erico Gomes de Souza

**2.1.7 DATA: 26 de fevereiro de 2013**

**HORÁRIO: 14 horas**

10000033, Euclides dos Santos Ribeiro Arruda

**2.1.8 DATA: 26 de fevereiro de 2013**

**HORÁRIO: 14 horas e 40 minutos**

10000846, Helom Cesar da Silva Nunes

**2.1.9 DATA: 26 de fevereiro de 2013**

**HORÁRIO: 15 horas e 20 minutos**

10000474, Igor Naves Belchior da Costa

**2.1.10 DATA: 26 de fevereiro de 2013**

**HORÁRIO: 16 horas**

10000989, Joao Pimentel Brito

**2.1.11 DATA: 26 de fevereiro de 2013**

**HORÁRIO: 16 horas e 40 minutos**

10000713, Kleber Valadares Coelho Junior

**2.1.12 DATA: 26 de fevereiro de 2013**

**HORÁRIO: 17 horas e 20 minutos**

10000720, Masato Kojima

**2.1.13 DATA: 26 de fevereiro de 2013**

**HORÁRIO: 18 horas**

10000027, Muriel Vasconcelos Damasceno

**2.1.14 DATA: 27 de fevereiro de 2013**

**HORÁRIO: 8 horas e 30 minutos**

10000181, Paulo Andre de Campos Trindade

**2.1.15 DATA: 27 de fevereiro de 2013**

**HORÁRIO: 9 horas e 10 minutos**

10001096, Pollyanna Agueda Procopio de Oliveira

**2.1.16 DATA: 27 de fevereiro de 2013**

**HORÁRIO: 9 horas e 50 minutos**

10001188, Rodrigo de Oliveira Machado

**2.1.17 DATA: 27 de fevereiro de 2013**

**HORÁRIO: 10 horas e 30 minutos**

10000730, Rogerio Mauricio Nascimento Toledo

**2.1.18 DATA: 27 de fevereiro de 2013**

**HORÁRIO: 11 horas e 10 minutos**

10000513, Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

**2.1.19 DATA: 27 de fevereiro de 2013**

**HORÁRIO: 11 horas e 40 minutos**

10000960, Suyanne Soares Loiola

### **3 DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA**

3.1 A avaliação psicológica, de presença obrigatória e de caráter eliminatório, será realizada pelo MPE/RR, no local, data e horários estabelecidos no item 2 deste edital.

3.2 Na avaliação psicológica, o candidato será considerado recomendado ou não recomendado.

3.3 Será considerado não recomendado e, conseqüentemente, eliminado do concurso o candidato que não apresentar os requisitos psicológicos necessários ao exercício do cargo.

3.4 Não será admitido, em hipótese alguma, o ingresso de candidato no local de realização da avaliação psicológica após o horário fixado para o seu início.

3.5 No dia de realização da avaliação psicológica, o candidato deverá comparecer no local e no horário predeterminados neste edital, munido do documento de identidade original e de caneta esferográfica de tinta preta, fabricada em material transparente.

3.6 Não haverá segunda chamada para a realização da avaliação psicológica. O não comparecimento nessa fase implicará a eliminação automática do candidato.

3.7 Não será aplicada avaliação psicológica, em hipótese alguma, fora do espaço físico, das datas e dos horários predeterminados neste edital.

3.8 Nos dias de realização da avaliação psicológica não será permitida a entrada de candidatos portando armas e/ou aparelhos eletrônicos.

3.9 É recomendado que o candidato durma bem na noite anterior ao dia de realização da avaliação psicológica, alimente-se adequadamente, não beba e não ingira nenhum tipo de substância química, a fim de estar em boas condições para a realização da referida fase.

3.9.1 Não será fornecido lanche aos candidatos nem haverá lanchonete disponível no local de realização da avaliação, sendo permitido ao candidato levar seu próprio lanche.

### **4 DA ENTREVISTA**

4.1 As entrevistas serão realizadas no local, data e horários estabelecidos no item 2 deste edital.

4.1 As entrevistas para fins de investigação social, servindo para identificar qualidades morais, sociais, educacionais e culturais do candidato.

4.2 O MPE/RR poderá realizar a entrevista ou requisitar o auxílio de Defensores Públicos e/ou de profissionais de áreas pertinentes.

4.3 A entrevista não possui caráter eliminatório nem classificatório, tendo como finalidade apenas propiciar ao MPE/RR o conhecimento sobre algumas características do candidato para eventual lotação em funções de confiança.

### **5 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**



5.1 As respostas aos recursos interpostos contra o resultado provisório na **inscrição definitiva e da sindicância** estarão à disposição dos candidatos a partir da **publicação deste edital**, no endereço eletrônico [http://www.cespe.unb.br/concursos/mpe\\_rr2012](http://www.cespe.unb.br/concursos/mpe_rr2012).

5.2 O resultado provisório na avaliação psicológica e na entrevista serão publicados na data provável **15 de março de 2013**, no endereço eletrônico [http://www.cespe.unb.br/concursos/mpe\\_rr2012](http://www.cespe.unb.br/concursos/mpe_rr2012).

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 048, DE 21 DE JANEIRO DE 2013**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **ROSELIS DE SOUSA**, para responder pela 6ª Procuradoria de Criminal, no período 21 a 28JAN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**ERRATA:**

- Na Portaria nº 046/13, publicadas no DJE nº 4955, de 19JAN13;

Onde se lê: ..."Portaria nº 043/12"...

Leia-se: ..."Portaria nº 043/13"...

**DIRETORIA GERAL**

**PORTARIA Nº 049 - DG, DE 21 DE JANEIRO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL, EM EXERCÍCIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento do servidor **ANDRÉ GEORGE SOBRINHO REBOUÇAS**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 21JAN13, sem pernoite, para fiscalização dos serviços da empresa Contratada e serviços de manutenção na Comarca de Alto Alegre.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 21JAN13, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**BAIRTON PEREIRA SILVA**

Diretor-Geral  
em exercício

**PORTARIA Nº 050 - DG, DE 21 DE JANEIRO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL, EM EXERCÍCIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento do servidor **WESLEY DOS SANTOS BEZERRA**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 22JAN13, sem pernoite, para fiscalização dos serviços da empresa Contratada e serviços de manutenção na Comarca de Pacaraima.  
II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 22JAN13, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**BAIRTON PEREIRA SILVA**

Diretor-Geral  
em exercício

**PORTARIA Nº 051 - DG, DE 21 DE JANEIRO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 22JAN13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**BAIRTON PEREIRA SILVA**

Diretor-Geral  
em exercício

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIA Nº 009-DRH, DE 21 DE JANEIRO DE 2013**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **ROBÉLIA RIBEIRO VALENTIM**, 04 (quatro) dias de dispensa no período de 28 a 31JAN13, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 010-DRH, DE 21 DE JANEIRO DE 2013**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **CAPOY EMANON DE MELO E BRASIL**, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 14JAN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**3ª PROMOTORIA CÍVEL****PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº 031/12/3ªPJC/2ºTIT/MP/RR**

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº031/12/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº031/12/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP,**

Boa Vista/RR, 17 de janeiro de 2013.

**ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**  
Promotor de Justiça

**6ª PROMOTORIA CÍVEL****NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N.º 01/2013/6ª PJCrIm/MP/RR**

Boa Vista, 21 de janeiro de 2013.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, por intermédio da 6ª Promotoria Criminal – 1ª Titularidade, com atribuições correlatas à 6ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista,

**CONSIDERANDO** que é da alçada do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme reza o art. 127 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que dentre as funções institucionais do Ministério Público, está a de promover privativamente a Ação Penal Pública, nos termos do art. 129, I, da Constituição Federal e art. 25, III, da Lei n.º 8.625/1993;

**CONSIDERANDO** que tendo em vista a titularidade da Ação Penal Pública, implicitamente, cumpre ao Ministério Público velar pela ordem e incolumidade pública, devendo auxiliar e buscar, juntamente com os órgãos da Administração Pública, a segurança necessária à sociedade civil;

**CONSIDERANDO** que com o advento da Lei n.º 10.826/2003, norma central no controle do estado brasileiro sobre armas de fogo, além de acrescentar ao ordenamento novas figuras penais, com o fito de coibir, por parte da população, a posse e o porte irregular de arma de fogo, de uso permitido ou restrito, foi criado também o Sistema Nacional de Armas – SINARM;

**CONSIDERANDO** que o Sistema Nacional de Armas – SINARM, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional, é responsável pelo controle de armas de fogo em poder de toda a população, conforme previsto na Lei n.º 10.826/2003;

**CONSIDERANDO** que por meio dos dados constantes no Sistema Nacional de Armas – SINARM, é possível obter-se a origem das armas apreendidas em ações policiais, por meio de consulta ao registro do número de série;

**CONSIDERANDO** a frequência em que se observa, no âmbito desta Promotoria de Justiça, a ocorrência de prisões em flagrante, bem como instauração de inquéritos policiais, com o escopo de apurar e reprimir condutas delitivas previstas no Estatuto do Desarmamento, no âmbito da polícia civil;

**CONSIDERANDO** que também é possível observar que as autoridades policiais responsáveis pela condução dessas investigações, não apuram, no decorrer da persecução, a origem das armas apreendidas, limitando-se tão somente à sua apreensão e encaminhamento ao Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** a importância na busca da origem dessas armas de fogo, muitas das vezes, obtidas de forma criminosa em desfavor do aparelho de segurança estatal, e de forma a conferir maior eficácia no alcance da segurança pública, objetivo maior da Lei n.º 10.826/2003;

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** ao Sr. Secretário de Segurança Pública do Estado de Roraima, para:

**QUE** promova, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas necessárias que permitam às autoridades policiais, na condução de seus trabalhos, nos casos da prática de crimes previstos na Lei n.º 10.826/2003, e de outros, em que ocorra a apreensão de armas de fogo, buscar, por meio dos dados constantes no Sistema Nacional de Armas – SINARM, a origem desses armamentos.

**REGULAMENTAR**, uma vez tomadas as providências acima, a atividade das autoridades policiais, para que na condução de persecuções relativas a crimes previstos na Lei n.º 10.826/2003, bem como em outros que haja a apreensão de arma de fogo, juntem certidão de registro da arma, constante no SINARM;

Ao término daquele prazo, informe ao Ministério Público do Estado de Roraima as medidas adotadas para o cumprimento da presente notificação recomendatória.

Fica requerido, ao final, que o Sr. Secretário Estadual de Segurança Pública de Roraima, no prazo de 15 (quinze) dias, informe as providências preliminares adotadas.

**ULISSES MORONI JÚNIOR**

Promotor de Justiça

**EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIC Nº 001/2013/6ªPJCrim/MP/RR**

O Dr. Ulisses Moroni Júnior, Promotor de Justiça 1º Titular da 6ª Promotoria de Justiça Criminal deste Ministério Público, com fundamentado no artigo 129, I, VII e VIII, da Constituição Federal, artigo 33 da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigos 2º, I e 3º da Resolução Normativa nº 006/2008, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 001/2013/6ªPJCrim/MP/RR**, com a finalidade de apurar possível fraude na apresentação de documento comprobatório de experiência jurídica no concurso da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, para o cargo de advogado.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2013.

**ULISSES MORONI JÚNIOR**

Promotor de Justiça



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 22/01/2013

**PROCURADORIA-GERAL****PORTARIA Nº 049, DE 22 DE JANEIRO DE 2013**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE :**

Conceder ao Procurador de Justiça, Dr. **FÁBIO BASTOS STICA**, 15 (quinze) dias de férias, a serem usufruídos a partir de 16JAN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 052-DG, DE 22 DE JANEIRO DE 2013**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE :**

Interromper, com efeitos a contar de 19JAN13, fundado em motivo de superior interesse público, as férias do servidor **MARCOS ANTÔNIO SILVA DA COSTA**, anteriormente concedidas pela Portaria nº 930-DG, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4931, de 12DEZ12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**BAIRTON PEREIRA SILVA**  
Diretor-Geral  
Em exercício

**PORTARIA Nº 053-DG, DE 22 DE JANEIRO DE 2013**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE :**

Conceder, à servidora **REGINA MARIA AGUIAR DE CARVALHO**, 11 (onze) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 29JAN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**BAIRTON PEREIRA SILVA**  
Diretor-Geral  
Em exercício

**PORTARIA Nº 054-DG, DE 22 DE JANEIRO DE 2013**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE :**

Conceder, ao servidor **MARCELO SEIXAS**, 19 (dezenove) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 161-DG, de 08MAR12, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4748, de 09MAR12, a serem usufruídas a partir de 20JAN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**BAIRTON PEREIRA SILVA**

Diretor-Geral  
Em exercício

**PORTARIA Nº 055-DG, DE 22 DE JANEIRO DE 2013**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE :**

Conceder, ao servidor **MARCELO SEIXAS**, 30 (trinta) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 18-FEV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**BAIRTON PEREIRA SILVA**

Diretor-Geral  
Em exercício

**PORTARIA Nº 056-DG, DE 22 DE JANEIRO DE 2013**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE :**

Conceder, à servidora **ANA CRISTINA MENDES RUIZ ROLIM**, 01 (um) dia de férias, a serem usufruídas no dia 25JAN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**BAIRTON PEREIRA SILVA**

Diretor-Geral  
Em exercício

**PORTARIA Nº 057 - DG, DE 22 DE JANEIRO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL, EM EXERCÍCIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE :**

Autorizar o afastamento do servidor **RARISON PEREIRA COSTA**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Caracaraí-RR para município de Rorainópolis-RR, no dia 22JAN13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**BAIRTON PEREIRA SILVA**

Diretor-Geral  
em exercício

**PORTARIA Nº 058 - DG, DE 22 DE JANEIRO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL, EM EXERCÍCIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

I - Autorizar o afastamento do servidor **MANOEL BARBOSA PEREIRA**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento para os municípios de São Luiz do Anauá-RR e Rorainópolis-RR, no dia 23JAN13, com pernoite, para fiscalização dos serviços da empresa Contratada e serviços de manutenção nas Comarcas de São Luiz do Anauá e Rorainópolis-RR.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento para os municípios São Luiz do Anauá-RR e Rorainópolis-RR, no dia 23JAN13, com pernoite, para conduzir servidor acima designado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**BAIRTON PEREIRA SILVA**

Diretor-Geral  
em exercício

**PORTARIA Nº 059 - DG, DE 22 DE JANEIRO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL, EM EXERCÍCIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

I - Autorizar o afastamento do servidor **ALEXSANDRO CARVALHO DOS SANTOS**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para os municípios de Caracaraí-RR e Mucajaí-RR, no dia 25JAN13, sem pernoite, para fiscalização dos serviços da empresa Contratada e serviços de manutenção nas Comarcas de Caracaraí-RR e Mucajaí-RR.

II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para os municípios Caracaraí-RR e Mucajaí-RR, no dia 25JAN13, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**BAIRTON PEREIRA SILVA**

Diretor-Geral  
em exercício

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIA Nº 011-DRH, DE 22 DE JANEIRO DE 2013**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **MARILENE RIBEIRO DE ANDRADE**, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 18JAN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 012-DRH, DE 22 DE JANEIRO DE 2013**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **ROBÉLIA RIBEIRO VALENTIM**, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 21JAN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 013-DRH, DE 22 DE JANEIRO DE 2012**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008, e no Art. 4º, Parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 022, de 17 de março de 2009,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **PATRÍCIA CARLA CAVALCANTI**, 180 (cento e oitenta) dias de licença maternidade, a partir de 09JAN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos



**PORTARIA Nº 014-DRH, DE 22 DE JANEIRO DE 2013**

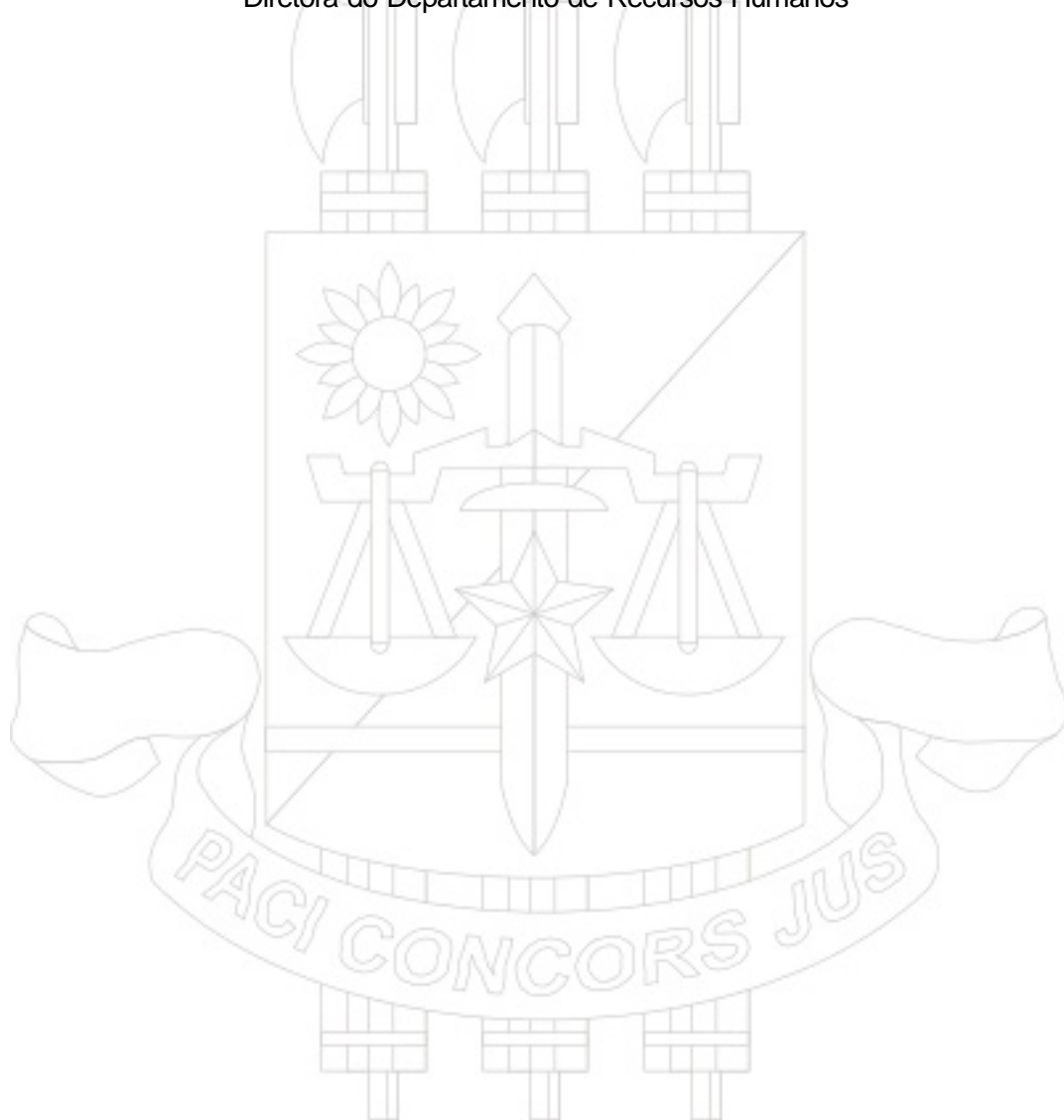
A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **KATIÚSCIA CARVALHO ALBUQUERQUE TELES**, dispensa no dia 25JAN13, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 22/01/2013

**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL****PORTARIA/DPG Nº 048, DE 21 DE JANEIRO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno e conforme Lei nº 853, de 27 de Junho de 2012.

**RESOLVE:**

Exonerar a servidora KARINA LÍGIA DE MENEZES LINS, do Cargo Comissionado de Assessor Jurídico I, DPE/DCA-2, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com efeitos a contar de 01.02.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 049, DE 21 DE JANEIRO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno e conforme Lei nº 853, de 27 de Junho de 2012.

**RESOLVE:**

I – Exonerar a pedido a servidora ADRIANA PATRÍCIA FARIAS DE LIMA, do Cargo Comissionado de Diretor Geral – DPE/DCA-1, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com efeitos a contar de 01.02.2013.

II - Nomear ADRIANA PATRÍCIA FARIAS DE LIMA, para exercer o Cargo Comissionado de Assessor Jurídico I – DPE/DCA-2, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com efeitos a contar de 01.02.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 050, DE 21 DE JANEIRO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno e conforme Lei nº 853, de 27 de Junho de 2012.

**RESOLVE:**

I – Exonerar a servidora MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA, do Cargo Comissionado de Diretor do Departamento de Administração – DPE/DCA-2, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com efeitos a contar de 01.02.2013.

II - Nomear MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA, para exercer o Cargo Comissionado de Diretor Geral – DPE/DCA-1, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com efeitos a contar de 01.02.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 051, DE 21 DE JANEIRO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno e conforme Lei nº 853, de 27 de Junho de 2012.

**RESOLVE:**

I – Exonerar a servidora IRENE ROQUE DOS ANJOS, do Cargo Comissionado de Chefe do Controle Interno – DPE/DCA-2, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com efeitos a contar de 01.02.2013.

II - Nomear IRENE ROQUE DOS ANJOS, para exercer o Cargo Comissionado de Diretor do Departamento de Administração – DPE/DCA-2, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com efeitos a contar de 01.02.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 052, DE 21 DE JANEIRO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno e conforme Lei nº 853, de 27 de Junho de 2012.

**RESOLVE:**

Nomear KARINA LÍGIA DE MENEZES LINS para exercer o Cargo Comissionado de Chefe do Controle Interno, DPE/DCA-2, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com efeitos a contar de 01.02.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral